



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 215

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.		SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			67	Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Atos do Poder Executivo	1	57		Econômico	28		78
Casa Militar		58		Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos			
Secretaria de Estado de Governo		58		Hídricos	30		78
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa			67	Secretaria de Estado de Solidariedade		65	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	24	59	69	Secretaria de Estado de Coordenação das			
Secretaria de Estado de Educação.....	26	59		Administrações Regionais.....	31		
Secretaria de Estado de Saúde.....	27	61	72	Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades			
Secretaria de Estado de Ação Social.....		63		Urbanas.....	31	65	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras		64	72	Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais	40		
Secretaria de Estado de Transportes		64		Secretaria de Planejamento e Coordenação	40		79
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa				Secretaria de Estado de Administração de Parques e			
Social	27	64	76	Unidades de Conservação.....	42	65	79
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		64	77	Procuradoria Geral do Distrito Federal	42	66	79
Polícia Civil do Distrito Federal.....		65	77	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	42	66	
Polícia Militar do Distrito Federal		65		Ineditoriais			80
Secretaria de Estado de Cultura	28		77				

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.482, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

(Autoria do Projeto:Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 17.249.399,00 (dezesete milhões e duzentos e quarenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL ,FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003), para o exercício financeiro de 2004, crédito suplementar, no valor de R\$ 17.249.399,00 (dezesete milhões e duzentos e quarenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UNIDADE : 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

04 ADMINISTRAÇÃO	5.000.000
------------------	-----------

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	5.000.000
-------------------------	-----------

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0231 MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA	5.000.000
---------------------------------	-----------

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

166 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	5.000.000
-----------------------------	-----------

INVESTIMENTOS

5.000.000

TOTAL ...	5.000.000
-----------	-----------

INVESTIMENTOS

5.000.000

ANEXO 1										R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO		
ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA												
UNIDADE : 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO						E S P	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0231	MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA										5.000.000	
PROJETOS												
04 122	0231 3943	REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI										5.000.000
04 122	0231 3943 0063	(*)	REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI									
							F	4	90	100	5.000.000	
TOTAL FISCAL										5.000.000		
TOTAL - GERAL										5.000.000		
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio												

ANEXO 1		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		
UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
13	CULTURA	55.800
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	55.800
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	55.800
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	55.800
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		55.800
TOTAL ...		55.800
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		55.800

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S P	C N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						55.800
		ATIVIDADES					
13 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					55.800
13 122	0100 8517 0052	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA					
			F	3	90	100	55.800
TOTAL FISCAL							55.800
TOTAL - GERAL							55.800

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

ANEXO I		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
12 EDUCAÇÃO		753.329	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		753.329	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		753.329	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		753.329	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		753.329	
TOTAL ...		753.329	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		753.329	

ANEXO I		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
UNIDADE : 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO		753.329
		ATIVIDADES	
12 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	753.329
12 122	0100 8517 0119	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	753.329
TOTAL - FISCAL			753.329
TOTAL - GERAL			753.329
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio			

ANEXO I		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
UNIDADE : 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
12 EDUCAÇÃO		280.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
361 ENSINO FUNDAMENTAL		280.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
0164 ESCOLA DE TODOS NÓS		280.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		280.000	
INVESTIMENTOS		280.000	
TOTAL ...		280.000	
INVESTIMENTOS		280.000	

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE : 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0164	ESCOLA DE TODOS NÓS						280.000
		PROJETOS					
12 361	0164 3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL					100.000
12 361	0164 3276 0168	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 14 -RA CEILÂNDIA(EP)					
			F	4	90	100	100.000
12 361	0164 7147	REFORMA DA ESCOLA CLASSE 13 DO GAMA					50.000
12 361	0164 7147 0001	REFORMA DA ESCOLA CLASSE 13 DO GAMA(EP)					
			F	4	90	100	50.000
12 361	0164 7264	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE EM SÃO SEBASTIÃO					50.000
12 361	0164 7264 0001	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CLASSE EM SÃO SEBASTIÃO - RA XIV(EP)					
			F	4	90	100	50.000
12 361	0164 7271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ARAPOANGA					80.000
12 361	0164 7271 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ARAPOANGA(EP)					
			F	4	90	100	80.000
TOTAL - FISCAL							280.000
TOTAL - GERAL							280.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO I		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			
ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO	
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			
UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
15	URBANISMO		1.000.000
17	SANEAMENTO		9.258.671
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA		1.000.000
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO		9.258.671
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
0084	URBANIZAÇÃO		1.000.000
3300	MÃOS A OBRA		9.258.671
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		10.258.671
	INVESTIMENTOS		10.258.671
TOTAL ...			10.258.671
	INVESTIMENTOS		10.258.671

ANEXO 1										R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO				
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS														
UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO								E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO

0084 URBANIZAÇÃO			1.000.000				
PROJETOS							
15 451	0084 3581	IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL COM UTILIZAÇÃO DE TUBOS RIBLOC PARQUE OLHOS D'ÁGUA					1.000.000
15 451	0084 3581 0019	(*) IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL COM UTILIZAÇÃO DE TUBOS RIBLOC PARQUE OLHOS D'ÁGUA					
			F	4	90	100	1.000.000
3300 MÃOS A OBRA			9.258.671				
PROJETOS							
17 512	3300 3622	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL					4.000.000
17 512	3300 3622 0065	(*) PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL					
			F	4	90	100	4.000.000
17 512	3300 3629	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					5.258.671
17 512	3300 3629 0064	(*) PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
			F	4	90	100	5.258.671
TOTAL - FISCAL			10.258.671				
TOTAL - GERAL			10.258.671				

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO I		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		
UNIDADE : 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
10	SAÚDE	18.599
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	18.599
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	18.599
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
420	DIRETAMENTE ARRECADADOS	18.599
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.813
	INVESTIMENTOS	11.786
TOTAL ...		18.599
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.813
	INVESTIMENTOS	11.786
ANEXO I		R\$ 1,00

ANEXO I						R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº							
ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE							
UNIDADE : 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE							
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						18.599
ATIVIDADES							
10 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					18.599
10 122	0100 8517 0115	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	S	3	90	420	6.813
			S	4	90	420	11.786
TOTAL - SEGURIDADE							18.599
TOTAL - GERAL							18.599

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO 1										R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO		
ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO												
UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO												
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES												
04 ADMINISTRAÇÃO										123.000		
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL										700.000		
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES												
121 PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO										123.000		
244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA										700.000		
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS												
0071 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO										700.000		
3800 PLANEJAR E OTIMIZAR - FAZER MAIS COM MENOS										123.000		
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA												
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO										823.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES										823.000		
TOTAL ...										823.000		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES										823.000		
ANEXO 1										R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO		
ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO												
UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO					E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO	
0071	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO										700.000	
PROJETOS												
08 244	0071 7044	CADASTRO ÚNICO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS									700.000	
08 244	0071 7044 0001	CADASTRO ÚNICO DOS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL										
							S	3	90	100	700.000	
3800	PLANEJAR E OTIMIZAR - FAZER MAIS COM MENOS										123.000	
ATIVIDADES												
04 121	3800 2915	PESQUISA E FORMULAÇÃO DE MODELOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA									123.000	
04 121	3800 2915 0033	PESQUISA E PROCEDIMENTOS QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA										
							F	3	90	100	123.000	
TOTAL - FISCAL											123.000	
TOTAL - SEGURIDADE											700.000	
TOTAL - GERAL											823.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio												
ANEXO 1										R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO		
ÓRGÃO : 36000 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO												
UNIDADE : 36101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO												
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES												
04 ADMINISTRAÇÃO										60.000		
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES												
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL										60.000		

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
3700	ENTORNO - CRESCENDO COM BRASÍLIA	60.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
101	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIP. DOS ESTADOS E DF	60.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000
TOTAL ...		60.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000

ANEXO I R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 36000 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

UNIDADE : 36101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
3700	ENTORNO - CRESCENDO COM BRASÍLIA						60.000
		ATIVIDADES					
04 122	3700 6058	MÁQUINAS EM AÇÃO, BRASÍLIA APOIANDO O ENTORNO					60.000
04 122	3700 6058 0084	PROMOÇÃO DA MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DEMANDADA PELO ENTORNO					
			F	3	90	101	60.000
TOTAL - FISCAL							60.000
TOTAL - GERAL							60.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

13 CULTURA 137.800

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

392 DIFUSÃO CULTURAL 137.800

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

1300 DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL 60.000

2300 PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL 77.800

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO 137.800

OUTRAS DESPESAS CORRENTES 137.800

TOTAL ... 137.800

OUTRAS DESPESAS CORRENTES 137.800

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL						60.000

ANEXO II		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO :	22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	
UNIDADE :	22207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15	URBANISMO	12.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
452	SERVIÇOS URBANOS	12.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA É GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL	12.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	12.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000.000
TOTAL ...		12.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.000.000
ANEXO II		R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº							
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS							
UNIDADE : 22207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL							
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA É GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL						12.000.000
		ATIVIDADES					
15 452	0700 2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					12.000.000
15 452	0700 2079 0031	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					
			F	3	90	100	12.000.000
TOTAL - FISCAL							12.000.000
TOTAL - GERAL							12.000.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio							

ANEXO II		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº						
ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE						
UNIDADE : 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE						
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES						
10	SAÚDE					18.599
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES						
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL					18.599
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS						
3200	DIVULGAÇÃO OFICIAL					18.599
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA						
420	DIRETAMENTE ARRECADADOS					18.599
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					18.599
TOTAL ...						18.599
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					18.599

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE : 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
-------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	---------

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0189	PROMOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA	300.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000
TOTAL ...		300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	300.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 27000 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

UNIDADE : 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0189	PROMOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA						300.000
		ATIVIDADES					
23 695	0189 2979	APOIO A EVENTOS EM BRASÍLIA					200.000
23 695	0189 2979 0026	(*) APOIO A EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL					
			F	3	90	100	200.000
		PROJETOS					
23 695	0189 3676	CAPTAÇÃO DE EVENTOS - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS					100.000
23 695	0189 3676 0067	(*) CAPTAÇÃO DE EVENTOS - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS					
			F	3	90	100	100.000
TOTAL - FISCAL							300.000
TOTAL - GERAL							300.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº						
ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						
UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES						
27	DESPORTO E LAZER					2.960.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES						
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL					900.000
811	DESPORTO DE RENDIMENTO					2.060.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS						
0100	APOIO ADMINISTRATIVO					900.000
1900	JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO					900.000
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO					1.160.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA						
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO					2.960.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					2.960.000
TOTAL ...						2.960.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					2.960.000

ANEXO II					R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº									
ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER									
UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO			E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								900.000
ATIVIDADES									
27 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							900.000
27 122	0100 8517 0066	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER							
					F	3	90	100	900.000
1900	JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO								900.000
ATIVIDADES									
27 811	1900 2923	APOIO AO FUTEBOL PROFISSIONAL							900.000
27 811	1900 2923 0085	APOIO AO FUTEBOL PROFISSIONAL							
					F	3	50	100	900.000
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO								1.160.000
ATIVIDADES									
27 811	4000 2848	APOIO AO CAMPEONATO METROPOLITANO DE FUTEBOL							1.160.000
27 811	4000 2848 0053	APOIO AO CAMPEONATO METROPOLITANO DE FUTEBOL							
					F	3	50	100	1.160.000
TOTAL - FISCAL									2.960.000
TOTAL - GERAL									2.960.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									

ANEXO II		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO :	36000 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	
UNIDADE :	36101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
04	ADMINISTRAÇÃO	60.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	60.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	60.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
101	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIP. DOS ESTADOS E DF	60.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000
TOTAL ...		60.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000

ANEXO II					R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº									
ÓRGÃO : 36000 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO									
UNIDADE : 36101 SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO			E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								60.000

		ATIVIDADES					
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					60.000
04 122	0100 8517 0125	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO					
			F	3	90	101	60.000
TOTAL - FISCAL							60.000
TOTAL - GERAL							60.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II

R\$ 1,00

		CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO :		38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	
UNIDADE :		38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
04	ADMINISTRAÇÃO		140.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL		140.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE		140.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		140.000
INVESTIMENTOS			140.000
TOTAL ...			140.000
INVESTIMENTOS			140.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº							
ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS							
UNIDADE : 38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ							
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE						140.000
		PROJETOS					
04 122	3000 3896	REFORMA DA SEDE DA RA X					140.000
04 122	3000 3896 0029	(*) AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ					
			F	4	90	100	140.000
TOTAL - FISCAL							140.000
TOTAL - GERAL							140.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio							

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II

R\$ 1,00

		CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO :		38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	
UNIDADE :		38115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
04	ADMINISTRAÇÃO		20.000
13	CULTURA		6.000
15	URBANISMO		75.000
27	DESPORTO E LAZER		130.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	20.000
392	DIFUSÃO CULTURAL	6.000
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	75.000
812	DESPORTO COMUNITÁRIO	130.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	20.000
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL	6.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL	75.000
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO	130.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	231.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000
	INVESTIMENTOS	225.000
TOTAL ...		231.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.000
	INVESTIMENTOS	225.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº							
ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS							
UNIDADE : 38115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA							
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						20.000
ATIVIDADES							
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					20.000
04 122	0100 8517 0015	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	F	4	90	100	20.000
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL						6.000
ATIVIDADES							
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					6.000
13 392	1300 2007 0013	(*) PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	F	3	90	100	6.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL						75.000
PROJETOS							
15 451	3100 1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					75.000
15 451	3100 1763 0026	(*) AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	F	4	90	100	75.000
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO						130.000
PROJETOS							
27 812	4000 1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS					130.000
27 812	4000 1745 0098	(*) CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	F	4	90	100	130.000
TOTAL - FISCAL							231.000
TOTAL - GERAL							231.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
UNIDADE : 38117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15	URBANISMO	450.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	450.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
3300	MÃOS A OBRA	450.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	450.000
	INVESTIMENTOS	450.000
TOTAL ...		450.000
	INVESTIMENTOS	450.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S P	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
3300	MÃOS A OBRA						450.000
		PROJETOS					
15 451	3300 1187	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					450.000
15 451	3300 1187 0015	AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIA DOS PRÓPRIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS					
			F	4	90	100	450.000
TOTAL - FISCAL							450.000
TOTAL - GERAL							450.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
UNIDADE : 38119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15	URBANISMO	149.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	149.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
1317	CONSTRUINDO O DISTRITO FEDERAL	99.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL	50.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	149.000
	INVESTIMENTOS	149.000
TOTAL ...		149.000
	INVESTIMENTOS	149.000

ANEXO II										R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO		
ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS												
UNIDADE : 38119 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO						E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
1317	CONSTRUINDO O DISTRITO FEDERAL										99.000	
		PROJETOS										
15 451	1317 5963	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO IDOSO										99.000
15 451	1317 5963 0046	(*) CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO IDOSO EM RIACHO FUNDO I(EP)										
								F	4	90	100	99.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL										50.000	
		PROJETOS										
15 451	3100 1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA										50.000
15 451	3100 1763 0033	(*) IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NA PRAÇA AIRTON SENNA - RIACHO FUNDO(EP)										
								F	4	90	100	50.000
TOTAL - FISCAL											149.000	
TOTAL - GERAL											149.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio												

ANEXO II		R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO :	38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	
UNIDADE :	38120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15	URBANISMO	123.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	123.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0084	URBANIZAÇÃO	73.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL	50.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	123.000
INVESTIMENTOS		123.000
TOTAL ...		123.000
INVESTIMENTOS		123.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO						73.000
		PROJETOS					
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					73.000
15 451	0084 1110 0061	(*) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE					
			F	4	90	100	73.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL						50.000

PROJETOS							
15 451	3100 1836	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO				50.000	
15 451	3100 1836 0018	(*)	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE				50.000
			F	4	90	100	50.000
TOTAL - FISCAL							123.000
TOTAL - GERAL							123.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

DECRETO Nº 25.310, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº: 094.000.679/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação provenientes de recursos da taxa de limpeza pública.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO 1		RECEITA			R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	PONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1122.90.01	114	1.374.353		
		1122.90.02	114	462.011		
		1122.90.03	114	81.762		
		1122.90.04	114	271		
		1122.90.05	114	1.603		
						1.920.000
2004AC00567					TOTAL	1.920.000

ANEXO II		DESPESA			R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			1.920.000
15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA			
Ref. 000230	0031	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA			
		33.90.39	114	1.920.000	1.920.000
2004AC00567					TOTAL
					1.920.000

DECRETO Nº 25.314, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para atender à programação orçamen-tária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA			R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				2.700.000
10.128.0400.2011		CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES				
Ref. 001181	0011	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL.				
			33.90.18	100	700.000	700.000
10.302.0214.1060		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA				
Ref. 002406	0049	REFORMA DO BLOCO CIRÚRGICO (CC, CO E CME) NO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA				
			44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.				
			44.90.52	100	1.000.000	1.000.000
TOTAL						2.700.000
2004AC00573						

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				2.700.000

10.302.0400.2154	ações de assistência médico-hospitalar				
Ref. 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.39	100	2.700.000	2.700.000
2004AC00573			TOTAL		2.700.000

DECRETO Nº 25.315, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº: 010.001.164/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Governo crédito suplementar, no valor de R\$ R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA FONTE DETALHADO TOTAL	
030.01.0001	12.01 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL		300.00
01.122.0028.2833	CANCELAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
Ref. 00214	003 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39 100	300.00
			300.00
100.01.0001	11.01 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		72.00
09.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Ref. 00048	010 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39 100	72.00
			72.00
2004AC00568		TOTAL	372.00

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO		
	CLASSIFICAÇÃO	NATUREZA FONTE DETALHADO TOTAL	
030.01.0001	12.01 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL		300.000
01.122.0042.8334	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)		
Ref. 00162	0060 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.38 100	300.000
			300.000
100.01.0001	11.01 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		72.000
09.122.0100.8514	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)		
Ref. 00078	0067 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39 100	72.000
			72.000
2004AC00568		TOTAL	372.000

DECRETO Nº 25.316, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Altera a Estrutura Orgânica, extingue e cria cargos na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e com o inciso VII, do artigo 2º, do Decreto nº 23.847, de 20 de junho de 2003, DECRETA :

Art. 1º - Ficam extintos na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, os Cargos em Comissão de Secretário Administrativo da Subsecretaria de Política Urbana e Informação e de Chefe do Núcleo de Documentação Técnica, da Diretoria de Informação, da Subsecretaria de Política Urbana e Informação, Símbolos DFA-04

e DFG-10, respectivamente, e a unidade orgânica Núcleo de Documentação Técnica, da Diretoria de Informação, da Subsecretaria de Política Urbana e Informação.

Art. 2º - Ficam criados na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, sem aumento de despesa, a unidade orgânica Gerência de Documentação Técnica, da Diretoria de Informação, da Subsecretaria de Política Urbana e Informação, e o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente da Gerência de Documentação Técnica, da Diretoria de Informação, da Subsecretaria de política Urbana e Informação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.317, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.735.000,00 (oito milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$8.735.000,00 (oito milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				1.000.000
16.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000003	0003	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				
			31.90.11	100	1.000.000	
						1.000.000
2004AC00571			TOTAL			1.000.000

ANEXO II		DESPESA	R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO - SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101.00001	12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				3.735.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001669	0037 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
		31.90.01	100	3.735.000	
					3.735.000
130103.00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				1.000.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001677	0038 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA				
		31.90.03	100	1.000.000	
					1.000.000
380101.00001	38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				3.000.000

09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 002141	0026	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS			
			31.90.01	100	2.000.000
			31.90.03	100	1.000.000
					3.000.000
2004AC00571				TOTAL	7.735.000

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
---------------	--	-----------------------------	--	--	--

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			3.000.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001026	0074	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO			
			31.90.11	100	3.000.000
					3.000.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			5.003.322
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000401	0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL			
			31.90.11	100	5.003.322
					5.003.322
150101.00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			300.000
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000159	0032	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			
			31.90.11	100	300.000
					300.000
150204/15204	21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			15.000
18.122.3400.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001691	0043	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			
			31.90.11	100	15.000
					15.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			60.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000849	0051	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			
			31.90.11	100	60.000
					60.000
360101.00001	36101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO			196.678
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000102	0025	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO			
			31.90.11	100	196.678
					196.678
400101.00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL			160.000
19.122.1000.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001823	0055	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO			
			31.90.11	100	160.000
					160.000
2004AC00571				TOTAL	8.735.000

DECRETO Nº 25.318, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.740.000,00 (seis milhões, setecentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$6.740.000,00 (seis milhões, setecentos e quarenta mil reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de contribuição previdenciária de servidores ativo civil e militar.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	RECEITA	R\$ 1,00
-------	---	---------	----------

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
---------------------	--	-----------------------------	--

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
--------------------------	--	-----------------------------	--	--	--

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1210.29.07	106	6.040.000		
	1210.29.08	106	700.000		
					6.740.000
2004AC00570				TOTAL	6.740.000

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
-------	----	---------	----------

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
--	--	-----------------------------	--

SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
---------------	--	-----------------------------	--	--	--

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101.00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			3.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001669	0037	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			
			31.90.01	106	3.000.000
					3.000.000
140101.00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			1.800.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000896	0029	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			
			31.90.01	106	1.800.000
					1.800.000
230101.00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			130.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000098	0012	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETRIA DE CULTURA			
			31.90.01	106	130.000
					130.000
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			1.210.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000073	0023	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			
			31.90.01	106	1.210.000
					1.210.000

280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				600.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000008	0006	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				
			31.90.01	106	600.000	
						600.000
2004AC00570				TOTAL		6.740.000

DECRETO Nº 25.319, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de 21.316,00 (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 060.000.383/12001, 060.013.642/2004 e 100.000.404/2004 , DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 21.316,00 (vinte e um mil, trezentos e dezesseis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de saldo de superávit financeiro dos Convênios n.ºs 3242/1998, 367/1999- SES/MS, 044/2003-SEAS/SEDH/PR.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101.00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE ACAO SOCIAL				16.486
08.244.0210.7018		OBRAS COMPLEMENTARES DO CAJE II				
Ref. 000891	0024	OBRAS COMPLEMENTARES DO CAJE II	44.90.51	332	16.486	
						16.486
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				4.830
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001152	0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.	33.90.93	321	1.580	
			33.90.93	332	1.125	
						2.705
10.301.2500.2335		SAÚDE EM FAMÍLIA (DOCC)				
Ref. 001193	0009	SAÚDE EM FAMÍLIA.	33.90.93	332	2.125	
						2.125
2004AC00556			TOTAL			21.316

DECRETO Nº 25.320, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101.00001	01101	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				255.000
01.126.0254.1471		MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATICA				
Ref. 001364	0018	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATICA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.52	100	255.000	
						255.000
2004AC00562			TOTAL			255.000

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010901.01901	01901	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				255.000
10.302.0400.2042		MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES				
Ref. 001372	0032	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	255.000	
						255.000
2004AC00562			TOTAL			255.000

DECRETO Nº 25.321, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.424.980,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 030.005.122/2004 e 130.000.421/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.424.980,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos e oitenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I	DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO ORÇAMENTO					
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101.00001	01101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				424.980
01.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001152	0011 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				
		33.90.39	100	424.980	
					424.980

08.243.0208.2951	PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL				
Ref. 001813 0038	ATENDIMENTO INFANTO-JUVENIL COMPLEMENTAR	33.90.30	100	50.000	50.000
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				6.430
10.301.0900.2155	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (DOCC)				
Ref. 001253 0008	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	33.90.39	132	6.430	6.430
2004AC00569	TOTAL				174.491

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101.00001 14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária E ABASTECIMENTO				33.000
20.122.1316.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 000715 0027	CONSERVAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS SEDES DOS NÚCLEOS RURAIS E AGROVILAS DO DISTRITO FEDERAL	44.50.42	100	33.000	33.000
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				375.000
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000324 0046	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.39	220	150.000	150.000
28.846.0001.9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
Ref. 000321 0017	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	31.20.91	100	170.000	
		31.20.91	220	5.000	
		33.20.91	100	50.000	225.000
150205/15205 22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				359.201
15.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 000647 0064	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.49	100	359.201	359.201
280101.00001 28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				12.980
16.482.1200.3650	ESCRITURAÇÃO DOS IMÓVEIS RESIDÊNCIAS DISTRIBUÍDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001316 0021	PROMOÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DISTRIBUÍDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	120	12.980	12.980
190107.00001 38107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				4.000
13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000304 0021	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.30	100	1.500	
		33.90.39	100	2.500	4.000
2004AC00569	TOTAL				784.181

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					168.061
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001816	0056	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					
			33.50.39	100	25.040		25.040
08.243.0208.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL					
Ref. 001814	0039	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI					
			33.90.48	100	16.800		16.800
08.243.0209.2941		ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS					
Ref. 001806	0030	ATENDIMENTO EM ABRIGO - CRIANÇAS E ADOLESCENTES					
			33.50.39	100	29.558		29.558
08.243.0209.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL					
Ref. 000388	0040	AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL					
			33.50.39	100	2.806		2.806
08.243.0209.3999		EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO					
Ref. 000395	0040	CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES					
			33.50.39	100	45.107		45.107
08.243.0210.2920		EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEMI LIBERDADE					
Ref. 000398	0063	SEMI-LIBERDADE, ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA SÓCIO TERAPEÚTICO					
			33.50.39	100	48.750		48.750
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					6.430
10.301.0900.2155		PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (DOCC)					
Ref. 001253	0008	PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS					
			44.90.52	132	6.430		6.430
2004AC00569				TOTAL			174.491

DECRETO Nº 25.323, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cria o “botton” de identificação de ocupantes de Cargo de Natureza Especial no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “botton” de identificação de ocupantes de Cargo de Natureza Especial no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, serão adotados os modelos constantes dos Anexos I, II e III, observadas as disposições do Decreto nº 11, de 12 de setembro de 1960, que instituiu o Brasão de Armas de Brasília, relativas aos anexos I e II, com a seguinte destinação:

I – Governador e Vice-Governador – confeccionado em metal dourado, no formato circular, com 2,0 cm de diâmetro vazado, tendo no centro o Brasão de Armas de Brasília - Anexo I.

II – Secretário de Estado do Distrito Federal e equivalente – confeccionado em metal dourado, na forma do Brasão de Armas de Brasília, em alto relevo, medindo 2,0 cm de altura por 1,5 cm de largura - Anexo II.

III – Demais Cargos de Natureza Especial – confeccionado em metal dourado, na forma da Bandeira do Distrito Federal em posição desfraldada, medindo 2,0 cm de altura por 1,0 cm - Anexo III.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a responsabilidade pela aquisição, guarda, expedição e controle dos distintivos de que trata este Decreto.

Parágrafo único. No caso de extravio, o ônus da reposição caberá ao detentor do “botton”, exceto as autoridades destinadas no inciso I, do parágrafo anterior.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

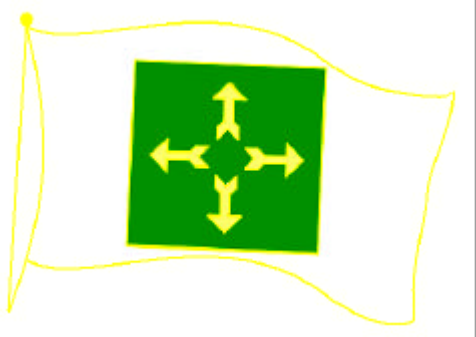
ANEXO I



ANEXO II



ANEXO III



DECRETO Nº 25.324, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Autoriza os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto na Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001, DECRETA:
Art. 1º - Ficam autorizados os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal a oferecer a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho aos servidores integrantes das carreiras do serviço público do Distrito Federal, observadas, rigorosamente, as seguintes condições:
I - comprovação da necessidade de ampliação da carga horária para garantir a execução dos serviços;
II - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício; e
III – realização de avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, mediante publicação de ato do titular do órgão respectivo.
Art. 2º - Para fins de concessão do regime de que trata o artigo 1º, as unidades organizacionais deverão submeter solicitação à autoridade competente, acompanhada das seguintes informações:
I - justificativa da chefia da unidade solicitante, contendo a área onde há carência de pessoal e o

quantitativo de servidor necessário ao bom andamento do serviço;
II - estimativa de custo;
III - declaração da unidade financeira, quanto à disponibilidade de recursos para custeio da despesa no exercício.
Parágrafo único. Uma vez aprovada a solicitação, caberá ao dirigente da unidade divulgar o quantitativo disponível com vistas aos servidores exercerem o direito de opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.
Art. 3º - É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores que:
I - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;
II - estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei;
III - sejam beneficiários de horário especial.
Art. 4º - Os afastamentos e licenças previstos em lei implicam no cancelamento automático do regime de 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:
I - licença para tratamento de saúde;
II - participação em cursos e ou treinamentos de interesse da Administração;
III - férias.
Art. 5º - O vencimento do servidor optante será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes.
Art. 6º - O servidor optante pelo regime de 40 (quarenta) horas de trabalho poderá retornar à situação anterior, a qualquer tempo, por interesse da Administração ou por solicitação própria, mediante comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Quando do retorno à jornada de trabalho originária, o servidor não terá direito a integralização ao vencimento de qualquer parcela percebida por força da ampliação de jornada regulada por este Decreto.
Art. 7º - Compete ao titular do órgão autorizar a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de que dispõe este Decreto, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
Art. 8º - Cabe à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no contexto de suas atribuições regimentais, estabelecer mecanismos de avaliação do desempenho de que trata o parágrafo único do art. 1º deste Decreto.
Art. 9º - A opção de que trata o artigo 1º não se aplica ao servidor nomeado para ocupar cargo em comissão.
Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, ressalvadas disposições em contrário contidas em legislação específica.
Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.354, de 13 de julho de 2000 e o Decreto nº 24.357, de 9 de janeiro de 2004.
Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.325, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Remaneja para a Governadoria do Distrito Federal os Cargos em Comissão que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º - Ficam remanejados para a Governadoria do Distrito Federal, para lotação e exercício na Residência Oficial de Águas Claras:
I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.783, de 09 de julho de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 25.293, de 04 de novembro de 2004;
II – 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Secretaria de Estado de Governo, a que se refere o Anexo II, do Decreto nº 25.118, de 17 de setembro de 2004.
Art. 2º - O Cargo em Comissão a que se refere o inciso II, do artigo 1º, deste Decreto e o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Governadoria do Distrito Federal, a que se refere o artigo 3º, do Decreto nº 25.107, de 16 de setembro de 2004, ficam transformados, sem aumento de despesa em:
I – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente da Governadoria do Distrito Federal, para lotação e exercício na Residência Oficial de Águas Claras;
II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Assistente da Governadoria do Distrito Federal, para lotação e exercício na Residência Oficial de Águas Claras
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.326, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Remaneja para o Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o Cargo em Comissão que especifica.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Hospital Regional do Guará, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.950, publicado no DODF de 20 de agosto de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004

A CORREGEDORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, tendo em vista o disposto nos artigos 143 e 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e diante das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 47, de 15 de outubro de 2004, publicada no DODF nº 199, de 18 de outubro de 2004, Resolve: Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão da respectiva sindicância.

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 228, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, Declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante ao respectivo imóvel, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO: 043.000.068/2004, Lourival de Paiva Pinto, 4591136-3, SHCES Quadra 1209 Bloco J apto 101 – Cruzeiro; 043.000.532/2004, Antonia Alves da Silva, 4604537-6, QE 38 conjunto N casa 42 – Guará; 043.000.547/2004, Paula Gomes Marques, 4518459-3, QE 38 conjunto J casa 47 – Guará; 043.001.867/2004, Eva Moreira de Souza Vieira, 1821775-3, QI 11 conjunto L casa 26 – Guará. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 229, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27/12/96, Declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado: Processo nº 124.006.201/2004, interessado IVONE TELLES DE MENEZES, de cujus FLÁVIA TELLES MOREIRA, data de óbito 13/05/2004. Ressaltamos ainda que o benefício requerido e concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos, que ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 230, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes ou suas viúvas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, Declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2004, o ex-combatente abaixo nominado, no tocante ao respectivo imóvel: Processo nº 043.000.165/2004, interessado ABDIAS DE SOUZA, imóvel inscrição 1850774-3, endereço QE 34 CONJUNTO H CASA 44 – Guará.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 231, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Remissão do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FE-

DERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.829, de 26/11/2001, Declara: A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2001, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 048.004.608/2004, Paulo Roberto Carneiro, JEY9030.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 232, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, Declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes de utilizar o modelo comum; pertencente aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 124.006.438/2004, Nycia Fecury Sydrião Ferreira, JFP3280; 043.004.624/2004, Ana Rosa Soares, JDU7908; 043.004.626/2004, Antonio Carlos Lima Bentes, JDU8608; 043.004.787/2004, Marlene Gomes de Andrade, JGJ1667; 043.004.893/2004, Cleuza Francisca Ramos Campos, JGB1649; 124.005.600/2004, Sueli Balejo Ruiz, JFP3148; 124.006.193/2004, Francisco Dutra Filho, JGJ2117. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 233, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27/12/96, Declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, na proporção de 50%, incidente sobre a transmissão “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados: Processo nº 124.005.222/2004, interessado JOÃO BATISTA DOS SANTOS, de cujus ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, data do óbito 02/09/2000; Processo nº 124.005.488/2004, interessado MARIA DONZELLI DE LIMA, de cujus ANTONIO BEZERRA DE LIMA, data do óbito 17/09/2002. Ressaltamos ainda que o benefício requerido e concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos, que ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 234, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004 e fundamentado no inciso VI do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001, Declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, o veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxis), pertencente aos profissionais autônomos abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 043.004.884/2004, José Gomes de Figueiredo, JXX5966; 043.004.981/2004, Mario Pereira de Carvalho, JFQ1156. Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2004 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 10 de novembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, Autoriza: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO de tributo aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 043.003.734/2004, Cruzeiro Calçados Ltda, ICMS, R\$ 901,64; 043.002.506/2004, Osvaldina Antunes da Silva, ITCD, R\$ 588,26; 043.002.512/2004, Antenor Gomes da Silva, IPVA, R\$ 216,07; 043.003.460/2004, Juliana de Santana Brito, IPVA, R\$ 128,83.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, fundamentado nos parágrafos 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, Decide: INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA no exercício de 2004, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, em virtude da situação apresentada a seguir, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 1 – O veículo encontra-se em circulação conforme sumário do DETRAN: 043.002.038/2004, José Jair Lucindo Ferreira, JDU5014. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto n.º 16.106, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 110, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27 de dezembro de 1996, Declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO: 124.003.272/2004, MARIA ODETE FIGUEIRA DA SILVA, NELSON FIGUEIRA DA SILVA, 15/07/2003; 046.005.322/2004, FERNANDA DA SILVA BARBOSA, AUGUSTO FRANCISCO BARBOSA, 21/04/1999; 046.005.451/2004, MANOEL SOARES DA SILVA, SEBASTIANA LUIZ PEREIRA, 26/09/1999; 046.005.396/2004, ANTONIO NETO LIMA, CLEBER PEREIRA LIMA, 24/10/2004; 048.005.226/2004, IVANETE MARIA CAVALCANTE, MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA, 09/03/1998; 046.005.483/2004, LEONTINA NUNES GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, 11/01/2004. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 111, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção de IPTU/TLP – Lei n.º 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.003.006/2004, BENEDITA DE JESUS ALVES, QNQ 02 CJ 14 LT 08, 46021981; 046.001.406/2004, CARIO-LANO PEREIRA CAMPOS, QNN 08 CJ L LT 14, 35153873; 046.001.941/2004, DOVINA MARIA DE OLIVEIRA SOARES, QNO 05 CJ I LT 22, 30328012; 046.000.944/2004, EULÁ-LIA FERNANDES DE OLIVEIRA, QNN 10 CJ D LT 34, 35160551; 046.003.414/2004, JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO, QNN 24 CJ N LT 05, 35209941; 046.002.805/2004, JOA-QUIM PIRES FERREIRA, QNO 19 CJ 28 LT 03,45389608; 046.000.280/2004, VICENTE GOMES DA SILVA, QNO 16 CJ 19 LT 01, 45346313. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 112, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 2.670, de 11 de janeiro de 2001, Declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, para os veículos infra elencados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos respectivos processos na seguinte ordem: N.º DO PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA: 1- a partir do exercício de 2004: 124.005.632/2004, ANTONIO WILLIAM RIBEIRO CANTANHEDE, GM/CHEVETTE JUNIOR, JDP 4824. 2- a partir do exercício de 2005: 048.005.804/2004, WILLIAN DA SILVA CARIDADE, IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI, JFD

6273; 046.005.487/2004, JOÃO BATISTA RODRIGUES DE GODOY, VW/GOL FURGÃO, JDZ 6595; 046.005.367/2004, NIUTON GUIMARÃES GUERRA, FIAT PÁLIO YOUNG, GYL 0929. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 113, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

Isenção do IPVA – TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2004, alterado pela Portaria 563, de 05 setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26 de novembro de 2001, Declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2002, o veículo destinado ao transporte público comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativa de motorista, abaixo nominado, conforme ordem de: PRO-CESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 046.005.376/2004, LUIS ROBERTO DA SILVA PEDRO-SA, JGE 4364. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 08 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis abaixo relacionados, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL. 1- Não reside no imóvel: 046.002.585/2004, SILVÉRIA MARIA COSTA, QNP 32 CJ O LT 40. 2- Possui outro imóvel: 046.000.004/2004, JOÃO BARBOSA DASILVA, QNP 14 CJ C LT 49; 046.001.615/2004, FRANCISCA VIEIRA TRAJANO, QNM 01 CJ A LT 31. 3- Imóvel adquirido em 09/01/2004, conforme escritura do 6º Ofício de Registro de Imóveis: 046.001.352/2004, VALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS, QNP 32 CJ J LT 30. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26 de novembro de 2001 e art. 6º, § 4º do Decreto n.º 16.099/94, alterado pelo Decreto 24.342 de 30 de dezembro de 2003, Decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, pelo motivo abaixo relacionado, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 1- O interessado possui outro veículo com isenção no mesmo exercício: 046.005.455/2004, RAQUEL DE SOUSA VIEIRA, JJB 9718; 046.005.407/2004, JOSE FRANCISCO DE ASSIS, JKH 0088. 2- Requerimento protocolizado intempestivamente: 124.005.790/2004, FRANCISCO GOMES DA SILVA, GUR 8254. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26 de novembro de 2001 e art. 6º, § 4º do Decreto n.º 16.099/94, alterado pelo Decreto 24.342 de 30 de dezembro de 2003, Decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor-IPVA para Deficiente Físico, referente ao exercício de 2004, do veículo, pertencente ao interessado AYLTON BACAÚBA LEITE, processo n.º 046.005.470/2004, veículo PÁLIO ELX FLEX, placa JJB 0639, tendo em vista que o interessado possui outro veículo com isenção no mesmo exercício. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO

TO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.002.543/2004, RAIMUNDA SAMPAIO DE SOUZA, IPTU/TLP, 184,20. AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 151, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004 e n.º 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, Declara: ISENTOS(s), de acordo com as Leis 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, com percentual de 50%, o(s) aposentado(s)/pensionista(s), a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 0047-000470/2004, Jerolina Francisca de Souza, 393.405.621-00, 4543482-4. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 152/2004, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004 e n.º 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, declara: Isentos, de acordo com as Leis 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2004, com percentual de 100%, os aposentados/pensionistas, a seguir nominados, de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 047.000.270/2004, Cicera Ferreira da Silva, 222.466.491-53, 4766447-9; 042.002.907/2004, Brasilina Luiza de Sousa, 539.795.401-20, 4763754-4; 047.000.109/2004, Marieta da Cunha Rodrigues, 185.536.641-04, 4707024-2; 047.000.933/2004, Albano Ferreira de Souza, 054.865.801-34, 4766331-6; 047.000.355/2004, Belonizia Pereira dos Santos, 096.879.201-49, 1630162-5; 047.001.257/2004, Joana Alves Feitosa, 358.947.841-15, 4765607-7; 047.000.529/2004, Jovenília Lopes de Souza, 484.422.831-53, 4766020-1. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE
Em 09 de novembro de 2004

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004 e n.º 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto n.º 16.106/94, Resolve: INDEFERIR, por conflitar com o art. 3º da Lei Nº 1.362/1996, o(s) pedido(s) de isenção, no exercício de 2004, do Imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, do(s) requerente(s) a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, motivo: 0047-000319/2004, José Batista de Souza, 214.598.001-68, 4691961-9, área construída superior a 120m2; 0047-001188/2004, Catharina Araújo de Amorim, 046.260.441-15, 4766681-1, área construída superior a 120m2; 0047-001207/2004, Antônio Francisco de Oliveira, 759.841.486-68, 4706134-0, área construída superior a 120m2; 0047-000472/2004, Elvira Pereira da Silva, 602.758.981-72, 4706733-0, imóvel integrante de espólio; 0047-000496/2004, Irene Pereira da Silva, 102.483.661-49, 1630015-7, requerente com renda superior a dois salários mínimos. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação. ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no

Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 30/2004, Livro 02, Maria de Jesus Linhares Oliveira, 743, 150; Isaias Alves Lopes, 744, 151; Diretora Luciene Lustosa Rocha Reg. nº 980.144-2-SE/MEC; Secretária Escolar Sônia Maria de Sousa Reg. nº 1.129-DIE.

COLÉGIO MAXWELL, Credenciado pela Portaria n.º 71 de 17/03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 04/2004, Livro 001, Fernanda Gomes da Silva, 061, 021; Diretora Ivone do Carmo dos Santos Reg. n.º 268 MEC/DF; Secretário Escolar Claudio Eduardo Beltrão de Mello Reg. n.º 1276 / DIE-DF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF – TAGUATINGA, Ato de Recredenciamento Portaria nº 310 de 17/07/2002 – SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 006/2004, Livro 03, Ana Paula Machado de Oliveira de Castro, 754, 054; João de Souza Rolim, 755, 054; Edson Alexandre Seixas, 757, 055; Adriano Felipe Bezerra Cardoso, 759, 055; Claudia Miranda Aragão, 760, 056; Cleibe Alves de Sousa, 761, 056; Devilson Pinto de Oliveira, 762, 056; Edivan Pinto Oliveira, 763, 057; Eduardo Conceição Oliveira, 764, 057; Eliane Soares, 765, 057; Fábio Ramos Rodrigues, 766, 058; Francisco Oriscelio do Nascimento de Sousa, 767, 058; Genilton Carvalho de Oliveira, 768, 058; Liliane Carla Martins Rodrigues, 769, 059; Marcos Soares Gomes, 770, 059; Maria Cleuza Coelho, 771, 059, Aurilene Rodrigues de Lima, 772, 060; Baltazar Clayton Ferreira, 773, 060; Adriano David Correia dos Santos, 774, 060; Josenilda Simone Vieira Bernardes, 775, 061; Maria do Socorro da Silva, 776, 061; Joaquim Neves de Barros, 777, 061; Maria Felisbina de Oliveira, 778, 062; Maria Gorete Lino Silva, 779, 062; Mariana de Oliveira Lima, 780, 062; Pedro Rodrigues da Silva, 781, 063; Georlando Silva Aragão Paz, 783, 064; Aureliano Pereira da Costa, 784, 064; Antonio Romildo Lima Mendonça, 785, 064; Wilmar Lima Mendonça, 786, 065; João Antonio Martins Costa, 787, 065; Jeovane Neves da Cruz, 788, 065; Ivone da Cruz Lopes Bomfim, 789, 066; Elenilça Alves Rodrigues Teixeira, 790, 066; Carla Cristina Soares Barros, 791, 066; Silene de Moura Martins, 792, 067; Origens de Freitas Neto, 793, 067; Maria Rita de Oliveira Marques, 794, 067; Maria de Fátima Sousa Ferreira, 795, 068; Mauricea Freitas Costa de Sousa, 796, 068; Maria Geralda de Fatima Sandes, 797, 068; Josefa Maria Silva, 798, 069; Liliane Pontes de Brito, 799, 069; Lourivaldo Barbosa de Oliveira, 800, 069; Genisia Fideli Silva, 801, 070; Maria Iva Lopes de Lima, 802, 070; Robson de Lima Costa, 803, 070; Ana Paula Machado de Oliveira de Castro, 804, 071; Telma Gabriela, 805, 071; José Ribamar Rodrigues Saraiva Filho, 806, 071; Olga Barbosa, 807, 072; Antonio Mateus Filho, 808, 072; João Pereira Araújo, 809, 072; Euripedes Miguel da Silva, 810, 073; José Betanio Alves Rodrigues, 811, 073; José Wilson Ferreira da Silva, 812, 073; José Gonçalves dos Santos, 813, 074; Jurema Silva Karajá, 814, 074; Maria de Fatima Francelino da Silva Cruz, 815, 074; Maria de Lourdes Alves Paula, 816, 075; Raimundo Nonato Rodrigues Lima, 817, 075; Rubem Leite Machado, 818, 075; Maria Lucilene Miranda da Silva, 819, 076; Braz Nunes, 820, 076; Clarisse Brito de Deus Oliveira, 821, 076; Elizete Rosa dos Santos Silva, 822, 077; Ermivan José Ferreira, 823, 077; Francisca Silva Sousa, 824, 077; Geraldo Antonio Duarte, 825, 078; Iremario de Souza Lopes, 826, 078; Josilene Martins do Nascimento, 827, 078; Leandro Sampaio dos Santos, 828, 079; Luis Alves de Oliveira, 829, 079; Marcos Antonio Alves Pereira, 830, 079, Natalina Pereira Lopes, 831, 080; Raimundo Cruz Souza, 832, 080; Ramilton Ferreira dos Santos, 833, 080; Renata Alves de Souza, 834, 081; Solange Batista Oliveira, 835, 081; Ana Selma Lima de Castro, 836, 082; Sandra Maria Alves do Nascimento, 837, 082; Elisangela Maria da Cruz Queiroz, 838, 082; Lucimar da Cunha Leite, 839, 083; Maria Angélica Michette Pinto, 840, 083; Raimundo Barros de Sousa, 841, 083; Rosana Guimarães Correia da Silva, 842, 084; Francisco das Chagas Silva Barros, 843, 084; Simone de Moura Martins, 844, 084; Wilson Meireles de Castro, 845, 085; Adenir Gomes de Souza, 846, 085; Wellington da Costa Coelho, 847, 085; Antonio Lopes da Silva, 848, 086; Antonio Martins de Moura, 849, 086; Erivelton Gomes Xavier, 850, 086; Francisco Souza Martins, 851, 087; Gabriel Santos Castro, 852, 087; Geraldo Donizete Diniz, 853, 087; Ilton Eustaquio Cirilo, 854, 088; José Gomes de Oliveira, 855, 088; José Nilton de Oliveira, 856, 088; José Ricardo Gomes Cardoso, 857, 089; Anderson Aparecido de Souza, 858, 089; Ronny Marcio Pereira dos Santos, 859, 089; Ulisses Oliveira Santos, 860, 090; Zilma Carvalho de Oliveira, 861, 090; Rosalino Pereira dos Anjos, 862, 091; Lailton Costa Coelho, 863, 091; Misael Oliveira de Souza, 864, 091; Marcelo Cirino de Melo, 865, 092; Salvo Pereira de Souza, 866, 092; Rivaldo Rodrigues Cavalcante, 867, 092; Pedro Aparecido dos Santos, 868, 093; José Francisco Dourado, 869, 093; José Maria Ferreira da Silva, 870, 093; Jose Roberto da Gama, 871, 094; Josias de Souza Neves, 872, 094; Manoel Rodrigues de Souza, 873, 094; Valdomiro Barbosa dos Santos, 874, 095; Hans Gomes de Oliveira, 875, 095; Juscélio Ferreira da Silva, 876, 095; Juscelino Raimundo de Carvalho, 877, 096; João Pereira de Sousa, 878, 096; Jadison de Sousa Lemos, 879, 096; Francisco das Chagas de Souza, 880, 097; Francisco das Chagas de Araújo, 881, 097; Evani Custodio Claro, 882, 097; Edgar Castro de Sousa, 883, 098; Claudemir Alves da Silva, 884, 098; Belchior Rosa Fernandes, 885, 098; Antonio Cardoso, 886, 099; Wander Gonçalves dos Reis, 887, 099; Diretora Maria do Socorro Lima Nascimento Reg. 9600362 – MEC; Secretária Escolar Elisângela Machado da Silva Gomes Reg. 1696 SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004 – SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 05/2004, Livro 04, Ana Lucia Lopes da Costa, 2139, 115; Celma Ribeiro Rocha, 2140, 115; Cleudimar Ataíde Dourado, 2141, 115; Elza dos Santos Gobira, 2142, 116; Elienai Santana da Silva, 2143, 116; Fabiana César de Oliveira, 2144, 116; Francisca das Chagas Gomes do Nascimento, 2145, 117; Francisca Rosimeire

Rodrigues da Costa, 2146, 117; Idelnice da Costa Tavares, 2147, 117; Ieda Duraes da Silva, 2148, 118; Inez Damacena Sales, 2149, 118; Irene de Araujo Ferreira, 2150, 118; Josilene Ferreira Santos, 2151, 119; Juraci Pinto Brandão, 2152, 119; Jusilene Ribeiro Rocha, 2153, 119; Lia Raquel Souza dos Santos, 2154, 120; Luzia Aparecida Ferreira Correia, 2155, 120; Melissa Arcúrio Milagre, 2156, 120; Maria Iris Ferreira da Rocha Santos, 2157, 121; Marinalva Maria Ferreira, 2158, 121; Maria Léa Bezerra da Silva, 2159, 121; Maria Aparecida Gomes Alves, 2160, 122; Maria José Pereira dos Santos de Melo, 2161, 122; Márcia Lima Dias Carvalho, 2162, 122; Maria Jecianna Leite Romão, 2163, 123; Marilene de Melo Franco, 2164, 123; Mirian Magalhaes Lima, 2165, 123; Rosangela Almeida, 2166, 124; Rosilene Paes de Carvalho Santos, 2167, 124; Selizangela Ribeiro, 2168, 124; Solange Sousa de Freitas, 2169, 125; Suely Maria das Chagas, 2170, 125; Antonio Jose Moreira de Oliveira, 2171, 125; Carlos Oliveira da Cruz, 2172, 126; Carlos Roberto Ferreira Correia, 2173, 126; Cicero Heleno da Silva Junior, 2174, 126; Eduardo Dainez Silva, 2175, 127; Eloizio Ferreira Xavier, 2176, 127; Edcarlos Alves do Nascimento, 2177, 127; Edgar Souza Rodrigues, 2178, 128; Francisco Teixeira Angelo, 2179, 128; Janio Antonio Jardim, 2180, 128; José Barros Sobrinho, 2181, 129; João Luiz Carvalho Grangeiro, 2182, 129; Luciano Queiroz da Costa, 2183, 129; Lindonjohnson da Silva Santiago, 2184, 130; Luiz Nogueira Faria Neto, 2186, 130; Marcos Antonio Soares dos Santos, 2187, 131; Marcel Guilherme Eiras, 2188, 131; Marco Antonio Valadares, 2189, 131; Manoel Miranda de Souza, 2190, 132; Pedro Marques Mendonça, 2191, 132; Silvano Pereira Cardoso, 2192, 132; Sandro Cesar Carneiro da Silva, 2193, 133; Samuel Santos Carneiro, 2194, 133; Severino Machado Gama, 2195, 133; Raimundo Nonato Rodrigues Ferreira, 2213, 140; Amauri Pinto Torres, 2214, 140; Maria Gessirene Rocha do Nascimento, 2215, 141. ENSINO MÉDIO 06/2004, Débora Enéas de Sousa, 2196, 134; Edilson Rodrigues de Souza, 2197, 135; Fabiane Siqueira da Silva, 2198, 135; Genésio Lopes Glória, 2199, 135; Gillianne de Moura Ramos, 2200, 136; Hermenegildo dos Santos da Silva, 2201, 136; Hiacov Gonçalves dos Santos, 2202, 136; Helida Maria Alves Campos, 2203, 137; Jorge Miguel Cury, 2204, 137; José Carlos Soares, 2205, 137; Kelly dos Santos Pereira, 2206, 138; Lucivânia Pereira da Silva, 2207, 138; Margarida Ferreira Dias da Silva Zupério, 2208, 138; Maria de Jesus Neri de Sousa, 2209, 139; Poliana Carla Jesus Bernardo, 2210, 139; Patricia Teles Leal, 2211, 139; Vilma Ribeiro de Oliveira, 2212, 140; Ana Clezia Damasceno Onca, 2216, 141; Carlos Gomes da Silva, 2217, 141; Diretora Edna Maria Reis Clemente Reg LP 9507888/DEMEC/MG; Secretário Escolar Samuel Lopes Braz da Silva Reg 1021 SUBIP/SE.

RETIFICAÇÃO

Na relação de Concluintes do ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, do CENTRO EDUCACIONAL Nº 01 DE SÃO SEBASTIÃO, publicado no DODF Nº 167 de 29 de agosto de 2003: ONDE SE LÊ: Valmir Lopes Garcia; LEIA-SE: Walmir Lopes Garcia

Na relação de Concluintes do ENSINO MÉDIO, do CENTRO EDUCACIONAL Nº 01 DE SÃO SEBASTIÃO, publicado no DODF Nº 175 de 13 de setembro de 2004: ONDE SE LÊ: Cristina Conceição do Nascimento; LEIA-SE: Cristiana Conceição do Nascimento.

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL
DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS
DIRETORIA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE OUTUBRO DE 2004

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos IV e V, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, Resolve: PRORROGAR, conforme Art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 27/10/2004, o prazo para conclusão do Processo Sindicante nº 080.025478/2004.

DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V, da Portaria n.º 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve: 1. PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 30/10/2004, o prazo para conclusão do(s) Processo(s) Sindicante(s) n.º(s) 080-009086/2004, 080-009088/2004, 082-006846/2000, 080-019123/2002, 080-019124/2002 e 080-019125/2002.

JAVAN NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA
EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

DESPACHO DA DIRETORA

Em 11 de novembro de 2004.

Processo 064.000.239/2004. Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO-FUJB. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Objeto: contratação de serviços técnicos especializados para a realização de concurso vestibular para o curso de medicina. Valor: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Justificativa: artigo 24, inciso XIII, c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93. Ratificação efetuada por ARNALDO BERNARDINO ALVES, Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/SES-DF, em 10/11/2004.

ROSÂNGELA CONDE WATANABE

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 358, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004.

DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e Art. 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: GERALDO ANTONIO RAMOS, Processo: 055-012009/2004, Prontuário: 02854303521/DF, CPF 296.668.991-91, Categoria: “D”, Infração aos Artigos 175 e 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LAERCE QUARESMA SOARES, Processo: 0113-003361/2003, Prontuário: 00057873473/PA, CPF 559.018.832-68, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONARDO JOSE ISMAEL DOS SANTOS, Processo: 0113-000454/2003, Prontuário: 00396502630/DF, CPF 658.399.191-87, Categoria: “AD”, Infração ao Artigo 244 IV do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AGNALDO PAULO ALVES, Processo: 0113-002473/2004, Prontuário: 00062138319/DF, CPF 634.849.601-59, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBSON DE SOUZA GOUVEIA, Processo: 055-018725/2004, Prontuário: 00454997123/DF, CPF 909.036.761-68, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO MAURER, Processo: 055-004772/2001, Prontuário: 00083645006/DF, CPF 145.080.441-15, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GIL RODRIGUES DE ARAUJO, Processo: 055-013419/2004, Prontuário: 00090385125/DF, CPF 258.879.987-68, Categoria: “C”, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABRICIO PAULO DE MELO, Processo: 055-008996/2004, Prontuário: 02478987801/DF, CPF 320.781.048-92, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIO LUIZ RABELO, Processo: 055-016351/2004, Prontuário: 00074391602/DF, CPF 610.653.661-91, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETO, Processo: 055-017114/2004, Prontuário: 00150950553/DF, CPF 115.962.011-34, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO ALVES FILHO, Processo: 055-001598/2002, Prontuário: 00106688790/DF, CPF 318.839.741-00, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, Processo: 055-005899/2004, Prontuário: 00182118336/DF, CPF 658.378.511-00, Categoria: “AD”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JHONATAS BORGES DE ANDRADE, Processo: 055-014176/2004, Prontuário: 01009813390/DF, CPF 881.805.301-91, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IVANILDO RAMOS BEZERRA, Processo: 055-003820/2001, Prontuário: 180715500/PB, CPF 519.098.984-49, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: STELLA MARIS BARTH WANNIS, Processo: 055-000945/2004, Prontuário: 003657060/DF, CPF 351.883.241-72, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EVERALDO PEREIRA CARDOSO, Processo: 0113-002726/2004, Prontuário: 00368619218/DF, CPF 863.085.211-91, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JACO GOMES DOS SANTOS, Processo: 0113-002698/2004, Prontuário: 01007358315/DF, CPF 716.559.641-00, Categoria: “AD”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLAUDIO ELOI DE SANTANA FILHO, Processo: 0113-001308/2004, Prontuário: 00180936791/DF, CPF 133.174.901-87, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JUSTO NIVALDO JOSE DA COSTA, Processo: 0113-002374/2004, Prontuário: 414568575/SP, CPF 08250395840, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDIVALDO FERNANDES DA SILVA, Processo: 0113-002904/2004, Prontuário: 03121395758/DF, CPF 287.227.361-15, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 244 IV do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIS DA CONCEICAO, Processo: 0113-002552/2004, Prontuário: 01517614422/DF, CPF 457.867.201-87, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Processo: 0113-002662/2004, Prontuário: 03140958898/DF, CPF 958.194.871-68, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALBERTO CARVALHO FILHO, Processo: 0113-001217/2004, Prontuário: 002494620/DF, CPF 333.996.971-04, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WASHINGTON DE SOUSA MACEDO, Processo: 055-020096/2004, Prontuário: 00302882037/DF, CPF 903.823.901-72, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE LUIS DOS SANTOS DOMINATO, Processo: 055-019326/2004, Prontuário: 00318587480/DF, CPF 364.861.911-

04, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WILTON OLIVEIRA NERES, Processo: 055-007581/2001, Prontuário: 00028039353/DF, CPF 584.490.601-25, Categoria: “D”, Infração ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS, Processo: 055-021140/2004, Prontuário: 02726900115/DF, CPF 697.605.601-78, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE VARGAS, Processo: 055-013744/2004, Prontuário: 00160673399/DF, CPF 636.222.541-49, Categoria: “B”, Infração ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLAVIO BOMFIM DINIZ, Processo: 055-023659/2004, Prontuário: 02580310923/DF, CPF 003.349.081-32, Categoria: “AB”, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 09 de novembro de 2004

PROCESSO: 151.000.146/1999. ASSUNTO: Prestação de Serviços GDF/NET. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexistência de licitação em favor da BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 1.054,20 (um mil e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), relativo a Nota de Empenho nº 2004NE00271, para atender despesas com prestação de serviços de acesso GDF/NET. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PROCESSO: 150.001.451/2004; INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES VIEIRA; ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação em favor de FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00231/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CAPITÃO DO MATO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.984/2004; INTERESSADO: GRAVATÁ AMARELO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA; ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação em favor de GRAVATÁ AMARELO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00232/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “GOYA, 20 ANOS MUSICAIS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.186/2004; INTERESSADO: JOSÉ GERALDO PIRES MELLO; ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação em favor de JOSÉ GERALDO PIRES MELLO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00233/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TREZE ENSAIOS LITERÁRIOS E OUTROS TEXTOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.330/2004; INTERESSADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL – ASCA; ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação em favor de ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL - ASCA, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00234/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BIBLIOTECA COMUNITÁRIA DA CASA AZUL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de novembro de 2004

PROCESSO: 150.001.454/2004; INTERESSADO: NÚCLEO DE ARTE E CULTURA – NAC; ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação em favor de NÚCLEO DE ARTE E CULTURA - NAC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00237/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “O FADO E A SINA DE MATEUS E CATIRINA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.203/2004; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CORAL CANTUS FIRMUS; ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação em favor de : ASSOCIAÇÃO CORAL CANTUS FIRMUS, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00238/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD: CORAL CANTUS FIRMUS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.443/2004; INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES; ASSUNTO: INEXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação em favor de : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00239/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “2ª EDIÇÃO TEX QUARTETI INSTRUMENTAL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexistência foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 171, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 20; considerando que as empresas infra-indicadas violaram o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos às empresas MECÂNICA E TORNEADORA ARIEL LTDA ME, processo 160.001.828/1999; SERRALHERIA IDEAL LTDA ME, processo 160.003.325/1999. Através da EXCLUSÃO das empresas da Resolução nº 90-CPDI/DF, de 26/10/2000, publicada no DODF nº 207 de 27/10/2000, determinar o encaminhamento dos processos relativos ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando os mesmos ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF-II, obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido às empresas para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima relacionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 172, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR ‘B’ KIA-RA LTDA, processo 160.002.885/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 104-CPDI/DF, de 30/10/2001, publicada no DODF nº 212 de 05/11/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 173, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa TERIAGA IND. COSMÉTICAS E MEDICAMENTOS NATURAIS LTDA , processo 160.003.592/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 63-CPDI/DF, de 26/07/2001, publicada no DODF nº 147 de 1º/08/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após

a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 174, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa Arte & Foto Serviços Fotográficos Ltda, processo 160.002.421/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 182-CPDI/DF, de 31/10/2002, publicada no DODF nº 215, de 08 de novembro de 2002, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa SAMPAIO’S FRIOS E CONGELADOS LTDA ME, processo 160.000.033/2002. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 199-CPDI/DF, de 25/09/2003, publicada no DODF nº 190 de 1º/10/2003, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 176, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa PREMENG S/A, processo 160.001.916/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 101-CPDI/DF, de 28/10/2000, publicada no DODF nº 229 de 04/12/2000, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 177, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa ESTEVÃO AUTO PEÇAS LTDA ME, processo 160.000.189/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 84-CPDI/DF, de 30/08/2001, publicada no DODF nº 173 de 06/09/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 178, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa Dallas Segurança e Vigilância Ltda, processo 160.004.190/1999. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 80-CPDI/DF, de 30/08/2001, publicada no DODF nº 173 de 06/09/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 179, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa JUSCELINO PEREIRA PORTUGUÊS, processo 160.000.254/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 15-CPDI/DF, de 05/04/2001, publicada no DODF nº 67 de 06/04/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 180, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa SILVINO MONTEIRO DE CARVALHO, processo 160.001.365/1999. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 92/00-CPDI/DF, de 26/10/2000, publicada no DODF nº 207 de 27/10/2000, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa DOROTI FEITOSA DE ALMEIDA, processo 160.002.572/2001. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 87-CPDI/DF, de 25/06/2002, publicada no DODF nº 123 de 1º/07/2002, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 182, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04

de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa GLÊNIO HUMBERTO BORGES, processo 160.003.569/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 96-CPDI/DF, de 28/10/2001, publicada no DODF nº 191 de 03/10/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 183, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa NESP ALUMÍNIOS LTDA, processo 160.000.614/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 12-CPDI/DF, de 14/03/2002, publicada no DODF nº 57 de 25/03/2002, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 184, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa JOSÉ ACREILDO DE ANDRADE - ME, processo 160.000.125/1996. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 149-CDE/DF, de 17/12/1996, publicada no DODF nº 252 de 30/12/1996, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 185, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa GRÁFICA TÂNIA EDITORA LTDA, processo 160.000.251/2000. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 113-CPDI/DF, de 21/12/2000, publicada no DODF nº 244 de 26/12/2000, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 186, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa PESCADO OLIVE LTDA, proces-

so 160.001.857/1999. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 04-CPDI/DF, de 22/02/2001, publicada no DODF nº 40 de 28/02/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 187, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; Considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa LEILA MARIA CAMPELO DE PINHO ME, processo 160.001.470/2001. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 105-CPDI/DF, de 25/07/2002, publicada no DODF nº 148 de 06/08/2002, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: CANCELAR incentivos econômicos concedidos à empresa LÚ FERRAGENS COMÉRCIO LTDA ME , processo 160.001.155/2001. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 103-CPDI/DF, de 30/10/2001, publicada no DODF nº 212 de 05/11/2001, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 189, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI, de 27/07/2000; considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 2.719, de 06 de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulados no artigo 20; considerando que a empresa infra-indicada violou o pressuposto no artigo 20 do Decreto 23.210, de 04 de setembro de 2002, Resolve: Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS LTDA, processo 160.001.515/2002. Através da EXCLUSÃO da empresa da Resolução nº 126-CPDI/DF, de 29/08/2002, publicada no DODF nº 171 de 06/09/2002, determinar o encaminhamento do processo relativo ao benefício ora cancelado à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para providências de execução de distrato e consequente retomada do lote retornando o mesmo ao estoque do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no DODF, que é concedido à empresa para interposição de recurso. Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento dos incentivos anteriormente concedidos. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo 190.000.290/2004, RESOLVE: APLICAR multa à Em-

presa RIPEL COM. DE PAPEL E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ Nº 62.444.393/0001-80, no valor total de R\$ 101,86 (cento e um reais e oitenta e seis centavos) por atraso na entrega do material, conforme disposto no Edital da Tomada de Contas nº 094/2004 – SUCOM/SEF, com amparo no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.
JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 08 de novembro de 2004.
Processo 136.000.841/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE; Assunto: DISPENSA DE PREÇO PÚBLICO. Dispensou, nos termos do parágrafo único, artigo 12 do Decreto 17.079, de 28 de dezembro de 1995, do pagamento de preço público à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, referente à utilização da área a ser ocupada na SIA EPIA Sul, lote D, conjuntos H, J e K, Núcleo Bandeirante-DF, no dia 12 (das 19 horas à 0 hora) e nos dias, 13 e 14 (das 13 horas à 0 hora), para realização de evento “19º ANIVERSÁRIO DO MUSEU VIVO DA MEMÓRIA CANDANGA”, promovido pelo Governo do Distrito Federal, em conformidade com o discriminado no processo acima epigrafado. Publique-se e remeta-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUSA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 09 de novembro de 2004.
Processo 146.001.176/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL. Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro “Caput”, artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 368/2004, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em favor de MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul para as providências complementares.

Processo 132.002.768/2004. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. Assunto: INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro inciso VIII, artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 595/2004, no valor de R\$ 4.660,67 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA- CEB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO
DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004
O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas o artigo 3º, da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10 do regimento interno, de 1º de março de 2004.
I – Decide sobre os recebimentos dos recursos.

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
Recurso Voluntário nº 146/2004
Recorrente: JAKEY BIJOU PRESENTES LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
JAKEY BIJOU PRESENTES LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.032/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4282/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de fevereiro de 2002 (documento de fls. 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de fevereiro de 2002 (recibo de fls. 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 154/2004
Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 303
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 303, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.024/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 6867/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 30 de maio de 2003 (documento de fls. 24). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de maio de 2003 (recibo de fls. 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 157/2004
Recorrente: SOCIEDADE EDUCAÇÃO INFANTO JUVENIL LTDA – ESCOLA MONTEIRO LOBATO
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
SOCIEDADE EDUCAÇÃO INFANTO JUVENIL LTDA – ESCOLA MONTEIRO LOBATO, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.324/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 11226/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 09 de abril de 2002 (documento de fls. 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de março de 2002 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 159/2004
Recorrente: NO PEITO E NA RAÇA BAR E RESTAURANTE
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
NO PEITO E NA RAÇA BAR E RESTAURANTE, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.324/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 8512/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 13 de dezembro de 2002 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de novembro de 2002 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 172/2004
Recorrente: AMAGIS- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
AMAGIS- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.690/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 20470/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 10 de julho de 2002 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho de 2002 (recibo de fls. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 199/2004
Recorrente: SANTOS & FONSECA LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
SANTOS & FONSECA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.193/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 10207/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 18 de outubro de 2002 (documento de fls. 05). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de outubro de 2002 (recibo de fls. 04), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 224/2004
Recorrente: PEDRO SARAIVA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X
PEDRO SARAIVA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.439/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3388/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de maio de 2002 (documento de fls. 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de maio de 2002 (recibo de fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 225/2004
Recorrente: DOMINGOS AMORIN DE CARVALHO
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X
DOMINGOS AMORIN DE CARVALHO, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.836/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3105/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de julho de 2002 (documento de fls. 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho de 2002 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 307/2004
Recorrente: COMEPE – GRAFICA E ENCADERNADORA LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII
COMEPE – GRAFICA E ENCADERNADORA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.061/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 0822/

2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 07 de abril de 2003 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de abril de 2003 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 329/2004
Recorrente: CANOVA – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
CANOVA – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.899/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3334/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de março de 2002 (documento de fls. 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de março de 2002 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 353/2004
Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO T SHCS 413
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
CONDOMINIO DO BLOCO T SHCS 413, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.789/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3326/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 07 de agosto de 2001 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de julho de 2001 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 369/2004
Recorrente: NAVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COLCHÕES LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COLCHÕES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.787/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5634/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 06 de julho de 2001 (documento de fls. 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 375/2004
Recorrente: HIBISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
HIBISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.960/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4277/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 22 de maio de 2002 (documento de fls. 19). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de maio de 2002 (recibo de fls. 18), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 376/2004
Recorrente: LELLA TREINAMENTO LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
LELLA TREINAMENTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.983/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4451/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de outubro de 2001 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 381/2004
Recorrente: VERCELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
VERCELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.488/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5264/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 01 de junho de 2001 (documento de fls. 18). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de maio de 2001 (recibo de fls. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 393/2004
Recorrente: SERGARBRÁS – SERVIÇOS DE GARAGEM BRASÍLIA LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
SERGARBRÁS – SERVIÇOS DE GARAGEM BRASÍLIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.481/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5467/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de março de 2001 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de março de 2001 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 399/2004
Recorrente: ECOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
ECOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.549/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4222/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 07 de maio de 2003 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de maio de 2003 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 404/2004
Recorrente: INFODIDÁTICA ESCOLA DE INFORMATICA LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
INFODIDÁTICA ESCOLA DE INFORMATICA LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.045/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 6660/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 06 de março de 2001 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de fevereiro de 2001 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 409/2004
Recorrente: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.851/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 7456/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de janeiro de 2002 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de dezembro de 2001 (recibo de fls. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 412/2004
Recorrente: IGREJA PRESBITERIANA DA ALVORADA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
IGREJA PRESBITERIANA DA ALVORADA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.148/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 7497/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 13 de março de 2002 (documento de fls. 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de março de 2002 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 420/2004
Recorrente: CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS DE BRASÍLIA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS DE BRASÍLIA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.876/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 9989/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 18 de fevereiro de 2002 (documento de fls. 05). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de fevereiro de 2002 (recibo de fls. 20), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 433/2004
Recorrente: AECIO MARQUES MACIEL
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
AECIO MARQUES MACIEL, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.265/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5605/2001, interpôs

recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 10 de outubro de 2001 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 434/2004
Recorrente: INSTITUTO LIMA CRUZ LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
INSTITUTO LIMA CRUZ LTDA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.668/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3962/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de março de 2002 (documento de fls. 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de fls. 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 454/2004
Recorrente: POIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
POIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.618/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 184/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 21 de março de 2002 (documento de fls. 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 462/2004
Recorrente: MAQPLAN MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
MAQPLAN MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.111/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2696/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de maio de 2001 (documento de fls. 10). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 477/2004
Recorrente: F&A COMÉRCIAL DE CALÇADOS LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
F&A COMÉRCIAL DE CALÇADOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.958/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3476/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de maio de 2001 (documento de fls. 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de maio de 2001 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 485/2004
Recorrente: ART MOVEIS PRESENTES E DECORAÇÕES COMERCIO LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
ART MOVEIS PRESENTES E DECORAÇÕES COMERCIO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.157/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5828/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 21 de novembro de 2001 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de novembro de 2001 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 500/2004
Recorrente: VERDE AMERELO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
VERDE AMERELO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.855/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3927/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 30 de maio de 2001 (documento de fls. 05). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de maio de 2001 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 754/2004
Recorrente: sobebe – sociedade de bebidas brasileira
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I

sobebe – sociedade de bebidas brasileira, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.133/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 3238/99, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de maio de 2000 (documento de fls. 25). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de maio de 2000 (recibo de fls. 24), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 772/2004
Recorrente: jordão & jordão películas e serviços ltda
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
jordão & jordão películas e serviços ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.696/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3764/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 27 de setembro de 2000 (documento de fls. 23). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de setembro de 2000 (recibo de fls. 22), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 773/2004
Recorrente: federação interestadual dos trabalhadores em empresa de telecomunicações - fittel
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
federação interestadual dos trabalhadores em empresa de telecomunicações - fittel, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.675/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 5046/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de maio de 2001 (documento de fls. 29). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de abril de 2001 (recibo de fls. 28), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 777/2004
Recorrente: diet mania comércio de alimentos dietéticos ltda
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
diet mania comércio de alimentos dietéticos ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.390/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2605/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de dezembro de 2000 (documento de fls. 19). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de dezembro de 2000 (recibo de fls. 18), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 780/2004
Recorrente: alessandra maria dias de castro guerra
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
alessandra maria dias de castro guerra, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.667/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3740/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 06 de julho de 2000 (documento de fls. 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho de 2000 (recibo de fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 782/2004
Recorrente: carlos pedro dal col
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
carlos pedro dal col, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.912/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2385/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de novembro de 2000 (documento de fls. 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de novembro de 2000 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 784/2004
Recorrente: choperia antartida ltda
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
choperia antartida ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.520/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3522/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de setembro de 2000 (documento de fls. 23). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de setembro de 2000 (recibo de fls. 23), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do

Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta.
2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 785/2004
Recorrente: tribunal de justiça do distrito federal
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
tribunal de justiça do distrito federal, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.952/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 1174/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de junho de 1999 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de junho de 1999 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 792/2004
Recorrente: alberto martins da silva
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
alberto martins da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.598/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 1007/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de março de 1999 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de março de 1999 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 799/2004
Recorrente: RESTAURANTE CHINA LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
RESTAURANTE CHINA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.008.297/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 3243/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de junho de 2000 (documento de fls. 31). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2000 (recibo de fls. 29), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 800/2004
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.394/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 3119/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de julho de 2000 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho de 2000 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 801/2004
Recorrente: LÉO GANÇALVES DE OLIVEIRA - ME
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
LÉO GANÇALVES DE OLIVEIRA - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.233/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3117/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de setembro de 2000 (documento de fls. 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de setembro de 2000 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 806/2004
Recorrente: BUANI E PAULUCI LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
BUANI E PAULUCI, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.825/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 4511/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de maio de 1999 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de maio de 1999 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 809/2004
Recorrente: JOSÉ ROBSON GOUVEIA FREIRE
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
JOSÉ ROBSON GOUVEIA FREIRE, irresignado com a sentença de primeira instância proferida

no processo fiscal nº 141.005.801/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4847/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de junho de 2002 (documento de fls. 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de junho de 2002 (recibo de fls. 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 813/2004
Recorrente: INFOCO PAINEIS E LUMINOSOS
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
INFOCO PAINEIS E LUMINOSOS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.824/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4264/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de março de 2002 (documento de fls. 20). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de março de 2002 (recibo de fls. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 814/2004
Recorrente: VIMAR MOREIRA GADELHA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
VIMAR MOREIRA GADELHA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.233/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 6977/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 11 de outubro de 2001 (documento de fls. 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 821/2004
Recorrente: AGLISSIO DA SILVA CARVALHO
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
AGLISSIO DA SILVA CARVALHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.990/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3672/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de janeiro de 2001 (documento de fls. 10). 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 824/2004
Recorrente: AVICULTURA ASA NORTE LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
AVICULTURA ASA NORTE LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.870/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 6672/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de outubro de 2001 (documento de fls. 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 826/2004
Recorrente: edith ulhoa da fonseca
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
edith ulhoa da fonseca, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.401/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5731/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de maio de 2001 (documento de fls. 17). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de maio de 2001 (recibo de fls. 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 827/2004
Recorrente: sindicato dos trab. em telecomunicações – sintel/df
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
sindicato dos trab. em telecomunicações – sintel/df, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.120/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4390/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 31 de julho de 2001 (documento de fls. 38). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de julho de 2001 (recibo de fls. 37), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 829/2004
Recorrente: orlando perez filho
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I

orlando perez filho, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.573/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2286/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 09 de julho de 2001 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 834/2004
Recorrente: lélia alves
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
lélia alves, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.234/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 6978/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 11 de outubro de 2001 (documento de fls. 20). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 838/2004
Recorrente: pedro silva oliveira
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-V
pedro silva oliveira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.162/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3459/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de dezembro de 2000 (documento de fls. 32). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de dezembro de 2000 (recibo de fls. 29), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 846/2004
Recorrente: Rosilda resende moreira
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
Rosilda resende moreira, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.745/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 6858/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 30 de maio de 2003 (documento de fls. 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de maio de 2003 (recibo de fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 849/2004
Recorrente: rosa maria costa leite amorim
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
rosa maria costa leite amorim, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.559/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 5683/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 04 de janeiro de 2001 (documento de fls. 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de dezembro de 2000 (recibo de fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 853/2004
Recorrente: MAILDE PEREIRA DA SILVA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-V
MAILDE PEREIRA DA SILVA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 134.001.413/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2542/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 27 de novembro de 2000 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de novembro de 2000 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 854/2004
Recorrente: DALVA DE JESUS RODRIGUES
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-V
DALVA DE JESUS RODRIGUES, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 134.001.444/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2203/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 04 de dezembro de 2000 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de novembro de 2000 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 856/2004
Recorrente: MARA CLEUDES DA SILVA PEREIRA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
MARA CLEUDES DA SILVA PEREIRA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.701/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3048/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 27 de outubro de 2000 (documento de fls. 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de outubro de 2000 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 864/2004
Recorrente: CLARICE BATISTA DO CARMO
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
CLARICE BATISTA DO CARMO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.575/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2284/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 06 de julho de 2001 (documento de fls. 18). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 870/2004
Recorrente: SOBEBE – SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASÍLIENSE LTDA
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
SOBEBE – SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASÍLIENSE LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.818/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4132/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 28 de setembro de 2000 (documento de fls. 28). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de setembro de 2000 (recibo de fls. 27), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 871/2004
Recorrente: PAROQUIA SÃO CAMILO
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
PAROQUIA SÃO CAMILO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.226/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2430/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 04 de junho de 2001 (documento de fls. 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de maio de 2001 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 877/2004
Recorrente: ERNESTO ROCHA TORRES
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
ERNESTO ROCHA TORRES, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.913/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2381/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de setembro de 2000 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de agosto de 2000 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 886/2004
Recorrente: edmar bilttencourt e filhos
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
edmar bilttencourt e filhos, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.069/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 1309/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de março de 2001 (documento de fls. 31). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de março de 2001 (recibo de fls. 30), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 890/2004
Recorrente: edson costa curta
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
edson costa curta, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.809/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2428/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de outubro de 2001 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do

Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 891/2004
Recorrente: francisco lopes da silva
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
francisco lopes da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.627/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 11173/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 13 de outubro de 2003 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de setembro de 2003 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 892/2004
Recorrente: link car veiculos ltda
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
link car veiculos ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.390/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4149/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de março de 2001 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de março de 2001 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 893/2004
Recorrente: companhia brasileira de distribuição
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
companhia brasileira de distribuição, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.979/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4118/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 01 de novembro de 2001 (documento de fls. 20). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de outubro de 2001 (recibo de fls. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 894/2004
Recorrente: espigas restaurante e derivados do milho ltda
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
espigas restaurante e derivados do milho ltda, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.200/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3936/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de julho de 2001 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 896/2004
Recorrente: joaquim pereira dos santos
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
joaquim pereira dos santos, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.988/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3670/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 21 de novembro de 2000 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de novembro de 2000 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 901/2004
Recorrente: união pioneira de integração social
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
união pioneira de integração social, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.802/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3765/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de setembro de 2000 (documento de fls. 30). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de setembro de 2000 (recibo de fls. 29), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 909/2004
Recorrente: condominio do bloco b da sqs 202
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
condominio do bloco b da sqs 202, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.616/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2100/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 02 de outubro de 2000 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de setembro de 2000 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 922/2004
Recorrente: cassio murilo ornela vieira
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
cassio murilo ornela vieira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.006.263/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 5719/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 01 de março de 2001 (documento de fls. 18). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de fevereiro de 2001 (recibo de fls. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 932/2004
Recorrente: associação mães, pais, amigos reabilitadores de excepcionais.
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
associação mães, pais, amigos reabilitadores de excepcionais. , irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.403/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4142/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de maio de 2001 (documento de fls. 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de maio de 2001 (recibo de fls. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 938/2004
Recorrente: alton do almo rodrigues
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
alton do almo rodrigues, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.733/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4269/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de março de 2001 (documento de fls. 19). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de março de 2001 (recibo de fls. 18), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 939/2004
Recorrente: edson costa curta
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
edson costa curta, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.806/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2426/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de outubro de 2001 (documento de fls. 15). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 14), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 943/2004
Recorrente: leandro da luz ribeiro lima
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
leandro da luz ribeiro lima, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.007.011/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4301/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de janeiro de 2000 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de janeiro de 2000 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 948/2004
Recorrente: OSVALDO VIEIRA TAVARES
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
OSVALDO VIEIRA TAVARES, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.399/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4720/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 18 de julho de 2001 (documento de fls.

15). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 949/2004
Recorrente: condominio do bloco b sqs 405
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
condominio do bloco b sqs 405, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.461/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4312/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de novembro de 2000 (documento de fls. 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de novembro de 2000 (recibo de fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 953/2004
Recorrente: clarice da cunha ibiapina
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
clarice da cunha ibiapina, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.650/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 5707/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 09 de novembro de 2000 (documento de fls. 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de outubro de 2000 (recibo de fls. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 954/2004
Recorrente: leandro figueiredo de belli pinto
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
leandro figueiredo de belli pinto, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.708/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4103/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 27 de outubro de 2000 (documento de fls. 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de outubro de 2000 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 959/2004
Recorrente: terezinha rosa da silva
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
terezinha rosa da silva, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.975/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3928/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de junho de 2001 (documento de fls. 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de maio de 2001 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 974/2004
Recorrente: jair barcelos
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
jair barcelos, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.571/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3059/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 28 de novembro de 2001 (documento de fls. 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de novembro de 2001 (recibo de fls. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 989/2004
Recorrente: maria leonildes c. diniz
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
maria leonildes c. diniz, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.777/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4966/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de março de 2002 (documento de fls. 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 995/2004
Recorrente: marco antonio de mendonça
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
marco antonio de mendonça, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.232/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 6976/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 11 de outubro de 2001 (documento de fls. 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls. 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 998/2004
Recorrente: risk comércio de roupas ltda
Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I
risk comércio de roupas ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.758/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3247/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de abril de 2000 (documento de fls. 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de março de 2000 (recibo de fls. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 10 de novembro de 2004.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ALMIR MAIA RIBEIRO

PORTARIA Nº 31, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004
O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.
I – Decide sobre a publicação dos acórdãos do mês de setembro de 2004.
ALMIR MAIA RIBEIRO

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº94/ 2004
Recurso Voluntário: 156/2004. Processo Nº: 141006022/2002. Recorrente: TCB Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 02/08/2004. Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso.
Ementa: obra de construção civil – ausência de licenciamento – multa – desprovimento. A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento constitui infração a legislação do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito as penalidades prevista para espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda a 2º câmara da junta de julgamento administrativo, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 02 de agosto de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 164 / 2004
Recurso Voluntário: 413/2004. Processo Nº: 141004748/2001. Recorrente: Celso de Paula Souza (Planeta Ovni). Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Henrique José Cruz Laender. Redator: Membro Henrique José Cruz Laender Data de Julgamento: 27 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do membro relator.
Ementa: área pública - colocação de placa de propaganda sem prévio licenciamento - infringência à lei nº. 1.918/98. A colocação de placa de propaganda em área pública sem o prévio licenciamento, constitui infringência à lei nº. 1.918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 190 / 2004
Recurso Voluntário Nº.: 478/2004. Processo Nº: 141.000.659/2001. Recorrente: Levada da Brega Festas Ltda. - Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas – RA - I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.
Ementa: alvará de funcionamento – inexistente - infração – notificação para regularizar – descumprimento – atuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei Nº. 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 191/2004
Recurso Voluntário nº 400/2004. Processo: 141.004.647/01. Recorrente: Tatiana Acioli Camargo César. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: Licenciamento para o exercício de atividade comercial – o exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, sem Alvará de Funcionamento, constitui infração à Lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 192/2004

Recurso Voluntário nº 486/2004. Processo: 141.002.653/01. Recorrente: Antônio Dantas de Sousa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: Licenciamento para o exercício de atividade comercial – o exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, sem Alvará de Funcionamento, constitui infração à Lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 193 / 2004

Recurso Voluntário Nº.: 483/2004. Processo Nº: 141.004.759/2001. Recorrente: Jat Aerotáxi Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas – RA - I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: engenhos publicitários sem autorização/ infração–autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 194/2004

Recurso Voluntário nº 499/2004. Processo: 141.000.576/01. Recorrente: Francisco Sávio Couto Pinheiro. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa.

Ementa: Execução de Obras – Inexistência de Licenciamento – Auto de Infração - A execução de obras de que trata a Lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme especificado no seu artigo 51. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 195/ 2004

Recurso Voluntário Nº.: 449/2004. Processo Nº: 141.000.617/2001. Recorrente: Elizabeth Mendonça Bueno. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: obra de construção civil executada sem projeto aprovado / infração – notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 196 / 2004

Recurso Voluntário Nº.: 463/2004. Processo Nº: 141.003.319/2001. Recorrente: L & Z Associados – Administradora de Condomínio. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 De Setembro de 2004.

Ementa: ocupação de área pública com grades metálicas sem autorização/ irregular - infração - notificações para regularizar /descumprimento – autuação com multa – a ocupação de área pública sem a devida autorização da administração regional correspondente, constitui infração tipificada no decreto nº. 732/68, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 197/2004

Recurso Voluntário nº 474/2004. Processo: 141.001.774/01. Recorrente: Deolinda Leal Modesto de Mattos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – Auto de Infração – Nulidade – Nulo é o Auto de Infração que descreve uma determinada infração cometida pelo sujeito passivo, mas se reporta o enquadramento legal diferente daquele capitulado na Lei 1.918/98. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 198/ 2004

Recurso Voluntário Nº.: 518/2004. Processo Nº: 141.003.570/2001. Recorrente: Gilberto Rodrigues Farias. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA - I.

Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: estacionar veículo em local proibido - depredação de logradouro público - infração – autuação com multa – a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto nº. 596/67, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 199/2004

Recurso Voluntário nº 443/2004. Processo: 141.000.168/01. Recorrente: NDA Cursos Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: Auto de Embargo de Construção – Auto de Infração – Nulidade – Nulo é o Auto de Infração aplicado contra obra embargada sendo que seu andamento foi autorizado pelo Poder Público mediante competente documento de autorização. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 28 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 200/ 2004

Recurso Voluntário Nº.: 361/2004. Processo Nº: 141.005.344/2001. Recorrente: Marcelo Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras E Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 28 de Setembro 2004.

Ementa: obra de construção civil executada em desacordo com o projeto aprovado / infração – notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – execução de obra de construção civil sem o licenciamento da administração regional, constitui infração tipificada na lei nº 2105/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 201/2004

Recurso Voluntário nº 472/2004. Processo: 141.001.772/01. Recorrente: Antônio Luiz Bastos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 14 de Setembro de 2004.

Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual ao ar livre, sem a devida autorização dos órgãos públicos, constituem infração à Lei 1.918 de 27 de Março de 1.998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 14 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 202 /2004

Recurso Voluntário nº. 501/2004. Processo nº. 141.004.552/2001. Recorrente: Virgínia Maria Valadares Carvalho – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de setembro de 2004.

Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa – desprovimento – o exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços sem o competente alvará de funcionamento, constitui infração tipificada na lei 1.171/96, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 14 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 203 / 2004

Recurso Voluntário: 450/2004. Processo Nº: 141001017/2001. Recorrente: Antônio Abraão Abdala. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 13 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

Ementa: descumprimento de notificação - inexistência de carta de habite-se - desprovimento - multa. Comprovado nos autos a ocupação de imóvel sem a competente carta de habite-se, há que se desprover o recurso, com a aplicação da multa correspondente.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 204 /2004

Processo nº. 141.004.735/2001. Recurso Voluntário nº. 491/2004. Recorrente: Radiobrás Empresa Brasileira de Comunicação S/A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 18 de outubro de 2004

Ementa: ocupação de área pública – notificação para sanar irregularidade – descumprimento – multa - desprovimento – comprovado nos autos o não cumprimento da exigência constante na notificação, há de se aplicar a penalidade prevista para a espécie, ficando o infrator sujeito a multa. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. sala de sessões, Brasília – DF, em 20 de outubro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 205 / 2004

Recurso Voluntário: 448/2004. Processo Nº: 141004013/2001. Recorrente: Antônio Abraão Abdala. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da

Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 13 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: fé pública do agente fiscal - presunção juris tantum - alegações desacompanhadas de provas - manutenção do auto de infração. O recurso calcado em meras alegações desacompanhadas de provas não é suficiente para ilidir a ação fiscal, que é fundada na fé pública de que goza o agente fiscal.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 206 / 2004

Recurso Voluntário: 406/2004. Processo Nº: 141004547/2001. Recorrente: Banco de Brasília S/A. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: colocação de letreiro de propaganda sem licenciamento - infringência à lei nº. 1.918/98. A colocação de letreiro de propaganda sem o licenciamento previsto para a espécie constitui infringência à lei nº. 1.918/98, ficando o infrator sujeito às correspondentes penalidades. Recurso voluntário que se desprovê.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 207 /2004

Processo nº. 141.000.959/2001. Recurso Voluntário nº. 484/2004. Recorrente: Ana Garcia de Araújo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2004. Ementa: ocupação de área pública – inexistência de autorização – multa – desprovisionamento – a ocupação de área pública sem a prévia autorização do poder público constitui infração a legislação do distrito federal, sujeitando-se o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 17 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 208 / 2004

Recurso Voluntário: 383/2004. Processo Nº: 141001078/2001. Recorrente: Auto Posto Gasol Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 13 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: controle de constitucionalidade - esta junta de julgamento administrativo não tem competência para aferir constitucionalidade de norma vigente do distrito federal.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 209 /2004

Processo nº. 141.004.859/2001. Recurso Voluntário nº. 481/2004. Recorrente: Antonio Graças Estevão. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 13 de setembro de 2004. Ementa: notificação – descumprimento – multa – desprovisionamento – constatado nos autos o descumprimento da notificação para demolição de obra irregular no prazo previsto, o infrator fica sujeito a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 15 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 210 / 2004

Recurso Voluntário: 461/2004. Processo Nº: 141005417/2001. Recorrente: Antoninho das Graças Estevam. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 13 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: auto de infração - ausência da descrição do fato e da correta disposição legal infringida - cerceamento do direito de defesa - nulidade do auto. Não sendo descrita a infração, nem indicado o dispositivo legal violado, ocorre cerceamento de defesa, acarretando, consequentemente, a necessidade de se decretar a nulidade do auto de infração.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 211/2004

Recurso Voluntário nº 514/2004. Processo: 141.003.407/01. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual ao ar livre, sem a devida autorização dos órgãos públicos, constituem infração à Lei 1918 de 27 de Março de 1998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 28 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 213/ 2004

Recurso Voluntário Nº.: 502/2004. Processo Nº: 141.001.773/2001. Recorrente: Cays Viagens E Turismo Ltda. - Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Ementa: instalação de engenho publicitário sem autorização / infração – notificação para regularizar / descumprimento - autuação com multa – a colocação de engenhos publicitários sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº 1918/98, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 214/ 2004

Recurso Voluntário Nº.: 509/2004. Processo Nº: 141.001.072/2001. Recorrente: Auto Posto Gasol Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Redator: Membro João Alves Cardoso. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento / em desacordo – comércio de bebidas alcoólicas sem licença / infração – notificação para regularizar / descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº. 1171 / 96.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 215/2004

Recurso Voluntário nº 520/2004. Processo: 141.002.479/01. Recorrente: Sônia Teles de Bulhões. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Ementa: Publicidade e Propaganda visual ao ar livre – A Publicidade e Propaganda visual ao ar livre, sem a devida autorização dos órgãos públicos, constituem infração à Lei 1918 de 27 de Março de 1998, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 28 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 216/2004

Recurso Voluntário nº 456/2004. Processo: 141.002.066/01. Recorrente: Sílvio dos Santos. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Ementa: Auto de Infração – Nulidade – Nulo é o Auto de Infração que contempla como sujeito passivo da ação fiscal pessoa diferente daquela que efetivamente praticou infração contra o dispositivo legal Lei 2.105/98. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Membro Relator. Brasília-DF, em 28 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 217 / 2004

Recurso Voluntário: 534/2004. Processo Nº: 141003548/2000. Recorrente: V M Produção e Comunicação Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovisionamento do Recurso. Ementa: evento sem alvará de funcionamento – empresa realizou evento sem o devido alvará de funcionamento, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 28 de Setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 218/ 2004

Recurso Voluntário: 532/2004. Processo Nº: 141002835/2000. Recorrente: André Henrique Lage. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovisionamento do Recurso. Ementa: engenho publicitário – empresa instalou engenho publicitário em área publica sem autorização e projeto aprovado, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 28 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 219/ 2004

Recurso Voluntário: 540/2004. Processo Nº: 141.003617/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco “F” SQS 202. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo desprovisionamento do Recurso. Ementa: alvará de construção e projetos aprovados inexistentes – infração – notificação para regularizar - descumprimento – autuação com multa. Construção civil sem o devido licenciamento constitui infração tipificada na lei 2105/98, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 220 / 2004.

Recurso Voluntário: 538/2004. Processo Nº: 141000025/2000. Recorrente: Food’s Lanches Ltda. – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- I. Relator: José Edmilson Barros de

Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Decisão: Unânime Pelo Desprovinimento do Recurso. Ementa: alvará de funcionamento- falta- infração-procedência da autuação com multa. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento, conforme prescreve a lei nº 1171/96 e obrigatória apresentação à autoridade competente que o exigir, conforme o decreto 17773/96.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 221 / 2004

Recurso Voluntário: 536/2004. Processo Nº: 141002812/2000. Recorrente: Barc Music Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Membro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 28 De Setembro de 2004. Ementa: alvará de funcionamento- falta – infração - procedência da autuação com multa. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do alvará de funcionamento, conforme prescreve a lei nº 1171/96. Decisão: Unânime Pelo Desprovinimento do Recurso.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 222/ 2004

Recurso Voluntário: 527/2004. Processo Nº: 141004452/2001. Recorrente: Natalino Jesus da Paixão. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Redator: Membro Cesar Augusto Bruneto. Data de Julgamento: 28 de Setembro de 2004. Ementa: comercio irregular em área pública – exploração de atividade comercial sem a devida regularização, o que configura infração a legislação do distrito federal. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 28 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 223 /2004

Recurso Voluntário nº. 511/2004. Processo nº. 141.003.372/2001. Recorrente: Rotha Materiais de Construções. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2004. Ementa: engenhos publicitários – colocação em desacordo com projeto aprovado – notificação – descumprimento – multa – desprovinimento – a colocação de engenhos publicitários em desacordo com projeto aprovado e o descumprimento da notificação para regularizar a situação, sujeita o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 30 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 224 / 2004

Recurso Voluntário: 467/2004. Processo Nº: 141003718/2001. Recorrente: Juarez de Carvalho Parreira & Cia Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 27 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 225/2004

Processo nº. 141.009.909/2000. Recurso Voluntário nº. 537/2004. Recorrente: Aldaires Farias de Souza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2004. Ementa: utilização de logradouro público para fins alheios a sua finalidade – multa – desprovinimento – a utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração tipificada no decreto 596/67, art. 305, sujeitando-se o infrator a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 28 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 226 /2004

Recurso Voluntário nº. 515/2004. Processo nº. 141.002.515/2001. Recorrente: Sesc. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2004. Ementa: obras de construção civil – ausência de licenciamento –notificação - multa – desprovinimento – a execução de obras de construção civil sem o prévio licenciamento e constatado nos autos o descumprimento da notificação para regularizar a situação, há de se aplicar a multa correspondente para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 29 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 227 / 2004

Recurso Voluntário: 473/2004. Processo Nº: 141001270/2001. Recorrente: Hospital Prontonorte Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 27 De Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: alvará - obra de construção civil - inexistência. A execução de obra de construção civil sem o devido alvará de construção concedido pela administração pública constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº. 228/2004

Recurso Voluntário: 506/2004. Processo: 141.00175/2001. Recorrente: Algimira Lopes de Moraes. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA-I. Relator: Membro Glauco Oliveira Santana. Redator: Membro Glauco Oliveira Santana. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2004. Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara da Junta de Julgamento Administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Sala de seções. Brasília DF, em 27 de setembro de 2004.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 229 / 2004

Recurso Voluntário: 535/2004. Processo Nº: 141002063/2000. Recorrente: Neio Lúcio Rosa Cruz. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 25 de Outubro de 2004. Ementa: logradouro público - utilização indevida - multa. A utilização de logradouro público em desacordo com as normas específicas constitui infração tipificada no artigo 305 do decreto nº. 596, de 08 de março de 1967, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 230 / 2004

Recurso Voluntário: 533/2004. Processo Nº: 141002711/2000. Recorrente: Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização / RA – I. Relator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Membro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 27 de Setembro de 2004. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Ementa: veículo estacionado em local indevido - competência - infração sujeita à multa. É prerrogativa da fiscalização de posturas do governo do distrito federal infligir multas a veículos estacionados sobre logradouro público não destinado para esse desígnio. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS

PORTARIA CONJUNTA SAS/SGA Nº 11, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004. Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, Resolvem: DESCENTRA-LIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica:
DE: UO: 42101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS
UG: 420101 – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS
PARA: UO: 13101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8517 - 0141
NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$
33.90.39 100 70.000,00
OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para custear despesas desta Secretaria, referentes a locação de imóveis e outros.
DULCE MARIA JABOUR TANNURE MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM
U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 219, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004
O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, Resolve:
I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
III - Ficam revogadas as disposições em contrário.
RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
1900100011	15001	CABINETE DO VICE-GOVERNADOR			83.000
08.122.000.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 00060	0017	0017MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO CABINETE DO VICE-GOVERNADOR	33.90.32	100	32.000
2900100011	15001	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO SOCIAL			83.000
08.122.000.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			5.600
Ref. 00018	0017	0017MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO SOCIAL	33.90.14	100	5.000
1900300011	31003	INSTITUTO PARANÁ BOTÂNICO DE BRASÍLIA			5.600
15.122.000.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			5.600
Ref. 000349	0034	0034MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	33.90.30	100	5.000
1902015235	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			15.132
15.122.000.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000612	0061	0061MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.90	100	10
			33.90.90	250	15.132
2900100011	25001	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES			15.132
15.122.000.2054		MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO			25.000
Ref. 000799	0099	0099MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO	33.90.90	100	25.000
2900100011	25001	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS			25.600
15.452.000.2079		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			645.259
Ref. 000546	0054	0054MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	33.90.32	134	615.259
1401000011	50112	REGIÃO ADMINISTRATIVA 5 - GUARÁ			625.500
08.122.000.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			25.000
Ref. 000470	0100	0100MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.90	120	25.000
2004AC00563		TOTAL			892.429
ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	

PORTARIA Nº 220, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, Resolve:

I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			450.000
15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA			
Ref. 000230	0031	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	33.90.47	114	450.000
					450.000
2004AC00565					TOTAL
					450.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				313.629
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001816	0056	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.39	101	30.000	
			33.90.48	100	540	
			33.90.92	100	264.363	
						294.903
08.243.0209.2941		ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS				
Ref. 001806	0030	ATENDIMENTO EM ABRIGO - CRIANÇAS E ADOLESCENTES				
			33.50.92	100	2.786	
						2.786
08.243.0209.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL				
Ref. 000388	0040	AGENTE JO VEM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL				
			33.50.92	100	3.000	
						3.000
08.243.0209.3999		EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO				
Ref. 000395	0040	CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES				
			33.50.92	100	12.940	
						12.940
2004AC00565		TOTAL				313.629

ANEXO III		DESPESA			R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			450.000
15.452.0700.2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
Ref. 000230	0031	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA			
		33.90.39	114	450.000	
					450.000
2004AC00565				TOTAL	450.000

ANEXO	IV	DESPESA			R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
ACRÉSCIMO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			313.629
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001816	0056	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			
		33.50.39	100	264.903	
		33.50.39	101	30.000	
					294.903
08.243.0209.2941		ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS			
Ref. 001806	0030	ATENDIMENTO EM ABRIGO - CRIANÇAS E ADOLESCENTES			
		33.50.39	100	2.786	
					2.786
08.243.0209.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL			
Ref. 000388	0040	AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL			
		33.50.39	100	3.000	
					3.000
08.243.0209.3999		EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO			
Ref. 000395	0040	CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES			
		33.50.39	100	12.940	
					12.940
2004AC00565				TOTAL	313.629

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 09 de novembro de 2004

Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a dispensa de licitação, para contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), objetivando a execução de serviços de parceria para fomento e execução de atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e institucional. Processo nº 121.000.303/2004. Autorizado: Ricardo Lima Espindola- Diretor de Gestão - Interino. Ratificado: Durval Barbosa Rodrigues – Presidente.
DURVAL BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 08 DE NOVEMBRO de 2004
O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA – FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item XIII do seu Estatuto, instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997. Resolve: REFERENDAR a Resolução nº 17/2004, que aprovou “ad referendum” do Conselho Deliberativo a Prestação de Contas do 3º trimestre do exercício de 2004, constante do processo nº 196.000.464/2004, tendo em vista que o prazo expira-se em 31/10/2004, o que caracteriza a urgência do ato. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, DEBORAH S. SOBOLL, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLISIO FRANCISCO ALVES, RICARDO C. DE FREITAS CHAVES, MARIA LUZIA MEIRELES, GUTEMBERG B. DO ESPÍRITO SANTO E RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
Em 09 de novembro de 2004
PROCESSO Nº: 020.002.300/2004, INTERESSADO: ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS LTDA, ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA. Nos termos do item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico multa à firma ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS LTDA, no valor de R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos), referente ao atraso de 06 (seis) dias na entrega do material citado na Nota de Empenho nº 2004NE00488.
EVALDO DE SOUZA DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA Nº 42, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004
O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria-TCDF n.º 25 de 20 de fevereiro de 2004, combinado com o artigo 56, parágrafo 2º, da Lei-DF nº 3.179, de 06 de agosto de 2003, resolve:
Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2004.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

Anexo I				R\$1,00	
ORÇAMENTO FISCAL					
A C R É S C I M O					
RECURSOS DO TESOURO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					85.000
0112200488504 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
0080 – Concessão de Benefícios a Servidores do TCDF		33.90.46	100	85.000	85.000
T O T A L					85.000

Anexo II				R\$1,00	
SEGURIDADE SOCIAL					
A C R É S C I M O					
RECURSOS DO TESOURO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					1.900.000
0927200019004 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS					
0036 – Pagamento de Inativos e Pensionistas do TCDF		31.90.03	106	1.900.000	1.900.000
T O T A L					1.900.000

Anexo III					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
REDUÇÃO					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				85.000	
0112200488504 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES 0080 – Concessão de Benefícios a Servidores do TCDF	33.90.49	100	85.000	85.000	
TOTAL				340.000	

Anexo IV					R\$1,00
SEGURIDADE SOCIAL					
REDUÇÃO					
RECURSOS DO TESOURO					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				1.900.000	
0927200019004 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS 0036 – Pagamento de Inativos e Pensionistas do TCDF	31.90.01	106	1.900.000	1.900.000	
TOTAL				1.900.000	

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 77/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2004(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3882. CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 2747/04, Admissão de Pessoal, NOVACAP; 2) 671/01, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 3) 84/98, Aposentadoria, Idijalmo Rodrigues de Melo; 4) 2605/04, Aposentadoria, Manoel Messias da Silva; 5) 1614/04, Aposentadoria, Maria Cleusa Correia Silva Guedes; 6) 2602/04, Aposentadoria, Maria Vilani Sampaio; 7) 3542/93, Aposentadoria, Militão da Silva Bastos Júnior; 8) 2243/96, Aposentadoria, Olavo de Moraes; 9) 3224/99, Aposentadoria, Rosalvo Arlindo de Oliveira; 10) 754/03, Prestação de Contas Anual, EMATER. SO nº 3882. Totais: 8 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 3.400.521,28. (*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3878

Aos 28 dias de outubro de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em fruição de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3877 e Extraordinária Administrativa nº 450, ambas de 26.10.2004.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF. CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Aposentadoria: Processo 2258/1990 - Despacho 114/2004. Pensão Civil: Processo 783/2004 - Despacho 113/2004, Processo 2818/2004 - Despacho 112/2004. Reforma (Militar): Processo 5239/1983 - Despacho 111/2004. CONSELHEIRA MARLI VINHADELI Aposentadoria: Processo 101/1995 - Despacho 128/2004. CONSELHEIRO JORGE CAETANO Admissão de Pessoal: Processo 6010/1994 - Despacho 162/2004. Aposentadoria: Processo 1795/2002 - Despacho 163/2004, Processo 1622/1994 - Despacho 132/2004, Processo 837/1999 - Despacho 127/2004, Processo 1752/2004 - Despacho 130/2004, Processo 1843/2004 - Despacho 123/2004, Processo 2078/2004 - Despacho 126/2004, Processo 2414/2004 - Despacho 124/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 464/2003 - Despacho 129/2004. Denúncia: Processo 4592/1997 - Despacho 128/2004. Pensão Civil: Processo 1910/2004 - Despacho 131/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1639/2004 - Despacho 125/2004. CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES Acordo Coletivo de Trabalho: Processo 2829/1997 - Despacho 543/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 1340/2001 - Despacho 546/2004, Processo 1350/2001 - Despacho 545/2004. Licitação: Processo 2300/2004 - Despacho 544/2004. CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA Contrato: Processo 579/1999 - Despacho 260/2004.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3865/84 (anexo o de nº 000.021.207/70) - Alteração dos proventos da reforma de APRÍGIO SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4743/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto ao CBMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. elaborar demonstrativo de tempo de serviço atualizado em substituição ao de fl. 19; II. informar qual dispositivo legal, após a vigência da Medida Provisória nº 2.218/2001, permitiu o cálculo da parcela denominada “TEMP. DE SERV. MIL”, relativa aos anuênios, em seu percentual máximo, 35% (fl. 214), apesar de o demonstrativo de fl. 19 informar que o tempo de serviço (total geral) prestado pelo militar foi de 17 anos, 04 meses e 14 dias; III. esclarecer com detalhes qual a redução de proventos decorrente da aplicação da Medida Provisória nº 2.218/2001 originou o pagamento da parcela denominada “COMPL. ART. 61/ MP”, no valor de R\$ 1.977,76 (fl. 214); IV. recomendar à jurisdicionada que, atentando para a Decisão nº 756/2002, exclua a parcela “Diária de Asilado, não mais presente na nova estrutura remuneratória implantada pela MP nº 2.218/2001, convertida na Lei Federal nº 10.486/2002, observando o item IV, alínea “a.2” da Decisão nº 756/2002 (Processo nº 2.131/2000), no sentido de transformá-la em VPNI, caso constatada a redução do valor nominal dos proventos/remuneração, nos termos do art. 61 da referida lei”. No mesmo sentido foi a Decisão nº 6.734/03, Processo 1.284/03, relativo à auditoria de regularidade levada a efeito na Polícia Militar do Distrito Federal no 3º trimestre de 2003, item d.2. PROCESSO Nº 0534/91 (apensos 9 volumes) - Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo, noticiando que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP ainda não cumpriu o item III da Decisão nº 1.733/2004, cujo prazo, já prorrogado, expirou em 02.09.2004. - DECISÃO Nº 4744/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da Decisão nº 1.733/04, frente à possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VII, do RI/TCDF; III - autorizar a audiência do Dirigente da TERRACAP para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do prazo estipulado na Decisão nº 3.182/04, para o atendimento da Decisão nº 1.733/04, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VII, do RI/TCDF. PROCESSO Nº 7600/93 - Retificação da aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO DE FARIAS-TCDF. - DECISÃO Nº 4745/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do OFÍCIO Nº 1643/Conselho Especial, de 19 de fevereiro de 2004, encaminhado pela Secretaria do Conselho Especial do TJDF, por meio do qual foi dado conhecimento ao TCDF de que no Mandado de Segurança nº 2002.00.2.005612-7 fora concedido a José Raimundo de Farias o direito a ter incorporado a seus proventos a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.122/90; a.2) da Portaria nº 048, de 07 de abril de 2004, por meio da qual a concessão original da aposentadoria de José Raimundo de Farias fora retificada para incluir no cálculo dos proventos a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.122/90; a.3) do Abono Provisório concedido a José Raimundo de Farias (fl. 130 do Processo nº 7600/1993) referente à retificação da concessão original de sua aposentadoria conforme item anterior; b) autorizar o sobrestamento do mérito até desfecho definitivo do Mandado de Segurança; c) determinar à Diretoria-Geral de Administração do TCDF que mantenha a Corte informada sobre o desfecho do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.005612-7 (nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 20 - TCDF). PROCESSO Nº 0142/96 (apenso 1 volume) - Ressarcimento de valores pagos pela Companhia de Saneamento de Brasília, em razão de reequilíbrio contratual, considerados indevidos pelo Tribunal. Juntaram-se aos autos razões de justificativas apresentadas por MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO, em decorrência da Decisão nº 1.456/2004. - DECISÃO Nº 4746/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sr. Marcos Helano Fernandes Montenegro, em função da Decisão nº 1.456/2004, considerando-a procedente; II - informar ao referido senhor o conteúdo desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 4140/97 (apensos os de nºs 1300/89 e 041.000.421/97) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades por prejuízos causados em virtude do pagamento, pela BRB –

Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários, de multa e juros de mora, em decorrência de atraso no adimplemento do IAPAS e FGTS, no período de julho de 1987 a setembro de 1988. - DECISÃO Nº 4747/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do documento à fl. 157; II. considerar o Sr. ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO quite com o erário distrital, no que se refere à multa que lhe foi imputada pela Decisão nº 1793/04; III. com fulcro no artigo 29, II, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a cobrança judicial da multa aplicada aos Srs. JOFFRE ALVES DE CARVALHO e FERNANDO ANTÔNIO RAJÃO COSTA; IV. em consequência, encaminhar ao BRB o Acórdão nº 062/2004, a fim de que aquela entidade, por intermédio de seu setor competente, promova a cobrança judicial da multa imputada aos senhores mencionados no item anterior, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais); V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de estilo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0624/98 - Acompanhamento da liquidação da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF. - DECISÃO Nº 4748/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados obtidos em inspeção; b) recomendar ao Liquidante da CEASA que: b.1) acelere procedimentos objetivando à rápida desativação das atividades negociais da Entidade, como meio de possibilitar a últimação das obrigações já contraídas e, finalmente, a liquidação efetiva, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; b. 2) retome os contatos com a TERRACAP para ultimar a questão relativa aos imóveis, consoante OF. Nº 053/02-LIQUI; b. 3) acautele-se quando da implementação da medida de que trata o art. 2º, incisos I e III, da Lei nº 3.125/03, de forma a preservar o interesse público, em face da situação financeira da Entidade, bem como os direitos dos acionistas minoritários; c) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade no acompanhamento.

PROCESSO Nº 3424/98 (apensos os de nºs 896/98, 2943/99, 041.000.168/98 e 1 volume) - Prestação de contas anual dos dirigentes do Banco de Brasília S.A., referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 4749/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando: a) com fundamento no art. 17, inc. III, letra “b”, da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas do ex-Presidente LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU, no período de 22.05 a 31.12.1997, sem aplicação de multa, por ter havido condenação no Processo nº 2943/99; b) com fundamento no art. 17, item I, da citada Lei Complementar, regulares as contas de Luiz Fernando Victor (Diretor-Presidente - de 01.01 a 22.05.97), Martin Wimmer, Alair José Martins Vargas (Diretores Operacionais, de 01.01 a 15.05.97 e 15.05 a 31.12.97, respectivamente), Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, Nilban de Melo Júnior, Ari Alves Moreira (Diretores de Desenvolvimento Econômico e Social, de 01.01 a 15.05.97, de 15.05 a 05.09.97 e de 05.09 a 31.12.97, respectivamente), Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, José Ibaldi Mendes, Paulo Delfino da Costa Fagundes (Diretores de Administração e Recursos Humanos, de 01.01 a 15.05.97, de 15.05 a 19.11.97 e de 19.11 a 31.12.97, respectivamente), Luiz Fernando Victor, José Ibaldi Mendes e Hélio Goiás de Sá (Diretores de Tecnologia Bancária, de 01.01 a 15.05.97, de 15.05 a 05.09.97 e de 05.09 a 31.12.97, respectivamente), Mário Fernando Maia Queiroz e Nilban de Melo Júnior (Diretores Financeiros, de 01.01 a 15.05.97 e de 15.05 a 31.12.97, respectivamente); dando-lhes quitação plena; II. autorizar o arquivamento dos Processos nºs 1949/97, 4698/97, 3237/97, 344/98, 896/98, 3424/98 e 2943/99, bem como a devolução à origem dos Processos nºs 041.000.168/98 (com 03 volumes e 01 anexo) e 041.000.031/01. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5380/98 (apensos 2 volumes) - Autos apartados constituídos por determinação do Tribunal (Decisão nº 8573/98), a partir do desentranhamento de algumas peças do Processo nº 5431/91, que examinou o Balancete da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao 2º trimestre de 1991. - DECISÃO Nº 4750/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1379/00 (apensos os de nºs 1243/99 e 111.000.326/00) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4751/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 439/2004-PRESI e seus anexos (fls. 173/184), bem como dos documentos acostados às fls. 185/223; b) considerar cumprida a diligência ordenada pelo item “c-2” da Decisão nº 2.521/02 (fls. 98/99) e reiterada pelo item “c” da Decisão nº 2.106/2003 (fls. 156); c) manter o sobrestamento do julgamento das Contas, até o deslinde dos Processos nºs 3344/98, 5380/98, 641/00, 752/00 e 609/2001; d) alertar a Terracap, em vista na delonga de dar qualquer esclarecimento quanto ao solicitado por meio da Nota de Inspeção nº 1-1379/00 (fls. 200), de 28/05/2004, e respectivas reiterações de nºs 2-1379/00, de 16/06 e de 30/06/2004 (fls. 201/202), e 4-1379/00 (fls. 219), em especial às chefias da Auditoria Interna e da Procuradoria Jurídica, que o não-atendimento de solicitações do Corpo Técnico do Tribunal, efetuadas por meio de Notas de Inspeção e Notas de Auditoria, pode ser caracterizado como sonegação de informações, sujeitando os responsáveis à multa prevista no

inciso VI do art. 57 da LC nº 01/94, c/c o inc. IV do art. 182 do RI/TCDF; e) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento das questões ainda pendentes, bem como do andamento dos processos sobrestantes, inclusive observando, no que se refere à Chácara 02 da Colônia Agrícola Sucupira, o disposto no item V da Decisão nº 520/2003.

PROCESSO Nº 2181/00 - Auditoria programada tendo por objetivo verificar a finalidade dos atos relacionados com a renúncia de receitas no âmbito do Distrito Federal, no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4752/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP: a) considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens III e IV da Decisão nº 1.670/04; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Presidente da TERRACAP, com base no art. 57, incisos IV e VII e § 1º, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V, VII e VIII, do Regimento Interno desta Corte; c) reiterar a determinação contida no item IV da Decisão nº 1.670/04; II - quanto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal: a) tomar conhecimento do Ofício nº 639/04-GAB/SEF, de fl. 375; b) considerar cumpridas as diligências estabelecidas no item VII, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 1.670/04; c) considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas em atendimento ao item VI da mesma decisão; d) com vistas a evitar que a dispensa de tributo de um exercício financeiro integre o montante de renúncia de receita de exercícios subseqüentes, determinar que o estoque de processos referentes a pedidos de benefícios fiscais de anos anteriores a 2004 seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses e envide esforços no sentido de que processos sobre o assunto sejam analisados conclusivamente no respectivo exercício de entrada dos pedidos; III - devolver os autos à 5ª ICE, para os devidos fins, recomendando, ainda, que as fiscalizações atem para as observações constantes do parágrafo 9º do parecer da douta Procuradoria.

PROCESSO Nº 0482/04 - Contendo o Ofício nº 3005/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, do prazo para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 196.000.082/2004. - DECISÃO Nº 4753/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1005/04 - Edital da Concorrência nº 005/2004, promovida pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - em Liquidação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 4754/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou: I. o retorno do processo à 2ª ICE, para reinstrução, com urgência; II. que a reinstrução seja feita em conjunto com os autos em exame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4206/92 - Aposentadoria de MANUEL ROSENDO DA SILVA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 4755/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar a baixa do processo em nova diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) envide esforços no sentido de juntar aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em substituição à de fl. 8, inerente ao tempo de serviço prestado à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB), no período de 17/04/63 a 10/01/64; b) cientifique o servidor MANUEL ROSENDO DA SILVA NETO que, na hipótese de não apresentação da certidão indicada no item anterior, não é possível a concessão das vantagens previstas no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, em razão da insuficiência de tempo de serviço, cabendo ao nominado servidor, caso seja do seu interesse, apresentar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões acerca do assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa; II – esclarecer ao referido jurisdicionado que, caso seja apresentada a certidão objeto da medida indicada na alínea “a” do item anterior, providencie a: a) anulação do ato de fl. 69, no que se refere ao interessado, que retificou a concessão inicial para excluir as vantagens previstas no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; b) confecção de novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 78/79, para incluir no cômputo da apuração o período de 17/04/63 a 05/01/64 (264 dias), prestado pelo servidor à TCB; c) elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 80, observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, para incluir a parcela referente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; d) anulação dos documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5329/95 (apenso 1 volume) - Contrato DIRAD/DESEG nº 95/095, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - (ASBACE), objetivando o processamento de documentos de segurança com leitura de código de barras e conferência de chave secreta. - DECISÃO Nº 4756/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 699 a 731, considerando: a) satisfatórias as justificativas apresentadas pelo responsável quanto à diligência ordenada pelo item III, alínea “a”, da Decisão 295/2004; b) neste caso, com relação à multa aplicada pelo Tribunal, os cidadãos MARTIN WIMMER, AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALMIR CORRÊA DE ALMEIDA FILHO, JÉSUS SALVADOR MATINO e MÁRIO FERNANDO MAIA QUEIROZ quites com o Tesouro do Distrito Federal; II - autorizar: a) a remessa de cópia dos documentos de fls. 710 a 726 à Secretaria de Estado de Fazenda, com vista a subsidiar os trabalhos da comissão de TCE instaurada “ex vi” do item III, alínea “b”,

da Decisão 295/04; b) o fornecimento de cópia dos documentos de fls. 695 a 729 à Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE.

PROCESSO Nº 3236/99 (apenso o de nº 3237/99) - Prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para custear despesas com aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4757/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelas servidoras nominadas no item I de fl. 1078, em atendimento à audiência ordenada pela Decisão nº 5729/2003, considerando-as insatisfatórias; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar a remessa ao Tribunal de Contas da União de cópias do relatório/voto de fls. 1085 a 1096 e do Relatório/Voto da Relatora, bem como do acórdão ora aprovado. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1574/02 (apenso o de nº 041.000.084/02 e 5 volumes) - Prestação de contas anual da BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – BRB-DTVM, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4758/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício PRESI-2004/0134 e dos documentos que o acompanham, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1236/2004; II - determinar à BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - BRB-DTVM que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique as providências adotadas com vista a sanar a irregularidade apontada (bens não localizados), pela Comissão Especial, designada para realizar o inventário físico de bens patrimoniais, referente ao exercício de 2001; III - com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência dos dirigentes da BRB – DTVM, à época, e de seus substitutos para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas quanto às seguintes impropriedades apontadas pelos auditores independentes (TREVISAN) e pelo controle interno, uma vez que as mesmas poderão constituir ressalvas, por ocasião do julgamento de suas contas: a) falta de elaboração do relatório semestral de acompanhamento das atividades de controles internos, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil (art. 3º da Resolução CMN nº 2554/98); b) expiração de prazo regulamentar para avaliação de bens não de uso próprio, contrariando o item 1.10.7 da COSIF; c) registro incorreto das provisões para bens não de uso próprio, em desacordo com o item 1.10.7.1 da COSIF; d) ausência das certidões negativas de débito emitidas pelo INSS e GDF, bem como do certificado de regularidade do FGTS (subitem 1.2 do Relatório de Auditoria nº 046/2002-SUAUD). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0776/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para a conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000175/04. - DECISÃO Nº 4759/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 448/2004-DAO/SEL, de 05/10/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 158 a 162), decidiu: I – considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000175/04; II – dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, haja vista o que dispõe o art. 10, parágrafo único, da Resolução nº 102/98.

PROCESSO Nº 1532/03 - Inspeção realizada na Administração Regional de Brasília – RA I para verificar a regularidade das outorgas de áreas públicas em quiosques, “trailers” ou similares e bancas de jornal e revista na jurisdição do referido Órgão, em atendimento à determinação consubstanciada na Decisão nº 4850/98, reiterada pela de nº 2035/2003 (fls. 32 e 33). - DECISÃO Nº 4760/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Administração Regional de Brasília – RA I que: a) dê ciência aos permissionários/autorizatórios da impossibilidade de transferência, venda, aluguel e arrendamento de trailers, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas, a qualquer época da vigência do contrato de outorga de uso, tendo em vista as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, XXI, da CF/88, Lei 8666/93, Lei 324/92, Lei 901/95, Decreto nº 22.580/01, e Decisões TCDF nºs 6866/00 e 131/2003; b) promova o levantamento e a definição das áreas passíveis de serem utilizadas por trailers, quiosques e similares, com obediência ao art. 4º da Lei 901/95, para realização imediata de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, tanto nos espaços já cedidos, cujos termos de outorga já se encontram expirados, quanto para futuras ocupações; c) promova, nos moldes da Lei 8.666/93, procedimento licitatório para a concessão dos termos de permissão de uso de bancas de jornais e revistas, cuja vigência tenha se esaurido após 21.06.93, data da edição da citada lei, ainda que renovados com base nos Decretos 22.092/99 e 21.382/00, por contrariarem as normas legais constituídas sobre a matéria, prescritas no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei 8.666/93; d) promova, nas áreas de sua circunscrição, a adequação estabelecida no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 18.462/97, para restringir a ocupação de área pública em 20 m2 (vinte metros quadrados), passando a adotar como procedimento somente autorizar a ocupação de área superior, nos termos do art. 8º do diploma legal citado, em casos excepcionais; e) proceda, com prévia ciência da PRG-DF, à inclusão de cláusula nos atuais e nos novos termos de autorização e permissão de uso, referentes aos espaços destinados às atividades de trailers, quiosques e similares, regulamentadas pelo Decreto nº 18.462/97, e nos termos de autorização e permissão referentes a bancas de revista: e.1) que proíba a transferência do direito de ocupação dos espaços,

tendo em vista o caráter “intuitu personae” da outorga de uso e o disposto na Lei 8666/93, assim como ao item 5.1 da Decisão nº 131/2003; e.2) dispondo acerca da improrrogabilidade do termo, salvo se o edital que regulou a licitação que selecionou os permissionários/autorizatórios contemplar a possibilidade de dilação do prazo, caso contrário, no final de sua vigência, ou por qualquer outro motivo que enseje a retomada/desocupação (abandono, desistência, dentre outros), o espaço público respectivo somente será outorgado mediante prévia licitação; e.3) dispondo que o não-recolhimento das taxas devidas pelos ocupantes, entre outras medidas previstas em lei, ensejará a retomada do espaço público respectivo; f) promova levantamento dos ocupantes de trailers, quiosques, similares e bancas de jornais e revistas inadimplentes, com vista ao necessário recolhimento dos valores devidos, encaminhando, se for o caso, à PRG/DF para parcelamento da dívida ou inscrição na dívida ativa do GDF; g) atente para a observância do procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao permissionário/autorizatório, em casos de abertura de processo de cassação de ocupação de áreas públicas, nos termos previstos nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; h) observe que o acolhimento de instrumentos de mandato, como Procurações e/ou Cessões de Direito para transferir direito de ocupação de trailers, quiosques ou similares e bancas de jornal e revista, ou a emissão de Ocupação, Alvará de Funcionamento, Autorização para instalação de água e luz e outros congêneres, pode gerar expectativa de direito ao novo permissionário e dificultar a retomada dos espaços ocupados irregularmente por acarretar litígio na justiça comum, ficando o responsável passível de receber a sanção prevista no inc. II, art. 57, LC nº 01/94; i) aplique, com maior rigor, os critérios exigidos para a emissão do Termo de Anuência da comunidade previstos no art. 13 do Decreto nº 18.462/97; II - determinar à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas que, em conjunto com a Administração Regional a que se reporta o item I, precedente, promova o levantamento dos trailers, quiosques, similares e bancas de jornais e revistas que se encontram abandonados ou fechados, com vistas a promover a retomada do ponto e cancelamento das autorizações de uso correspondentes, bem assim que mantenha a fiscalização com vista a inibir aumentos de área ou ocupações não autorizadas; III - autorizar: a) a Presidência desta Corte oficial o MPDFT dos resultados da inspeção levada a efeito na RA I, tendo em vista os termos do Ofício nº 58/PG, fl. 155, b) o envio de cópia do relatório à Administração Regional de Brasília, à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, juntamente com as Decisões nºs 6866/00 e 131/03, para melhor compreensão da matéria; c) seja informada à Comissão de que trata o Decreto 24.123/03, alterado pelo Decreto 24.334/03, do teor desta decisão, bem assim das de n.ºs 1980/98, 6866/00 e 131/03.

PROCESSO Nº 0597/04 (apensos os de nºs 6674/93 e 080.016.490/01) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4761/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos processos em apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que esse Órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - providencie a retificação do ato concessório da pensão, alterando o posicionamento funcional do instituidor do benefício para Padrão VI; II - elabore novo título de pensão, alterando o cargo do instituidor, no tocante ao padrão funcional, para Padrão VI; III - torne sem efeito o título de pensão de fl. 23 do Processo nº 080.016490/01.

PROCESSO Nº 1188/04 - Representação nº 008/2003-JF, do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, propondo a realização de estudos sobre a possibilidade das tomadas de contas anuais dos agentes de material passarem a integrar as dos ordenadores de despesa. Houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, acompanharam o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 4740/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1267/04 (apenso o de nº 082.019.514/98) - Aposentadoria de DAODETE TEREZINHA RABELO-SE. - DECISÃO Nº 4762/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1319/04 (apenso o de nº 210.000.245/00) - Aposentadoria de TERESINHA MARIA DA SILVA-SETUR/DF. - DECISÃO Nº 4763/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1447/04 (apensos os de nºs 2892/91 e 030.005.914/99) - Pensão concedida a NATALINA TOMASELLO DE OLIVEIRA-ST. - DECISÃO Nº 4764/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1628/04 (apenso o de nº 030.004.974/02) - Aposentadoria de SEBASTIÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4765/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão de aposentadoria em apreço, para fins de registro; II) determinar que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana, no prazo de 60 (sessenta)

dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) autenticar o ato concessório da aposentadoria (fl. 18-apenso); b) substituir o abono provisório (constante dos autos a fl. 23-apenso), para corrigir o valor referente à parcela adicional por tempo de serviço, calculada a menos, atentando para os reflexos sobre o total dos proventos; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2058/04 (apensos os de nºs 1013/99 e 080.010.157/01) - Pensão civil concedida a THALITA ÁGDA BATISTA CAETANO-SE. - DECISÃO Nº 4766/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considere legal, para fins de registro, o ato de pensão em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1687/91 (anexo o de nº 050.000.436/91) - Aposentadoria e revisões dos proventos de VICENTE PEREIRA MATOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4767/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.650/2004; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão da aposentadoria de VICENTE PEREIRA MATOS, vistos às fls. 03 e 89; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 31%, conforme Demonstrativo de fls. 98/100, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2773/92 (anexo o de nº 061.036.039/92) - Pensão civil concedida a EDILBERTO BANDEIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4768/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.225/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a EDILBERTO BANDEIRA DA SILVA, viúvo da ex-servidora MARIA JOSÉ SOARES BANDEIRA, visto à fl. 13, retificado à fl. 49; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir - que serão objeto de verificação em futura auditoria -, dando prévia ciência ao interessado, no caso de eventual redução dos proventos, com vista à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 50, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para excluir a parcela denominada “Insalubridade”, por falta de amparo legal; b) corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 23%, incluindo a parcela Triênios no percentual de 12%, em conformidade com o Título de Pensão, à vista da divergência verificada à fl. 52; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6846/93 (anexo o de nº 050.001.278/93) - Aposentadoria de LINDOLFO DE SOUZA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 4769/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 769/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LINDOLFO DE SOUZA FILHO, visto à fl. 76.

PROCESSO Nº 3174/94 (apensos os de nºs 517/88, 344/94 e 2 volumes) - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e o Conselho Cultural Thomas Jefferson. - DECISÃO Nº 4770/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 186/04; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, de imediato, dê cumprimento à diligência contida na alínea “b” do inciso IV da Decisão nº 4870/2002, reiterada pela Decisão nº 2.891/2004; III - autorizar, nos termos do parágrafo 5º do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, a audiência da Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, destinatária dos OFs GP nºs 3782/2002 e 2211/2004 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal suas razões de justificativa pelo não atendimento da diligência determinada na alínea “b” do item IV da Decisão nº 4.870/2002, reiterada pela Decisão nº 2891/2004, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES e ÁVILA E SILVA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3512/94 (apensos 4 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO e FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, para atendimento da diligência da Decisão nº 2.220/2004. - DECISÃO Nº 4771/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de prorrogação de prazo de fls. 880/883; b) da Informação nº 187/04 - 3ª ICE; II - conceder a HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO e FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, por intermédio de sua representante legal, prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentarem suas razões de justificativa, conforme determinado na alínea “b” do inciso III da Decisão nº 2.220/2004; III - reiterar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB os termos da diligência contida na alínea “a” do inciso III da Decisão nº 2.220/2004, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, alertando que o não-

atendimento, sem causa justificada, sujeita os responsáveis à penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com os incisos V e VIII do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 08/01 e 03/99; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. PROCESSO Nº 6345/94 - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4772/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 69 e 82, considerando cumprida a determinação contida nos itens “III.a” e “III.c” da Decisão nº 4.146/2000; II - dispensar a jurisdicionada de proceder ao ressarcimento determinado no item “III.b” da referida decisão, em face do novo entendimento do Tribunal no sentido de considerar regular o recebimento conjunto das duas parcelas de “Integração de Plantões” - Diurnos e Noturnos - nos termos da Decisão nº 7.351/2001, adotada no Processo nº 1.062/95.

PROCESSO Nº 5308/95 (apenso o de nº 061.007.690/95) - Pensão civil concedida a PAULICÉA MATOS NOGUEIRA DA GAMA-SES. - DECISÃO Nº 4773/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.468/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a PAULICÉA MATOS NOGUEIRA DA GAMA, viúva do ex-servidor aposentado JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA, visto à fl. 12, retificado à fl. 75 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 74, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para retratar a situação dos proventos na data do óbito do servidor, conforme visto à fl. 46 do processo de aposentadoria nº 5039/96 - TCDF, ou seja, incluir como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a diferença a menos encontrada entre o salário do servidor em janeiro/1990, em virtude da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração que seria devida no mesmo mês, tomando como referência o mês de dezembro/1989 (com todas as parcelas permanentes da retribuição, exceto “triênios”, incluindo as parcelas decorrentes de decisão judicial - Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e Gratificação de Nível Superior), ajustada pelo índice decorrente da aplicação da Lei nº 38/89 para o mês de janeiro de 1990 (69,29%), e corrigindo o valor encontrado pelos índices gerais de reajustes salariais posteriores, até a data da aposentadoria do servidor, conforme Decisão TCDF nº 92/2001; b) tornar sem efeito o documento de fl. 59 e o que for substituído.

PROCESSO Nº 0074/96 (apenso o de nº 054.001.553/95) - Aposentadoria de MARIA LUIZA ZABAN SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4739/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 5039/96 (apenso o de nº 061.004.207/95) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA-SES. - DECISÃO Nº 4774/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.470/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA, visto à fl. 13, retificado às fls. 24 e 44 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5083/96 (apenso o de nº 082.011.257/95) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ACIDÁLIA TOLENTINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4775/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.976/2003; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão de proventos da aposentadoria de ACIDÁLIA TOLENTINO DA SILVA, vistos às fls. 18, retificado à fl. 71, e 86/89 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, nos seguintes termos: a.1) em substituição ao de fl. 56, para calcular as parcelas referentes às Gratificações de Alfabetização e de Regência de Classe com base no vencimento integral da servidora, de acordo com o entendimento firmado no Processo nº 865/97, observando que a parcela GRC deverá ser calculada no percentual de 4,8%, conforme levantamento de fl. 91; incluir as parcelas Opção e Representação Mensal do DF-06, calculando-as de forma proporcional, e corrigir o valor da Gratificação de Exercício em Zona Rural que deverá ser calculada proporcionalmente, nos termos da Decisão nº 2192/2002; a.2) em substituição ao de fl. 95, para calcular a Gratificação de Regência de Classe - GRC com base no percentual de 4,8%, apurado conforme levantamento de fl. 91, bem como considerar os seus efeitos a contar de 23.05.97 e corrigir a classificação funcional da servidora para Nível 1-GT3, Classe Única, Padrão 25; b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 5378/96 (anexo o de nº 061.006.298/95) - Aposentadoria de SEVERINO DE QUEIROZ-SES. - DECISÃO Nº 4776/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.123/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SEVERINO DE QUEIROZ, visto à fl. 22, retificado à fl. 53.

PROCESSO Nº 4337/98 (apenso o de nº 061.030.135/98) - Pensão civil concedida a LUIZ

DONATO FERREIRA DE MELO e outro-SES. - DECISÃO Nº 4777/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato de fl. 20 para incluir, na fundamentação legal, a alínea “a” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90, que fundamenta a pensão vitalícia concedida ao cônjuge da instituidora.

PROCESSO Nº 5424/98 (apenso o de nº 030.005.221/98) - Complementação da pensão civil concedida a OTÁVIA MARIA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4778/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.749/2003; II - considerar legal para fins de registro o ato de complementação de pensão civil vitalícia, concedida a OTÁVIA MARIA DE SOUZA, viúva do ex-servidor CRISTOVAM JOSÉ DE SOUZA, visto à fl. 22 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0665/99 - Representação da 1ª ICE versando sobre o Comunicado nº 001/99, relativo à rescisão unilateral, por parte do Banco de Brasília S.A. - BRB, do Contrato nº DIRAD/COMAP - 95/083, celebrado com a agência de publicidade MAKPLAN - Marketing e Planejamento Ltda. - DECISÃO Nº 4779/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 106/2004 e dos comprovantes de quitações de fls. 502/503; b) do Ofício nº 218/2004-PG e dos anexos de fls. 508/517; c) da Nota nº 206/2004-CJP e dos anexos de fls. 526/535; d) da Informação nº 37/2004 e das cotas complementares de fls. 536/540; II - relevar o atraso apontado; III - ter por cumprido o inciso I da Decisão nº 269/2004; IV - determinar: a) à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo 30 (trinta) dias, providencie, mediante a criação de contas-correntes individualizadas, o detalhamento necessário à Conta-Corrente nº 419195001 - Multas administrativas aplicadas pelo TCDF -, de forma a viabilizar a identificação dos recolhimentos efetuados em face de multas aplicadas pela Corte; b) ao Banco de Brasília S.A. que providencie, com fundamento no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, observados os limites legais, para recolhimento aos cofres do Tesouro Distrital, o desconto nos vencimentos de Tarcísio Franklim de Moura e Ari Alves Moreira, da diferença individual de R\$ 1.056,92 (um mil, cinqüenta e seis reais e noventa e dois centavos), já corrigido até julho do corrente ano, decorrente da falta de atualização do valor da multa a eles aplicada pelo inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 2271/2003, bem como dos juros de mora de que tratam a Lei Complementar nº 435/2001 e a Emenda Regimental nº 13, de 24.06.2003, devendo a jurisdicionada atentar para o disposto no inciso III do art. 3º desta norma; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) a remessa ao Banco de Brasília S/A das peças de fls. 506/507; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC e ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1823/99 (apenso o de nº 061.000.043/99) - Pensão civil concedida a FRANCISCA MARIA DE LIMA QUEIROZ e outros-SES. - DECISÃO Nº 4780/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.127/2003; II - considerar legal, para fins de registro o ato, de pensão civil concedida a FRANCISCA MARIA DE LIMA QUEIROZ, viúva, e a CLEITON LIMA QUEIROZ e ANDREI LIMA QUEIROZ, filhos do ex-servidor aposentado SEVERINO DE QUEIROZ, visto à fl. 11 dos autos apensos; III - dispensar o ressarcimento ao erário de eventual saldo devedor decorrente da diferença entre os pagamentos feitos aos pensionistas a mais e a menos, por equívoco da Administração; IV - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal juntar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, referente ao beneficiário ANDREI LIMA QUEIROZ, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela não-aprovação do item III do referido voto.

PROCESSO Nº 2932/99 (apenso o de nº 180.000.761/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para apurar indícios de sobrelevação de preços na impressão de folders e cartazes para divulgação do Prêmio Qualidade Verde, em face da Decisão nº 136/99. - DECISÃO Nº 4781/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas consubstanciadas nos expedientes de fls. 152/161, 162/165 e 166/169; b) da Informação nº 74/04; II - considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6284/2003; b) improcedentes as alegações apresentadas; III - determinar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação de Jaqueline Rachel Guandalini Frajmund, Elimar Pinheiro do Nascimento e do representante legal da empresa Makplan - Marketing & Planejamento Ltda., para recolherem, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente ao débito inicial de R\$ 33.952,93 (trinta e três mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e três centavos), a preços de setembro de 2003, procedendo-se sua atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.2003; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3079/99 (apenso o de nº 053.000.425/99) - Reforma de DIONÍZIO DE SOUZA GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4782/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal,

para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM DIONÍZIO DE SOUZA GOMES, visto à fl. 29 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0306/00 (apenso 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada junto à Secretaria de Cultura para verificar os procedimentos adotados quando da extinção da Fundação Cultural do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4783/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de fls. 508/509 e anexos, acolhendo-o como pedido de parcelamento de multa, para, no mérito, dar provimento ao pleito; b) do comprovante de recolhimento de fl. 515; c) da Informação nº 29/04-2ª ICE/Audit. II - autorizar: a) nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 01/94, o pagamento parcelado da multa individual no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), aplicada aos então membros da Comissão Permanente de Licitação da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, Luiz Cláudio Alves de Souza, Karlla Soraya Oliveira Ramos e Valdete Ferreira da Silva, pelo inciso V da Decisão nº 880/2002, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas; b) a notificação de Nilson Rodrigues da Fonseca, ex-Diretor Executivo da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento da multa a ele imposta pelo inciso III da Decisão nº 880/2002; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1813/03 (apenso o de nº 061.001.575/00) - Pensão civil concedida a VENERANDA COSTA DOS SANTOS e outro-SES. - DECISÃO Nº 4784/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a VENERANDA COSTA DOS SANTOS, viúva, e, temporária, a ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO MACIEL DOS SANTOS, filho do ex-servidor aposentado JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, visto à fl. 14, retificado à fl. 49 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1452/04 - Representação da 3ª ICE, referente ao não-cumprimento da Decisão nº 2.160/2004, pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP. - DECISÃO Nº 4785/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 200/2004; II - reiterar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP os termos da diligência contida no inciso III da Decisão nº 2.160/2004, de 18.05.2004, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, alertando que o não-atendimento, sem causa justificada, sujeita os responsáveis à penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com os incisos V e VIII do art. 182 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 08/01 e 03/99; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 7141/94 - Pensão civil concedida a LINDAURA RIBEIRO DE SOUZA e outro-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 4786/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6005/2003 (fls. 95); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3396/95 (apenso o de nº 2830/91 e anexo o de nº 030.004.322/95) - Pensão civil concedida a AMENÁLIA GUILHERME MOREIRA-SUCAR. - DECISÃO Nº 4787/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada às fls. 57/58; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1419/99 (apenso o de nº 082.007.827/98) - Aposentadoria de ERMELINDA DA MOTA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4788/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0571/00 - Representação Conjunta nº 001/2000, do Ministério Público junto a esta Corte, solicitando a apreciação da constitucionalidade da Lei nº 2.457/99, em face dos arts. 19 e 48 da LODF e arts. 37, “caput”, e 22, XXVII, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 4789/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução; II. determinar à RA-I que, em face das irregularidades verificadas: a) proceda à imediata realização de processo licitatório para a seleção dos futuros ocupantes das lojas situadas na Galeria dos Estados, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993; b) tome as providências necessárias para regularização da situação de inadimplência generalizada das taxas de ocupação, visto que trazem prejuízo ao erário; c) informe o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, das medidas adotadas; III. alertar a Jurisdicionada que o não-atendimento do que está sendo determinado no item anterior, alíneas “a” e “b”, poderá resultar na aplicação das multas dispostas nos incisos II e III do art. 57 da LC nº 01/94 ao responsável pelos atos irregulares, esclarecendo que a punição também abarca as situações decorrentes de sua omissão; IV. determinar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1397/03 (apenso o de nº 1493/03 e 5 volumes) - Inspeção levada a efeito na Administração Regional de Taguatinga - RA III e na Administração Regional de Águas Claras - RA

XX, Processo nº 1493/2003-apenso, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4850/1998, reiterado pelo item III da Decisão nº 2035/2003. - DECISÃO Nº 4790/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução de fls. 154/161, bem como dos documentos de fls. 118/153 e Anexos I a V; II) conceder às Administrações Regionais de Taguatinga e de Águas Claras prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para ultimarem o atendimento à Decisão 2501/2004; III) recomendar à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do DF que dê o apoio necessário às atividades a serem realizadas pelas Administrações Regionais de Taguatinga e de Águas Claras, com o intuito de coibir a permanência de ocupações irregulares de áreas públicas, bem assim que promova efetiva fiscalização, para evitar a extrapolação da área autorizada, a instalação em locais não definidos previamente pela Administração ou sem o termo de outorga respectivo; IV) autorizar: a) a remessa de cópia da instrução de fls. 154/161 às jurisdicionadas; b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1923/03 (apenso o de nº 060.002.588/00) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH PÉRES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4791/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2245/03 (apensos 2 volumes) - Relatório de Auditoria nº 5/04, de natureza operacional, levada a efeito na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal (SSPDS/DF), na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e no Departamento de Trânsito do Distrito Federal(DETRAN/DF), realizada ao longo dos exercícios de 2002 e 2003 e originalmente tratada no Processo TCDF nº 988/2002. - DECISÃO Nº 4792/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria n.º 005/2004 (fls. 60/113), levada a efeito no DETRAN/DF e na PMDF; 2. autorizar, preliminarmente, a remessa de cópia do referido Relatório ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita pronunciamento a respeito, com a indicação das medidas saneadoras porventura adotadas. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela não-aprovação do item 2 do referido voto.

PROCESSO Nº 1840/04 (apensos os de nºs 2789/99 e 030.003.950/01) - Pensão civil concedida a ALDENORA RODRIGUES GUIMARÃES-BELACAP. - DECISÃO Nº 4793/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3107/04 (apensos 2 volumes) - Concorrência nº 03/04-METRÔ/DF, lançada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, objetivando a locação de veículos leves e pesados, com ou sem motorista, para uso contínuo ou eventual, visando ao atendimento das necessidades das diversas unidades administrativas, operacionais e de engenharia daquela Companhia. - DECISÃO Nº 4741/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 09 a 62, assim como dos resultados apurados nos procedimentos de inspeção levados a efeito junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, pela 3ª ICE; II) considerar que o Edital da Concorrência nº 003/2004-METRÔ/DF guarda conformidade com a legislação regente; III) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0876/87 (anexo o de nº 030.004.746/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FLORIPES MACHADO ROCHA FIGUEROA-SEF. - DECISÃO Nº 4794/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 107 publicado no DODF de 08/10/1999, a fim de corrigir o posicionamento da servidora de 2ª Classe, Padrão III, para 3ª Classe, Padrão V, de acordo com as informações constantes do documento de fl. 95; b) refazer o abono provisório de fl. 166 com o intuito de calcular os proventos na 3ª Classe, Padrão V, observando também o valor da RAV vigente em agosto /1994; c) regularizar o pagamento dos proventos, atentando para a correta classificação funcional, nos termos da Lei n.º 2594/2000, alterada pela Lei n.º 2774/01; d) determinar a audiência da interessada, ante a possibilidade de redução dos proventos, para que, em 30 (trinta dias), se assim o quiser, ofereça as contra-razões; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2089/88 (anexo o de nº 030.008.933/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VALDEMIRO SILVA RIBEIRO-SUCAR. - DECISÃO Nº 4795/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 129, para alterar as parcelas 5/5 do DF-2 e opção e representação mensal do DF-2 para 1/5 do DF-5, 1/5 do DF-4 e 3/5 do DF-2 e opção e representação mensal do DF-4; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3464/88 (anexo o de nº 030.013.518/88) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARTINHO DE SOUZA MAIA-SEF. - DECISÃO Nº 4796/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,

decidiu: I - considerar cumprida a diligência autorizada conforme Despacho Singular nº 67/02, de fl. 138; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões em exame.

PROCESSO Nº 2035/95 (apenso o de nº 061.046.201/94) - Aposentadoria de COÊMA PEREIRA AUGUSTO-SES. - DECISÃO Nº 4797/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada às fls. 42/68 do Processo nº 061.046.201/94 - GDF, considerando cumpridas as determinações efetuadas por meio da Decisão nº 4244/2001 (fl. 33); II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. determinar à jurisdicionada que dê ciência à interessada sobre o teor desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 7105/96 (apensos os de nºs 1809/83 e 030.000.131/96) - Pedido de Reexame interposto em face da Decisão n.º 3362/01, cumulado com solicitação de oportunidade para oferecimento de sustentação oral de defesa, formulado por ADALGISA FERREIRA PINTO-SGA. - DECISÃO Nº 4798/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar deferimento ao pedido, a fim de conceder à recorrente o direito de sustentar oralmente em Plenário o seu posicionamento; II – designar a Sessão Ordinária do dia 25/11/2004 para inclusão do processo em pauta; III - determinar a notificação da interessada, de seu patrono e da 4ª ICE, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias exigida no § 1º do art. 60 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2469/97 (apenso o de nº 4139/97) - Edital nº 14/97, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para inscrição no processo seletivo simplificado, destinado à contratação temporária de profissionais, de nível médio, na área de Saúde. - DECISÃO Nº 4799/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal de fls. 299/371, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 5.130/03, reiterada pelo Despacho Singular n.º 015/04-GCJF; II - autorizar o retorno dos autos à 4.ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 1156/99 (apenso o de nº 082.008.986/98) - Aposentadoria de SUELY AUXILIADORA DOS SANTOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 4800/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – considerar parcialmente cumprido o disposto no Despacho Singular nº 134/03 – GCJF – fls. 10/11; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 58 – apenso, para calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe com base no percentual de 9,60%, de acordo com o documento de fl. 47 – apenso, e calcular a parcela da Gratificação de Zona Rural na forma da Lei nº 66/89, vigente à época da concessão, carreira Magistério Público, proporcional a 26/30; b) tornar sem efeito o documento de fl. 58 – apenso; c) corrigir no sistema SIGRH o valor da parcela dos décimos incorporados pela Lei nº 1.004/96, para calcular com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99 – TCDF, e incluir a parcela Gratificação por exercício em Zona Rural, criada pela Lei nº 66/89, atualmente calculada na forma da Lei nº 3318/2004; III – ordenar que os autos retornem conclusos ao Relator. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1217/99 (apenso o de nº 082.012.478/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA JUNQUEIRA LARA-SE. - DECISÃO Nº 4801/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6094/2003 e legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1792/99 (apenso o de nº 030.004.706/98) - Complementação da aposentadoria de ASTROGILDA MENEZES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4802/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a complementação de aposentadoria em exame; II - autorizar, a título de colaboração, o encaminhamento de cópia do documento de fl. 51 (extrato de pagamentos do INSS) à jurisdicionada, para conhecimento, bem como informar ao órgão de origem sobre a possibilidade de se obter os valores dos pagamentos dos benefícios do INSS no “site” do Ministério da Previdência Social (www.mpas.gov.br, opção serviços, trabalhador com previdência, extrato de pagamentos de benefícios), desde que conhecidos o número do benefício e a data de nascimento do beneficiário, ressaltando, ainda, que, no referido documento, constata-se que os valores pagos são superiores ao salário mínimo e que, no mês de novembro, o pagamento corresponde ao dobro do benefício (13º); III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em futura auditoria: a) regularizar o pagamento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que, de acordo com o apurado em consulta ao MPAS, a servidora percebe, a título de benefício do INSS, o valor de R\$ 287,09, superior ao constante no SIGRH, R\$ 183,93 (cento e oitenta e três reais e noventa e três centavos) - (julho de 2004); IV - recomendar à jurisdicionada que envie esforços no sentido de manter atualizado o SIGRH, no tocante às complementações de aposentadoria pelo GDF, evitando assim prejuízo ao erário distrital; V - ordenar seja remetida cópia do referido voto à Controla-

doria-Geral do Distrito Federal, segundo decidido na Deliberação Plenária nº 4384/04, adotada no Processo nº 1023/04, em colaboração, a fim de que avalie, ante o prisma da oportunidade e conveniência, a adoção de uma solução global para evitar, em tempo hábil, em todos os jurisdicionados, possíveis danos ao erário decorrentes da informação do valor incorreto do benefício pago pelo INSS, no tocante à aplicação das Leis nºs 1.800/97 e 701/94, utilizando-se da pesquisa pela Internet, noticiada pela 4ª Inspeção de Controle Externo. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Lei 1800/97.

PROCESSO Nº 0236/00 (apenso o de nº 050.000.832/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em razão de extravio de viatura oficial. - DECISÃO Nº 4803/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito formulado por ITAMAR DOMINGOS GUIMARÃES à fl. 176 para, no mérito, acolhê-lo em parte; b) determinar à SSPDS que promova desconto em folha nos vencimentos do servidor, Matrícula nº 24.878-9, do montante atualizado de R\$ 6.925,08 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), em razão da condenação que lhe fora imposta pelo Acórdão nº 034/2004, publicado no DODF de 25.03.2004, tendo em conta o pedido de parcelamento formulado pelo mesmo junto a esta Corte em 13.07.2004; c) determinar, ainda, à SSPDS que noticie o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, devendo ser juntada a respectiva documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos; d) esclarecer à jurisdicionada que o valor da parcela a ser descontada deverá ser fixado em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor, tendo em conta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; e) esclarecer, ainda, que o andamento dos referidos descontos deverá ser informado ao Tribunal no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98.

PROCESSO Nº 1622/00 (apenso o de nº 082.004.343/98) - Aposentadoria de ALVA MARIA DE ANDRADE NOVAIS DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 4804/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2239/00 (apensos 2 volumes) - Contrato de Prestação de Serviço nº 707/00 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Inspeção São João Bosco. - DECISÃO Nº 4805/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 834/2003 – GAB/PRES (fl. 333), do Ofício nº 371/2004 – GAB/Pres (fl. 349) e respectivos anexos, encaminhados pela Novacap; II – considerar atendidas as disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item IV da Decisão 5885/2003; III – determinar à Novacap que: a) em 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do termo de aditamento “E” ao Contrato ASJUR/PRES nº 707/00, devidamente formalizado; b) tão logo se efetive cada pagamento, na forma estabelecida pela decisão da Diretoria Colegiada da Novacap, Sessão 3.488, de 10 de dezembro de 2003, junto aos autos documentos que comprovem o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Inspeção São João Bosco/CESAM-DF; IV – autorizar o retorno do processo à 3ª ICE, para que o Órgão instrutório adote as providências de sua alçada, bem como remeta, logo após, os autos à Presidência para cumprimento do disposto no art. 189, § 1º, da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, quando da apreciação do recurso constante às fls. 338/340.

PROCESSO Nº 2330/00 (apensos os de nºs 2504/99, 040.001.655/00 e 040.002.753/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Samambaia – RA XII, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 4806/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, conclusivamente, em relação à ocorrência apontada na alínea “a” do subitem 3.7 do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/DECON/SUAUD, indicando, inclusive, as providências eventualmente adotadas com vistas à regularização da falha apontada pelo controle interno, bem como de outras situações de mesma natureza, porventura identificadas no âmbito da Administração Distrital; II. determinar à Administração Regional de Samambaia – RA XII que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe acerca da instauração de processo de TCE, recomendada pela PRG/DF, para apurar possíveis danos ao erário, conforme noticiado no “RELATÓRIO DE JUSTIFICATIVA E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA RA XII, QUANTO AO EXAME DA TOMADA DE CONTAS ANUAL DO ORDENADOR DE DESPESA (Processo nº 040.002.753/2000 e apenso nº 040.001.655/2000), fls. 177/185 do apenso nº 040.002.753/00, concernente ao item III, subitem 1.13, do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/DECON/SUAUD, indicando, circunstanciadamente, o estágio em que se encontram as apurações e o número do processo, se for o caso; b) apresente circunstanciados esclarecimentos sobre as providências adotadas quanto às multas de trânsito não pagas, indicadas no item III, subitem 5.2, do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/DECON/SUAUD, anexando, se for o caso, a documentação comprobatória da respectiva regularização; c) em face da justificativa apresentada no relatório de fls. 177/185 do apenso nº 040.002.753/00, remeta ao

Tribunal o aventado parecer conclusivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que teria amparado as concessões de indenização de transporte questionadas pelo Controle Interno no item III, subitem 3.6, do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/DECON/SUAUD; d) encaminhe ao Tribunal os comprovantes do recolhimento do INSS de que trata o item III, subitem 4.4, do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/DECON/SUAUD; III. com fulcro no art. 13, III, da LC nº 1/94, determinar a audiência do responsável nominado no § 15 da instrução para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente razões de justificativa frente à possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII, e § 1º, e art. 60, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, e art. 183 do RI/TCDF, em razão do não-atendimento tempestivo da Decisão nº 1654/2004 e da falta de justificativa adequada pelo descumprimento da diligência contida no Despacho Singular nº 300/03-GCJF, haja vista a determinação contida no item II e o alerta constante do item III, ambos da citada decisão; IV. com fulcro no art. 13, III, da LC nº 1/94, determinar a audiência do responsável nominado no § 10 de fl. 180 para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente razões de justificativa frente à possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, inciso IV e § 1º da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e § 5º do RITCDF, em razão do não atendimento tempestivo e da falta de justificativa adequada pelo descumprimento da diligência contida no Despacho Singular nº 300/03-GCJF; V. com vistas a possibilitar o atendimento às diligências constantes dos itens I e II, autorizar: a) o encaminhamento à Secretaria de Gestão Administrativa de cópia do Relatório de Tomada de Contas nº 002/2001-DICET/DECON/SUAUD (fls. 140/170-apenso nº 040.002.753/00); b) o envio dos apensos nºs 040.002.753/2000 e 040.001.655/2000 à RA XII, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2590/00 (apenso o de nº 054.003.189/87) - Reforma de HUGO GUIMARÃES COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4807/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar a baixa dos autos em diligência, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) esclarecer, adotando as medidas corretivas pertinentes, o tempo de serviço apurado do militar, mediante o demonstrativo de fl. 139 – apenso, tendo em conta: a.1) a divergência no tempo total indicado (33 anos, 7 meses e 25 dias), em relação aos dados constantes dos autos; a.2) o cômputo de tempo de serviço público, prestado ao Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça (fl. 13 – apenso), como se tempo de efetivo serviço fosse (Forças Armadas e Polícias Militares Estaduais), em oposição ao art. 122, inciso I, § 2º, da Lei nº 7.289/84, resultando, ainda, em cálculo errôneo da Gratificação (Adicional) de Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 1000/01 (apenso o de nº 260.021.791/02) - Prestação de contas anual dos dirigentes do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4742/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0393/02 (apenso 1 volume) - Exame da legalidade de admissões decorrentes de aprovação no concurso público para o cargo de professor, regulado pelo Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº 4808/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 47 a 64; II) considerar ilegal, no exercício da competência prevista no inciso III do art 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Tanya Simões Santos, no cargo de Professor, nível 3, de Língua Estrangeira Moderna – Francês, em virtude de haver deixado de satisfazer os requisitos fixados nos itens 1.1 e 3.1, V, “b”, do edital normativo do concurso (Edital nº 47/99); III) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, dando ciência ao Tribunal das providências adotadas; b) indique a esta Corte o nome do(s) responsável(eis) pela admissão de Tanya Simões Santos, oferecendo-lhe(s) o direito de defesa constitucionalmente assegurado; IV) conceder ao professor Alphonse Fochier Etoua Evina o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente ao Tribunal a revalidação do curso de Francês, realizado no exterior, com vista a satisfazer os requisitos fixados nos itens 1.1 e 3.1, V, “b”, do Edital nº 47/99; V) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0913/03 - Relatório de gestão fiscal - RGF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, referente ao 3º quadrimestre de 2003, para aferição de sua conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 4809/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 103 e 104; II – considerar atendida a determinação contida no inciso VII da Decisão nº 3131/2004; III – determinar o arquivamento do processo, haja vista que a observância dos alertas contidos nos incisos V e VI da Decisão nº 3131/2004, por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, será verificada na análise dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 1324/03 - Acompanhamento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Distrito Federal relativa ao 1º semestre de 2003. - DECISÃO Nº 4810/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, dos Ofícios nºs 542/2004-GAB/SEF, de 18.05.04, 100/2004-GAB/Seplan, de 14.05.04, 785/2004-GAB/SEF, de 01.07.04, e da documentação que os acompanha; II - relevar o atraso no cumprimento do disposto no item II.c da Decisão nº 1.335/04, alertando a Secretaria de Fazenda que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão deste Tribunal pode ensejar ao responsável a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, Lei Orgânica do TCDF; III - considerar

cumpridas as determinações contidas nos itens II.a, II.c1, II.c.3, II.c.4, II.d, IV.a, IV.b e V.b da Decisão nº 1.335/04 em virtude das justificativas e providências apresentadas pelas Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Coordenação; IV - determinar à Secretaria de Planejamento e Coordenação que: a) aponte a data de conclusão do módulo referido no Ofício nº 100/2004-GAB/Seplan que permitirá a atualização de metas físicas na abertura de créditos orçamentários, conforme exigência do item II.b da Decisão nº 1.335/04, e o estágio atual de seu desenvolvimento; b) indique a etapa em que se encontram a revisão e a atualização do Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG com vistas à eliminação das inconsistências identificadas entre as metas previstas nos instrumentos de planejamento e orçamentação e as realizações constantes do Relatório de Desempenho Físico-financeiro, conforme resposta ao item IV.b da Decisão nº 1.335/04 – Ofício nº 100/2004-GAB/Seplan, e o cronograma previsto para conclusão desses procedimentos; V - considerar insubsistentes os esclarecimentos e as razões de justificativas relacionadas aos itens II.c.2 e V.a da Decisão nº 1.335/04 e determine à Secretaria de Fazenda que: a) assegure, de imediato a disponibilização integral das dotações destinadas à Câmara Legislativa do DF e ao Tribunal de Contas do DF relativas ao exercício de 2004, conforme estatui o § 1º do art. 62 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 3.179/04 – LDO/2004; b) passe a fazer o repasse total dos recursos financeiros destinados à Câmara Legislativa do DF e ao Tribunal de Contas do DF na razão de um doze avos, de acordo com o disposto no art. 145 da LODF e no art. 62, inciso II e § 2º, da LDO/2004; VI - esclarecer à Secretaria de Fazenda que o procedimento exigido no item V.”a” supra somente poderá sofrer modificação mediante a indicação, por aquela Pasta, da necessidade da limitação a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, nos moldes previstos no art. 64 da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2004 – Lei nº 3.179/03; VII – determinar à 5ª Inspeção de Controle Externo que, na próxima manifestação nos autos, em decorrência da insubsistência das razões de justificativas relacionadas ao item V.a da Decisão n.º 1.335/04, analise o alerta que constava da deliberação acerca da possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, III, e 60, ambos da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; VIII - autorizar o retorno dos autos à 5ª Inspeção para acompanhamento das respectivas deliberações plenárias. PROCESSO Nº 2153/03 (apenso o de nº 272.000.014/01) - Aposentadoria de TEREZINHA MELO RUFINO DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 4811/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; 2. alertar a interessada sobre a impossibilidade da dupla contagem dos 161 dias averbados, referente ao interregno de 14.12.76 a 23.05.77 (161 dias), prestados ao Ministério da Infra Estrutura, se houver obtenção de outra aposentadoria, para que não venha a incorrer nessa infração penal, sob alegação de desconhecimento da lei e dos fatos. PROCESSO Nº 0589/04 (apenso o de nº 054.001.057/00) - Reforma de DIVINO RUFINO DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 4812/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 0841/04 (apenso o de nº 053.001.142/01) - Pensão militar instituída por JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4813/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, fl. 2, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o ex-servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação, presente nos contracheques de fls. 11 e 23/25 do Processo nº 053.001.142/2001 - CBMDF; b) em caso de o ex-militar comprovar o direito previsto nas Leis nºs 186/91 e 213/91, atentando-se à observação de que a plena regularidade da incorporação da parcela Gratificação de Representação nos proventos de inatividade e no cálculo das pensões militares fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIN nº 3.280-1 pelo Supremo Tribunal Federal, adotar as seguintes medidas: b1) retificar o ato de fl. 19 do Processo nº 053.001.142/2001 - CBMDF para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; b2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 34/36 do Processo nº 053.001.142/2001 - CBMDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir parcela relativa à Gratificação de Representação, tratada nas Leis n.ºs 186/91 e 213/91; b3) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) acostar aos autos demonstrativo de tempo de serviço do ex-militar; d) renumerar os documentos acostados aos autos, referentes ao Processo nº 053.000.110/95 - GDF (transferência para a reserva remunerada), a partir da fl. 41. PROCESSO Nº 1645/04 (apenso o de nº 054.000.124/01) - Reforma de RICARDO NUNES COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4814/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 2558/04 (apenso o de nº 113.003.260/01) - Aposentadoria de SEBASTIÃO

GOMES DE AMORIM-DER-DF. - DECISÃO Nº 4815/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA PROCESSO Nº 7443/91 (apenso 1 volume) - Atas de Órgãos Colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 4816/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 430/431; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, providencie o imediato cumprimento do disposto na Decisão nº 4.358/03, reiterada pela Decisão nº 3.013/04; III - autorizar a audiência da Sra. indicada à fl. 429 para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de justificativas pelo descumprimento da Decisão nº 3.013/04, que reitera a Decisão nº 4.358/03, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal; IV - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, e JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 0518/99 (apenso o de nº 082.008.200/98) - Aposentadoria de SANDRA MARIA SOARES CORREIA-SE. - DECISÃO Nº 4817/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.722/03 (fl. 17); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0216/01 (apensos os de nºs 5018/94 e 060.003.144/00) - Pensão civil concedida a ANTONIO MONTEIRO DO NASCIMENTO-SES - DECISÃO Nº 4818/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.419/03; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame. PROCESSO Nº 0179/02 (apensos 10 volumes) - Auditoria realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, objetivando o exame de questões ligadas à extinção do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, ocupação de imóveis funcionais, situação jurídica dos servidores e passivo trabalhista. - DECISÃO Nº 4819/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1051/2003/GAB/SEDUH (fls. 191/194) e 1523/03-GAB/SEDUH (fl. 206), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, relevando o atraso verificado no envio desses documentos; II – considerar parcialmente atendidas as determinações dispostas na Decisão nº 209/03, tendo em vista o não-cumprimento do disposto na alínea “d” do item II; III – reiterar o disposto no item II, “d”, da referida deliberação, informando à SEDUH que o procedimento para regularização da ocupação do apartamento 204, do Bloco “A”, da SQS 203, independe do resultado da tomada de contas especial em andamento; IV – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para que, em época oportuna, realize inspeção objetivando averiguar a efetividade das providências adotadas pela SEDUH em cumprimento ao disposto nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do item II e no item III da citada decisão plenária. PROCESSO Nº 0440/02 (apensos 2 volumes) - Auditoria de Regularidade de nº 2.0014.02, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, em atendimento à Decisão nº 8.057/96, itens IV e V, reiterada pela Decisão nº 16/01. - DECISÃO Nº 4820/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 281, 518 e 805/2004 - GAB/SES e das Informações nºs 17 e 19/04 (fls. 160/190 e 192//200); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) proceda ao levantamento de todas as áreas sob sua jurisdição, cedidas a terceiros para fins de exploração comercial, especificando o valor cobrado em cada cessão e a localização exata da área cedida, e promova, por conseguinte, o registro dessas áreas na Gerência de Apropriação de Custos - GEAC/SES, dispondo, assim, de sistema de controle centralizado, alertando para o fato de que no primeiro levantamento encaminhado, por meio do Ofício nº 281/2004-GAB/SES, não constavam as unidades de saúde de Brazlândia, do Hospital de Base e da recente sede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) ultime os procedimentos necessários à realização de licitação, com vistas à outorga do uso de todos os espaços públicos destinados à exploração comercial de bares, lanchonetes, restaurantes e assemelhados, localizados nas dependências sob sua responsabilidade, mediante a formalização do respectivo termo de Concessão de Uso, salvo o constante do Processo nº 062.000.343/99, e excluídas as ocupações por unidades móveis, tipo trailers e similares; c) proceda a regularização de todos os espaços públicos, sob sua responsabilidade, destinados à comercialização de lanches e refeições em geral, por intermédio de unidades móveis, tipo trailers e similares, mediante processo de seleção pública e imparcial, mesmo que simplificado, obedecidos os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Publicidade, assegurada a igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados, com a posterior formalização do respectivo termo de Permissão de Uso não qualificada (ato administrativo), desde que sem fixação de prazo, devendo constar dos instrumentos de permissão de uso o caráter precário e discricionário do ajuste; d) estabeleça parâmetros objetivos de precificação para todos os espaços públicos, sob sua responsabilidade, a serem outorgados, doravante, a terceiros, para fins de exploração comer-

cial ou não (tamanho da área, localização, atividade comercial, faturamento esperado, por exemplo), independentemente do tipo de exploração e da forma como ela ocorre, incluindo nesses preços as despesas de consumo de energia elétrica, água e telefone, porventura existentes; e) adote providências no sentido de regularizar o pagamento da taxa de ocupação do espaço destinado à exploração de serviços de lanchonete, bomboniere e tabacaria, localizado nas dependências do Hospital Regional do Gama - HRG, encaminhando a esta Corte de Contas as cópias dos comprovantes de pagamento; f) proceda ao ajuste do Contrato de Comodato nº 001/93, constante do Processo nº 061.009.906/92, para o instituto da Cessão de Uso, forma jurídica apropriada para se processar, “in casu”, o trespasse de uso de bem público de uma entidade ou órgão para outro; g) providencie o ressarcimento das despesas de consumo de energia elétrica e água, relativas às ocupações previstas no Processo nº 061.009.906/92, verificadas ao longo de todo o período de utilização, cientificando esta Casa acerca das medidas adotadas e encaminhando cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados; h) proceda as medidas necessárias ao atendimento, pela(s) empresa(s) interessada(s) na implantação e/ou funcionamento regular da Estação Rádio Base do Serviço Móvel Celular, de que trata o Decreto nº 22.395/01, c/c a Lei nº 388/01, tendo o cuidado de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários e suficientes para caracterizar a inexigibilidade de licitação; i) implemente ações, com vistas ao ressarcimento das despesas de consumo de energia elétrica, verificadas ao longo de todo o período de utilização, decorrentes da ocupação constatada no Centro de Saúde nº 06 do HRAS, pela Telebrasil, acaso não ressarcidas, cientificando esta Casa acerca das medidas adotadas e encaminhando cópia do Termo de Outorga de Uso e dos comprovantes de pagamento; j) proceda à regularização do uso dos espaços públicos, sob sua responsabilidade, destinados à instalação de bancas de jornais e revistas, comercialização de livros técnicos e associações que atuam nas dependências do HBDF, mediante processo de seleção pública e imparcial, mesmo que simplificado, obedecidos os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Publicidade, assegurada a igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados, com a posterior formalização do respectivo termo de Permissão de Uso não qualificada (ato administrativo), desde que sem fixação de prazo, devendo constar dos instrumentos de permissão de uso o caráter precário e discricionário do ajuste; k) firme Termo de Permissão de Uso não qualificada (ato administrativo), desde que sem fixação de prazo, para a outorga do espaço público destinado à prestação de serviços notariais e de registro, localizado nas dependências do Hospital Regional da Asa Sul - HRAS; l) adote medidas tempestivas, com vistas ao ressarcimento das despesas de consumo de energia elétrica, água e telefone, verificadas ao longo de todo o período de utilização, decorrentes do funcionamento do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros, localizado nas dependências do HRAS, acaso não ressarcidas, cientificando esta Casa acerca das medidas adotadas e encaminhando cópia dos comprovantes de pagamento; m) regularize a exploração de propaganda em espaços públicos, sob sua administração, mediante a formalização dos respectivos termos de Autorização de Uso, servindo-se do respectivo ingresso de receitas, sem olvidar do interesse público, mediante processo simplificado de escolha, público e imparcial; n) adote medidas para que os recursos advindos da exploração comercial de espaços públicos, localizados no Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF, por terceiros, sejam diretamente recolhidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal/SES; o) especifique as medidas adotadas para a regularização do Termo de Permissão nº 001/98-PJ-FHDF; p) encaminhe cópia do ato constitutivo, do estatuto, do instrumento de outorga de uso do espaço público e, também, da relação das pessoas que atualmente estão a serviço da Associação Amigos do Hospital de Base do Distrito Federal, a esta Corte, sob pena da multa prevista no inc. V do art. 182 do Regimento Interno desta Corte; III - pela audiência dos senhores mencionados nos §§ 115, “b”, e 333 do citado Relatório de Auditoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em vista do disposto no art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, autorizando a citação por edital, caso necessário, especialmente diante das seguintes constatações: a) fragilidade no sistema de controle interno sobre áreas pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cedidas a terceiros para fins de exploração comercial; b) inobservância de preceitos legais acerca de áreas pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde, cedidas a terceiros para fins de exploração comercial; c) renúncia discriminada de receitas e assunção indevida de despesas, decorrentes de ocupações de áreas pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde, cedidas a terceiros para fins de exploração comercial; d) apropriação indevida de recursos públicos por terceiros, estranhos à Administração Pública; IV - dar ciência ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que o não-cumprimento de decisão desta Corte, sem motivo justo, além de outras conseqüências, pode ensejar a aplicação de multa, consoante prevê o art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2107/03 (apensos os de nºs 040.003.123/03 e 040.004.097/03) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Região Administrativa XVIII – Lago Norte, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4821/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 125/128 do apenso nº 040.004.097/2003; II. relevar o atraso apontado; III. considerar não-atendidas as diligências dirigidas à Administração Regional do Lago Norte por meio da Decisão nº 1.947/04; IV. reiterar à Administração Regional do Lago Norte – RA XVIII que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cumpra a determinação constante do item IV-a da Decisão nº 1.947/04, sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações feitas pela DGPAT no RELATÓRIO DE ANÁLISE DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES Nº 08/2003-GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP e no RELATÓRIO DE

ANÁLISE DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DE BENS IMÓVEIS - 2003, fls. 57 e 58 do apenso nº 040.003.123/03, encaminhados pelo OI nº 139/03-DGPAT/SUFIN/SEFP, fl. 60 do mesmo apenso, anexando a respectiva documentação comprobatória, quando for o caso; b) cumpra, também, a determinação constante do item IV-b da mesma decisão, atentando-se para que sejam prestadas todas as informações previstas nos incisos I a VIII do artigo 14 da Resolução nº 102/98 – TCDF, anexando a respectiva documentação comprobatória, quando for o caso; V. alertar a RA-XVIII que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, consoante o disposto no inciso VII, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94; VI. autorizar a devolução dos apensos nºs 040.003.123/03 e 040.004.097/03 à Jurisdicionada, a fim de possibilitar o cumprimento das diligências reiteradas por meio do item IV, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolução dos citados apensos ao Tribunal à época de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0943/04 (apensos os de nºs 2245/80 e 030.001.228/02) - Pensão civil concedida a ODETE FERREIRA CALAÇA-SEG. - DECISÃO Nº 4822/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da comunicação do Sr. Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, esclarecendo a lotação correta da pensionista e solicitando o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; II - determinar a baixa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18 do Apenso nº 030.001.228/02, para calcular corretamente a complementação a que faz jus a pensionista, em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei nº 2.775, de 27.09.01, devendo ser considerada a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001(mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/01), que corresponde a R\$ 660,70 (fl. 04), e o valor da pensão em fevereiro/2002 (mês do óbito), que corresponde a R\$ 579,28 (fl. 05), resultando na diferença de R\$ 81,42, que seria o valor correto da parcela denominada VPNI; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - determinar à 4ª ICE que: a) proceda a notificação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente razões de defesa quanto ao seguinte fato: “pagamento da parcela denominada VPNI após a competência julho/2003, quando não mais havia diferença negativa a ser compensada, tendo em conta a recomposição do benefício, em função do incremento percentual da GDAT”; b) envie cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, de modo a subsidiar a resposta referente à alínea anterior.

PROCESSO Nº 0969/04 - Representação formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, dando conta do descumprimento pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal do prazo concedido por esta Corte para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto de análise do Processo nº 010.001.209/03. - DECISÃO Nº 4823/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução de fls. 33/34; II) reiterar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, conclua a TCE objeto de exame do Processo GDF nº 010.001.209/03, conforme disposto no item II da Decisão nº 3.410/04, alertando o titular daquela Pasta que o não-atendimento de determinações desta Corte, sem causa justificada, poderá acarretar aos responsáveis a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1429/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário: “

a) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento do Informativo nº 23 de agosto/setembro de 2004 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Este número do periódico, em seqüência ao anterior, veicula artigos de palestrantes que participaram do II Seminário de Direito Administrativo, promovido pela referida Corte.

Registro agradecimentos pela remessa, assim como pela publicação de meu artigo acerca do controle das licitações pelos tribunais de contas, consignando a qualidade dos artigos da professora Vera Monteiro¹ e do professor Toshio Mukai².

Requeiro sejam enviadas cópias ao Presidente do TCM/SP, meu amigo, Conselheiro Antônio Carlos Caruso, solicitando estenda meu fraternal abraço a todos os membros da Casa, e aos referidos autores.

Obrigado a todos.”

b) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para requerer providências nos seguintes termos:

Estabelece o art. 189 do Regimento Interno da Corte que o recurso deve ser examinado por Conselheiro diverso do Relator da decisão recorrida.

¹ O Pregão e a Legislação Muinicipal.

² A pré-qualificação.

Tal norma consagra a sábia lição de que o recurso examinado pela mesma autoridade pode, por inúmeras razões, tender à manutenção da decisão recorrida. Irreparável, portanto, a norma indicada tanto mais pela juridicidade que abriga. Ocorre que no âmbito deste Tribunal, a instrução do recurso fica a cargo do mesmo órgão que instruiu a decisão recorrida. Esse fato, a meu juízo, nulifica o valor processual da norma regimental em tela. O desacerto processual agrava-se porque neste Tribunal funciona a decisão no âmbito do mesmo plenário, único colegiado. A propósito, o TCU tendo no passado situação similar a desta corte, em que a instrução era feita pela mesma unidade instrutora da decisão recorrida, alterou suas normas criando uma Secretaria só para exame de recursos. Expendidas essas breves considerações requeiro a formação de autos para exame da questão e a alteração do Regimento Interno com vistas a sanar a impropriedade anotada. Obrigado a todos.”

c) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista de agosto de 2004 do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Este número do periódico, além doutros temas, cuida essencialmente das auditorias ambientais que, no âmbito das contas públicas, insere-se efetivamente na redução de potenciais despesas futuras com recomposição de danos ambientais presentes ou nas palavras do Senador Bernardo Cabral: “...o meio ambiente integra o patrimônio público na qualidade de bem de uso comum do povo” o que, por si só, atrai a competência do Controle Externo. Registro meus agradecimentos pela remessa do periódico, solicitando seja enviada cópia deste pronunciamento ao Presidente do TCM/RJ, meu amigo, Conselheiro Thiers Vianna Montebello, solicitando estenda meu fraternal abraço a todos os membros da Casa.

Obrigado a todos.” Continuando, com a palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora: A revista Exame desta semana traz na capa destacada chamada sobre a matéria do livro biográfico de FRANCESCO MATARAZZO, de autoria do nobre Conselheiro e Historiador RONALDO COSTA COUTO. A revista bem definiu a qualidade do livro - obra definitiva - o que demonstra a excelência do relato dos fatos e o imenso trabalho de pesquisa efetuado pelo eminente Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Assim, com muita alegria e entusiasmo, parabenizo o ilustre Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pela coragem em empreender e realizar obra de tamanho vulto, e pelo seu extraordinário espírito cívico ao permitir aos brasileiros que conheçam com profundidade a história de seu país”. O Tribunal, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, decidiu adiar, para o dia 17/11/04, às 15 horas, a Sessão Ordinária prevista para o dia 11/11/04. Nada mais havendo a tratar, às 11h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 85 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo da Ata nº 3878
Sessão Ordinária de 28/10/2004

Processo n.º (a): 2035/95
Apenso: 061.046.201/94-GDF
Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Coema Pereira Augusto
Data do ato: 18.11.94
Montante em exame³ : R\$ 295.837,73
Pauta nº: 73/2004, DODF de 25.10.04.

Ementa: Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Diligência para ratificar, junto ao INSS, o tempo de serviço prestado em atividade rural. 4º ICE, considerando que a certidão já foi emitida pelo Instituto; os atributos inerentes aos atos administrativos, a ausência de indícios de fraude; o princípio Tempus regit actum e, em nome da economia processual e da segurança das relações jurídicas, sugere a legalidade da presente concessão. Ministério Público opina pelo sobrestamento até o deslinde do recurso administrativo interposto pela interessada no INSS. Reinstrução. Órgão Técnico ratifica instrução pretérita. Voto acolhendo proposição da Inspetoria. Adendo no sentido de se comunicar a servidora sobre o teor do que vier a ser decidido, em atenção ao princípio do devido processo legal. Legalidade. Registro. Determinação. RELATÓRIO

O processo em apreço cuida da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Coema Pereira Augusto, matrícula nº 114.313-1, no cargo de Assistente Superior de Saúde - Enfer-

meira, Classe Especial, Padrão III, nos termos do artigo 41, inciso III, alínea “a”, e §§ 4º e 7º da LODF, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea “a” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, com as vantagens do artigo 193 da Lei nº 8.112/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 18.11.94.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Registra que, embora o ato de concessão tenha sido publicado há mais de 5 anos, o Tribunal⁴, ao interpretar os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e os artigos 77 e 78 da LODF, nos termos do voto do relator, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99, recepci-onada no Distrito Federal pela Lei de n.º 2834/01, quando obstar o exercício do controle externo a cargo desta Casa.

Assinala que houve determinação, mediante a Decisão nº 7781/99⁵, no sentido de se aferir a autenticidade da certidão de tempo de serviço (fl. 17 - apenso), emitida pelo INSS em 19.05.94. Sobre essa questão, tece as seguintes considerações:

8. Em cumprimento à referida diligência, o Órgão Jurisdicionado oficiou ao INSS, conforme documento de fl. 34 - apenso. O INSS comunicou, por meio do Ofício INSS/APSBT/ Nº 106/2003 (fl. 62 - apenso) que “deverão ser suspensos os efeitos da Certidão de Tempo de Serviço nº 2005002229/93 da Sra. COEMA PEREIRA AUGUSTO, no período de 05/01/61 a 28/12/66 relativo a atividade rural”. Vale ressaltar que, o INSS ao proceder à revisão da documentação, utilizou, s.m.j., critérios atuais do Órgão para certificar tempo de serviço rural, considerando inadequada a documentação apresentada, a qual à luz dos regulamentos daquele Instituto, à época em que foi emitida a certidão questionada (1.994) restou suficiente, culminando na regular expedição do referido documento.

9. A servidora apresentou recurso (fls. 65/68 - apenso) na 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra a suspensão em questão.

10. É de se notar que em outros processos, como no de nº 4387/1995, do interesse de José Rita Araújo, conforme consta do relatório técnico desta Unidade, ao examinar o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 9773/2000, a justificativa daquele órgão foi: “a documentação apresentada não atende ao estabelecido no art. 55, § 3º da Lei 8213 e OS/INSS 590/97”. No referido relatório, a Unidade Técnica, entendendo por autêntica a certidão referente ao tempo rural e em razão do princípio Tempus regit actum, sugeriu ao Tribunal a legalidade da concessão, vez que no momento da emissão da certidão de tempo de serviço rural, o regulamento vigente era o Decreto nº 611/92, o qual acolheu como prova de tempo de serviço a “declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS”, de acordo com a letra “i”, § 2º do artigo 60.

11. Naqueles autos, o Ministério Publico junto a esta Corte, por sua vez assim se manifestou: “(...) Quanto à necessidade de ratificação do tempo rural averbado pelo servidor, cabe mencionar que, em outras oportunidades, este Parquet pugnou pela exclusão do tempo não-confirmado pelo INSS (Processos nºs 565/97, 7426/96). Contudo, crê este órgão ser plausível a lógica interpreta-tiva aduzida, agora, pela Inspetoria, notadamente pela observância do consagrado princípio do Tempus regit actum.” (grifado)

12. Convém também mencionar a delonga para se obter resposta do INSS quanto à ratificação de certidão rural. Para exemplificar, cite-se o Processo nº 2035/95 (Decisão de nº 7781/1999, reitera-da pela de nº 4244/2001, após a concessão de prazo para o seu cumprimento - Decisão nº 7280/2000), que retornou a este Tribunal em 2002, ainda sem o pronunciamento definitivo do órgão previdenciário. Várias outras concessões encontram-se na mesma situação, onerando os custos processuais, como é o caso dos presentes autos.

13. Assim sendo, considerando ser a certidão de fl. 17 - apenso, emitida pelo INSS, um ato administrativo; considerando os atributos inerentes a esses atos; considerando a ausência de indícios de fraude nessa certidão e as peculiaridades das relações trabalhistas no campo na época da prestação do serviço; considerando o atendimento do princípio Tempus regit actum; e por último, em nome da economia processual e da segurança das relações jurídicas, sugere-se ao egrégio Plenário ter por certificado o tempo rural da servidora.

14. Desse modo, tendo por válida a certidão de fl. 17 - apenso, a fundamentação legal da presente concessão encontra-se correta, conforme se verifica no respectivo ato.

Ao final, atesta a correção da apuração do tempo de serviço e das parcelas integrantes do abono provisório, sugerindo que se considere legal a presente concessão.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Posiciona-se, nada obstante o entendimento da instrução, concernente à desnecessidade de ratifi-cação do tempo de atividade rural, no sentido de se aguardar a manifestação final do INSS sobre a questão, haja vista que o órgão previdenciário, por intermédio do Ofício INSS/APSBT/ Nº 106/2003⁶, determinou a exclusão do período rurícola averbado pela servidora.

Entende que as ponderações do corpo técnico sobre as causas da contestação são apenas conjec-turas, baseadas em caso semelhante, noticiando que, recentemente, este Tribunal considerou ilegal a inativação da servidora Maria do Carmo Carneiro da Silva, por insuficiência do requisito temporal, em face da anulação, pelo INSS, de parte do tempo rural averbado⁷.

⁴ Cf. Decisão nº 1675/2003 do Processo n.º 497/02.

⁵ Proferida na S.O. nº 3456, de 19.10.99 (fl. 7).

⁶ Fl. 62 – apenso.

⁷ Decisão nº 3053/04, prolatada na S.O. de 06.07.04, adotada no Processo nº 4080/97.

³ Valor calculado com base na Portaria-TCDF nº 236/02.

Manifesta-se no sentido de que foge à competência desta Corte considerar válidos ou inválidos documentos expedidos pelo INSS, sobretudo em razão da competência singular daquele Instituto que pertine à certificação do tempo de serviço.

Assim, opina pelo sobrestamento dos autos até a decisão final que vier a ser proferida pelo INSS no exame do recurso administrativo interposto pela servidora contra a decisão que impugnou o período de atividade rural consignado na Certidão de fl. 17- apenso, propondo que a jurisdicionada efetue acompanhamento periódico do feito junto à interessada e ao órgão previdenciário oficial.

REINSTRUÇÃO DOS AUTOS PELA 4ª ICE

Em atendimento ao Despacho Singular nº 444/2004-GCJF, para fim de nova manifestação, a instrução ratifica entendimento proferido na última informação, contra-argumentando o pronunciamento do Ministério Público com as seguintes ponderações:

[...]

8. Quanto ao específico Processo nº 4.080/97, importa salientar que o INSS reconheceu parcialmente o pleito da interessada, ou seja, o período considerado como de efetivo tempo de trabalho rural foi insuficiente para os fins pretendidos (aquisição do requisito temporal para inativação).

9. A matéria relativa à ratificação pelo INSS das certidões que constem tempo de serviço rural está bem definida nos autos do Processo nº 3.807/97, no qual o órgão técnico assim se manifestou:

“12. Convém lembrar que, em virtude de irregularidades apuradas na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, referentes ao uso indevido de certidões do INSS para comprovação de tempo rural (Processo nº 3483/93), esta Corte de Contas decidiu solicitar que se aferisse a veracidade dessas certidões. Posteriormente, no Processo 4.296/97 - Decisão nº 1.106/98, evoluiu o entendimento no sentido de dispensar a confirmação, por aquele órgão previdenciário, das certidões de tempo rural emitidas a partir de 01.09.94, data da publicação da Medida Provisória nº 598/94, mantendo a necessidade de ratificação apenas nos casos que configurarem indícios de irregularidade.

13. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal tem baixado em diligência processos que contenham tempo rural, atestados por certidões emitidas em data anterior à fixada, a fim de que essas certidões sejam ratificadas. Todavia, o retorno desses processos ao Tribunal tem demonstrado que o INSS, na maioria das vezes, não as tem ratificado, embora, implicitamente, reconheça a autenticidade das mesmas, exceção feita àquelas obtidas mediante fraude, onde aquele Instituto as tem declarado inautênticas.

14. A título de exemplo, citem-se os processos de interesse de Dogival André do Nascimento, Lázaro Lúcio Mariano e Lindolfo de Sousa Filho, nos 5287/93, 5286/93 e 6846/93, respectivamente, onde aquele Instituto alegou “a não apresentação de provas suficientes para a comprovação da atividade rurícola”. Já no Processo de nº 4387/1995, no interesse de José Rita Araújo, conforme consta do relatório técnico desta Unidade, ao examinar o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 9773/2000, a justificativa daquele órgão foi “a documentação apresentada não atende ao estabelecido no art. 55, § 3º da Lei 8213 e OS/INSS 590/97”.

15. No referido relatório, a Unidade Técnica, entendendo por autêntica a certidão referente ao tempo rural e em razão do princípio Tempus regit actum, sugeriu ao Tribunal a legalidade da concessão, nos termos mencionados a seguir:

“12. Assim, embora no caso destes autos tenha se requerido a verificação da autenticidade da certidão emitida, ante o posicionamento do INSS, entendemos que deva se considerar o Princípio Tempus regit actum. Observa-se que no momento da emissão da certidão de fl. 04/05 - apenso, o regulamento vigente era o Decreto nº 611/92. Essa norma, acolheu como prova de tempo de serviço a “declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS”, de acordo com a letra “i”, § 2º do artigo 60.

13. Desse modo, temos que seria inviável juridicamente aplicar sobre o tempo de serviço pretérito, reconhecido com base na certidão de fls. 04/05 - apenso, atestado sob os estritos termos da Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 611/92, os consectários previstos na Ordem de Serviço nº 590/97.”

16. No Parecer de nº 1204/2002, exarado no citado Processo de nº 4387/95, a ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, assim se pronunciou:

“Quanto à necessidade de ratificação do tempo rural averbado pelo servidor, cabe mencionar que, em outras oportunidades, este Parquet pugnou pela exclusão do tempo não-confirmado pelo INSS (Processos nºs 565/97, 7426/96). Contudo, crê este órgão ser plausível a lógica interpretativa aduzida, agora, pela Inspetoria, notadamente pela observância do consagrado princípio do Tempus regit actum.” (grifado)

17. Convém também mencionar a delonga para se obter resposta do INSS quanto à ratificação de certidão rural. Para exemplificar, cite-se o Processo nº 2035/95 (Decisão de nº 7781/1999, reiterada pela de nº 4244/2001, após a concessão de prazo para o seu cumprimento - Decisão nº 7280/2000), que retornou a este Tribunal em 2002, ainda sem o pronunciamento definitivo do órgão previdenciário. Várias outras concessões encontram-se na mesma situação, onerando os custos processuais.

18. Ressalte-se que alguns servidores, inconformados com a posição daquele Instituto em não reconhecer o tempo rural por eles prestados, recorreram à justiça para ter assegurado seus direitos, obtendo o amparo judicial solicitado.

19. Quanto à legislação previdenciária, observa-se que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, na subseção referente a aposentadoria por tempo de serviço, art. 55, assim reza:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

.....

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.” (grifado)

20. Se por um lado essa lei garantiu o cômputo do tempo rural, independentemente de recolhimento de contribuições, por outro, estabeleceu critérios rígidos para a comprovação dos mesmos, excetuando, porém, o disposto no inciso III do art. 106, onde o legislador, levando em consideração a situação empregatícia rural da época, permitiu que a comprovação do exercício de atividade rural fosse feita mediante “declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS” - Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada por força do art. 3º da referida lei.

21. Da análise da certidão de fl. 13 – apenso, verifica-se que a mesma foi emitida em conformidade com o disposto no art. 60, § 2º do Decreto 611/92, alínea “i”, que regulamentou o dispositivo citado no parágrafo anterior, constando nessa certidão a referência: “declaração sindicato homologada”. Dessa peça processual pode-se inferir, portanto, que a relação empregatícia rural do servidor era informal. É do conhecimento de todos que antes da Constituição de 1988, que equiparou os trabalhadores rurais aos urbanos, dando-lhes, porém, tratamento diferenciado, eram frequentes as prestações de serviços rurais sem contrato ou mesmo sem recibo de pagamento.

22. A situação rural da época foi retratada na Revista Legislação do Trabalho, Volume 59, nº 10, de outubro de 1995, no artigo “O TRABALHO RURAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – REGULAMENTAÇÃO E REALIDADE”, de Amauri Mascaro Nascimento, que assim se manifestou:

“Nem sempre é fácil conhecer a realidade. Pode estar encoberta. Assim como as névoas podem encobrir as madrugadas, as emoções do ser humano podem esconder os fatos

Transmito os dados que conheço.”

.....

Há denúncias internas, cuja verificação deveria ser feita com maior profundidade, de trabalho considerado escravo, num total estimado pela Comissão Pastoral da Terra de 25.193 casos; 7,5 milhões de pessoas, portanto 11,6% da população ativa, de acordo com levantamento do IBGE, trabalha em condições degradantes, perigosas ou análogas às de escravo e desse total 3 milhões de 10 a 14 anos de idade; 59,3% de pessoas de 5 a 17 anos de idade no meio rural, segundo o mesmo órgão, trabalham com jornadas de 40 horas semanais, a maioria sem Carteira assinada e 57,8% sem remuneração.” (grifado)

23. No livro Constituição Federal Anotada, de Uadi Lammêgo Bulos, da Editora Saraiva, 4ª edição, página 406, o autor evidencia também a situação dos trabalhadores rurais antes de 1988 ao comentar o inciso XXIX do artigo 7º e o art. 233 da Carta Magna, os quais davam tratamento privilegiado aos trabalhadores rurais quanto à prescrição de ações trabalhistas, verbis:

“A disciplina da prescrição rural segue o disposto no art. 10 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Editada na década de setenta, esse diploma legal foi próprio de uma época em que os legisladores davam ênfase ao grau de cultura do rurícola, revelando a preocupação de destacar a dificuldade de acesso do trabalhador do campo à informação e ao Poder Judiciário. Aliás, o revogado Estatuto do Trabalhador Rural – Lei 4.214, de 02 de março de 1964 – posicionava-se nesse sentido, vislumbrando, no homem do campo, o protótipo de ser profissionalmente desqualificado, de baixa escolaridade.” (grifado)

24. O referido privilégio foi extinto com a Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, que alterou a redação do art. 7º e revogou o art. 233, uniformizando o tratamento conferido aos trabalhadores urbanos e rurais.

25. Essa Emenda reflete o desenvolvimento rural de hoje, que foi possível graças à eletrificação e telefonia rurais, que permitiram o acesso do homem do campo às informações. Todavia, temos que reportar à época em que o servidor prestou efetivamente o serviço, que, no caso em exame, foi de 1972 a 1978 (fl. 13 – apenso).

26. Assim, tendo em vista as peculiaridades da situação trabalhista rural, demonstrada nos parágrafos anteriores, e o disposto no § 2º do art. 55, combinado com o inciso III, do art. 106, da Lei 8.213/91, entende-se inviável exigir que o servidor, que prestou serviços rurais em época anterior a essa lei, atenda ao disposto no § 3º do art. 55, quanto à “início de prova material”. Esse procedimento preserva o princípio do Tempus regit actum.

27. Ademais, uma certidão emitida pelo INSS é um ato administrativo. De acordo com os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição,

página 188, as certidões, declarações, informações e atestados são atos enunciativos ou de conhecimento, os quais atestam ou declaram a existência de um direito ou situação.

28. Nesse livro a ilustre autora define o ato administrativo como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da Lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

29. Ainda, conforme os ensinamentos de Sylvia Di Pietro, a invalidação de um ato administrativo somente será decretada pela própria administração ou pelo Judiciário, nesse caso a pedido da pessoa interessada.

30. A certidão que declara o tempo de serviço rural do servidor é um ato administrativo, uma vez que possui todos os elementos ou requisitos que os caracterizam (competência, objeto, forma, finalidade e motivo). Observa-se, nessa certidão, ausência de indícios que configurem irregularidades. Portanto, a mesma deve ser dotada da presunção de legitimidade e de veracidade, de imperatividade, de auto-executoriedade e de tipicidade, que são os atributos inerentes a todo ato administrativo. Além do que, pela segurança das relações jurídicas, não seria justo para com o servidor inviabilizar sua inativação, mais de 4 anos após a edição do ato que o reformou.

31. Assim sendo, considerando ser a certidão emitida pelo INSS um ato administrativo; considerando os atributos inerentes a esses atos; considerando a ausência de indícios de irregularidade nessa certidão; considerando as peculiaridades das relações trabalhistas no campo na época da prestação do serviço pelo servidor; considerando que a emissão desta certidão foi com base no art. 60, § 2º, alínea “i” do Decreto 611/92; considerando as alegações não pertinentes do INSS para não ratificar as certidões rurais; considerando o atendimento ao princípio Tempus regit actum, e por último, em nome da economia processual e da segurança das relações jurídicas, sugere-se ao egrégio Plenário ter por certificado, excepcionalmente, o tempo rural do servidor.’

10. Em relação a esse processo, na S.O. nº 3.730, de 13.03.03, o eg. Tribunal, de acordo com o voto do ilustre Relator Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

11. As ponderações expendidas pelo órgão instrutivo no Processo nº 3.807/97, a título de exemplo, serviram de paradigma para os Processos nºs 5.097/98, 5286/93, 8.272/96, 669/99 e 4.398/95.

12. Em relação ao Processo nº 5.097/98, o c. Tribunal, de acordo com o voto do nobre Relator Ronaldo Costa Couto, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

13. A respeito do Processo nº 669/99, a ilustre Conselheira Marli Vinhadeli, ao afastar o posicionamento do Parquet contrário aos procedimentos adotados quanto ao tempo de serviço prestado como trabalhador rural, reportando-se aos pareceres emitidos nos Processos nºs 3807/97 e 5097/98, profere o voto no sentido de que “as questões ali suscitadas já estão devidamente pacificadas pelo Tribunal, conforme Decisões nºs (...) 1078/2003 (Processo nº 3807/97) e 2184/2003 (Processo nº 5097/98), estas (...) proferidas respectivamente nas sessões realizadas em 13/03/03 e 15/05/03, considerando regulares as concessões ali versadas, dispensando-se, a meu juízo, maiores comentários a respeito dessas matérias, uma vez que o entendimento é pela correção dos procedimentos adotados.”

14. Na S.O. nº 3.782 de 23.09.03, “O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.”

15. No tocante ao Processo nº 4.398/95, o voto do insigne Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha, acolhido na S.O.nº 3.811 de 19.02.04, revela com clareza a aceitação dos argumentos interpretativos expendidos pelo corpo técnico sobre o assunto em apreço, razão por que o transcrevemos na íntegra para melhor compreensão:

V O T O

No que cinge à validade da certidão de tempo rural, o entendimento uno e pacífico deste Tribunal é de que se impõe a ratificação da autenticidade de todas as certidões que contenham tempo de serviço rural, emitidas até 31/08/1994 e, após esta data, dispensou (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Natureza: aposentadoria. Decisão nº 1.106/98. Processo nº 4296/97. Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto) exigência de confirmação pelo INSS, mantendo a necessidade de confirmação, apenas, nos casos de certidões expedidas a partir de 1º/09/1994, que configurem indícios de irregularidade.

Todavia, penso ser plausível a lógica interpretativa aduzida pelo Corpo Técnico, corroborada pelo Parquet, tendo em vista:

- a) a ausência de qualquer rasura ou outro indício de fraude ou irregularidade que fizesse deixar de merecer fé pública a Certidão de fl. 03;
- b) a ausência de qualquer ato da Administração Pública que anule o efeito jurídico da Certidão de fl. 03;
- c) que a Certidão não ratificada não implica seja presumida inautêntica;
- d) ser a certidão emitida pelo INSS (fl. 03) um ato administrativo e considerando os atributos inerentes a esse ato, qual seja o princípio da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública;
- e) que a emissão desta certidão foi com base no art. 60 do Decreto nº 611/92;
- f) as peculiaridades das relações trabalhistas no campo na época da prestação do serviço pela

servidora (01/01/1965 a 31/12/1975);

g) o princípio da segurança das relações jurídicas; e

h) as alegações não pertinentes do INSS para não ratificar as certidões rurais;

Ademais, com fundamento no que foi decidido nos autos dos Processos nºs 853/99 (Decisão nº 2.885/2003) e 5.286/93 (Decisão nº 4.893/2003), nos quais o TCDF aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados, penso que não há motivos para postergar a apreciação de mérito do presente feito.

Vejamos, por exemplo, o teor da Decisão nº 4.893/2003 (Processo nº 5.286/93, cujo o relator foi o insigne Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, in verbis:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:

I - dar provimento, no mérito, ao Pedido de Reexame de fls. 29/33;

II - rever a Decisão TCDF n.º 7604/2001 (fl. 28), em razão dos fatos novos trazidos à colação (fls. 46/49 – apenso), com fundamento no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95 e 6765/96, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, e nos autos de nºs 3807/97, 669/99, 853/99 e 8272/96, processos em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados e do estudo efetuado pela 4ª ICE quanto à comprovação de tempo rural, a fim de considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria do servidor;

III - dar conhecimento ao inativo e à jurisdicionada do teor desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Dessarte, acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I) tome conhecimento dos documentos de fls. 123 e 128/130, em face do Despacho Singular nº 115/2002 - CRR (fls. 120/121), que determinou diligência para fins de atendimento ao determinado na Decisão nº 1.456/2000, reiterada pelas Decisões nº 9.531/2000 e nº 6.908/2001, considerando como plausíveis as justificativas apresentadas;

II) considere legal, para fins de registro, a aposentadoria da servidora, tendo em conta os precedentes nos Processos nºs 853/99 (Decisão nº 2.885/2003) e 5.286/93 (Decisão nº 4.893/2003), em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados para comprovação de tempo rural, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo; e

III) determine a devolução destes autos à 4ª ICE para os fins pertinentes, devendo, inclusive, dar ciência da decisão que vier a ser exarada à interessada.

16. Nos Processos nºs 8.272/96 e 5.286/93, ao abordar sobre o tema em apreço, o ilustre Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES proferiu seu voto nos termos a seguir, acolhido pelo Plenário nas S.O. nº 3.775, de 28.08.03, e 3.779, de 11.09.03:

VOTO

Nestes autos, sobrelevam-se três questões fundamentais, a saber, a preliminar da decadência do direito de a administração rever seus atos, in casu, com mais de 5 anos de publicação, a legislação aplicável à reforma e a validade da certidão comproadora de tempo rural.

Quanto à primeira, utilizo-me do julgado do Tribunal (Cf. Decisão nº 1675/2003 do Processo nº 497/02), o qual, ao interpretar os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e os artigos 77 e 78 da LODF, nos termos do voto do relator, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei de nº 2834/01, quando obstar o exercício do controle externo, destoando de meu expresso entendimento, e deixo de manifestar-me acerca da decadência do direito da Administração anular o ato em exame porque foi publicado em 10/08/1994, retificado por ato de 05/12/1996.

Portanto, passo à análise do feito, porque no entendimento majoritário da Corte não constitui impedimento à sua apreciação, embora com a contrariedade deste Relator.

Quanta à segunda, (...)

Quanta à terceira, a validade da certidão de tempo rural, o entendimento pacífico na Corte é de que se impõe seja confirmada a autenticidade de todas as certidões que contenham tempo de serviço rural, emitidas até 31/08/94 e, após esta data, dispensando⁸ a exigência de confirmação pelo INSS, mantendo a necessidade de ratificação, apenas, nos casos de certidões expedidas a partir de 1º/09/94, que configurem indícios de irregularidade.

Quando membro do Ministério Público, perfilhei o entendimento⁹ de que:

[...] esse Tribunal de Contas não questiona o tempo de serviço apresentado nas Certidões, e nem poderia, pois, o INSS não está sob sua jurisdição. Pela Decisão nº 4.861/93, a Corte determinou que seja solicitada a confirmação da autenticidade das certidões e não do tempo de serviço. (Grifo não é nosso)

7. Nesse sentido, o entendimento deste Parquet é de que o Egrégio Plenário deva continuar determinando aos jurisdicionados que busquem, junto ao INSS, a aferição da autenticidade das certidões de tempo rural, uma vez que esse ainda é o melhor procedimento para identificação de possíveis certidões falsas.

Todavia, a delonga na resposta das ratificações solicitadas ao INSS é notória noutros feitos.

Fato perfeitamente confirmado quando após manifestação do eminente Conselheiro Ávila e Silva, na Decisão nº 46/2003, exarada no Processo nº 5537/94, o Plenário decidiu, em 4

⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Natureza: aposentadoria. Decisão nº 1.106/98. Processo nº 4296/97. Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

⁹

de fevereiro de 2003, oficiar ao Presidente do INSS informando a situação, cuja deliberação foi nos seguintes termos:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar que esta Corte de Contas oficie o sucedido ao Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, ao tempo em que solicita ratificação da certidão do tempo de serviço rural, expedida por aquele Instituto, em 16/12/93, conforme Processo INSS nº 210500.2032/93, de interesse de Rosa Alves Costa, CI nº 202.864- DFSP-DF; II) dar ciência desta decisão à Secretaria de Educação e à interessada.

Neste passo, poderia entender razoável fosse determinada diligência a fim de que o INSS confirmasse a validade da certidão, porquanto seguiria jurisprudência da Corte e porque presume-se mais rápido o atendimento após a Decisão n.º 46/2003 retrotranscrita.

Contudo, verifico que o ato de averbação ocorreu no ano de 1996 (Cf. demonstrativo de tempo de serviço acostado à fl. 34), consoante Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS em 1993 (Cf. fl. 17), segundo a alínea “i” do § 2º do art. 60 do Decreto nº 611/92, lei de regência à época, em perfeita conformidade ao princípio tempus regit actum.

Desse modo, a questão estaria superada pela decadência imposta pela Lei 9.784/99, conforme sustentei no Processo nº 497/02, embora fui vencido e tenho acatado a Decisão da Corte naqueles autos.

Entretanto, recentemente, neste mês, o Plenário da Corte, no Processo n.º 6765/96 (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.) julgou ilegal a transposição, ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

Do mesmo modo, no Processo n.º 6396/95 (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 4383/95. Parecer n.º 3P. 1.786/00. Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.), julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

Mesma situação se configura nestes autos, requerendo, novamente, a sábia manifestação do Plenário.

Portanto, ante o exposto, acolhendo os termos da Instrução e do Ministério Público, VOTO por que o eg. Plenário considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, com fundamento no que foi decidido nos Processos nºs 6396/95 e 6765/96, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, e nos autos de nºs 3807/97, 669/99 e 853/99, processos em que esta Casa aceitou como legítimas as certidões oferecidas pelos interessados.

Ante o exposto, o corpo técnico endossa, com espeque nos precedentes citados, o seu entendimento, esclarecendo que o caso específico do Processo nº 4.080/97, informado pelo Parquet, é exceção ao posicionamento firmado desta Corte.

Por derradeiro, propõe a legalidade da presente concessão como sugerida na Instrução pretérita. É o Relatório.

VOTO

O presente processo foi reinstruído após o corpo técnico haver sugerido a legalidade da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Coema Pereira Augusto.

Acontece que havia determinação desta Corte no sentido de se ratificar o tempo de serviço prestado em atividade rural, junto ao INSS, e a instrução, tendo em conta precedente desta Corte e considerando que a certidão já fora emitida pelo Instituto; os atributos inerentes aos atos administrativos, a ausência de indícios de fraude; o princípio Tempus regit actum e, em nome da economia processual e da segurança das relações jurídicas, entendeu desnecessária referida confirmação.

Conforme manifestação da inspetoria, o INSS suspendeu os efeitos da Certidão de Tempo de Serviço, relativo a atividade rural, utilizando, equivocadamente, critérios atuais do Instituto para os fins desta certificação, sendo que, se fosse utilizado os regulamentos à época em que foi emitida a certidão questionada¹⁰, daria ensejo à regular expedição do referido documento.

A servidora apresentou recurso¹¹ na 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, contra a suspensão em questão.

Há os autos do Processo nº 4387/95, onde o Tribunal decidiu pela legalidade, em razão do Princípio Tempus regit actum, haja vista que o INSS, no caso semelhante ao presente processo, havia informado que “a documentação apresentada não atende ao estabelecido no art. 55, § 3º da Lei 8213 e OS/INSS 590/97”, sendo que, no momento da emissão da certidão de tempo de serviço rural, o regulamento vigente era o Decreto nº 611/92.

Ao opinar nos autos, o douto Ministério Público posicionou-se no sentido de se aguardar a manifestação final do INSS sobre a questão, haja vista que o órgão previdenciário havia determinado a exclusão do período rurícola averbado pela servidora.

No citado Processo nº 4387/95, o Parquet, representado pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, entendeu plausível a lógica interpretativa aduzida pela Inspetoria, notadamente pela observância do consagrado Princípio Tempus regit actum.

Ao reinstruir os autos, a 4ª ICE reafirma o entendimento pretérito, citando, como precedentes, os seguintes processos, que enfocam o assunto em questão, em que o Tribunal considerou legal a concessão:

- Processo nº 5097/98; Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto;
- Processos nºs 3807/97, 8272//96, 5286/93; Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes;
- Processo nº 669/99; Relator: Conselheira Marli Vinhadeli;
- Processo nº 4398/95; Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Abordando outro tema, faço pequena observação no sentido de ser necessário avisar a servidora sobre o teor do que vier a ser decidido no presente processo.

É que, como **houve determinação**¹² para que a jurisdicionada desse ciência à interessada para que envidasse esforços junto ao INSS para abreviar a ratificação do tempo de serviço prestado em atividade rural, entendo que, em havendo evolução no posicionamento da Corte, deve-se possibilitar a mesma exegese, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Por força desse princípio, o Tribunal de Contas, quando no exercício de atividade jurisdicional, deve observar o rito processual definido em lei, de tal modo que os envolvidos na relação processual saibam, previamente, qual é o ato seguinte. Não há, pois, surpresas em relação ao atos processuais, nem julgamento sem observância das garantias constitucionais.

É em função desse princípio, por exemplo, que a parte sabe que está sendo processada, quando será ouvida, quando deverá produzir provas e quais os meios de prova admitidos, quando será julgada, quando e como poderá recorrer e quando torna-se definitiva a decisão.¹³

Ante o quadro delineado e tendo em conta que a matéria parece estar pacificada por esta Corte, acompanho o corpo técnico, com o adendo exposto, VOTANDO por que o egrégio Plenário:

- tome conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada às fls. 42/68 do Processo nº 061.046.201/94 - GDF, considerando cumpridas as determinações efetuadas por meio da Decisão nº 4244/2001 (fl. 33);
- considere legal, para fins de registro, a concessão em exame;
- determine à jurisdicionada que dê ciência à interessada sobre o teor do que vier a ser decidido.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 163/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Julgadas irregulares as contas do ex-Diretor Presidente do BRB LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU. Regulares, com quitação plena, as dos demais responsáveis

Processo TCDF nº 3.424/1998 (Apensos nos 1.949/1997, 4.698/1997, 3.237/1997, 344/1998, 896/1998, 2.943/1999, 041.000.168/1998 (com 03 volumes e 01 anexo) e 041.000.031/2001)

Nome/Função/Período: Diretores-Presidentes: Luiz Fernando Victor, de 1º.01 a 22.05.97, e Luiz Eduardo Franco de Abreu, de 22.05.97 a 31.12.97; Diretores Operacionais: Martin Wimmer, de 1º.01 a 15.05.97, e Alair José Martins Vargas, de 15.05 a 31.12.97; Diretores de Desenvolvimento Econômico e Social: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, de 1º.01 a 15.05.97; Nilban de Melo Júnior, de 15.05 a 05.09.97, e Ari Alves Moreira, de 05.09 a 31.12.97; Diretores de Administração e Recursos Humanos: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, de 1º.01 a 15.05.97; José Ibaldi Mendes, de 15.05 a 19.11.97, e Paulo Delfino da Costa Fagundes, de 19.11 a 31.12.97; Diretores de Tecnologia Bancária: Luiz Fernando Victor, de 1º.01 a 15.05.97; José Ibaldi Mendes, de 15.05 a 05.09.97, e Hélio Goiás de Sá, de 05.09 a 31.12.97; Diretores Financeiros: Mário Fernando Maia Queiroz, de 1º.01 a 15.05.97, e Nilban de Melo Júnior, de 15.05 a 31.12.97.

Órgão: Banco de Brasília S.A.-BRB

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Prejuízos decorrentes de contratos de propaganda e publicidade, conforme apurado na Tomada de Contas Especial constante do Processo nº 2.943/1999.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): As feitas no referido processo de TCE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar:

a) com fundamento no art. 17,. III, “b” da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas do ex-Presidente LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU, no período de 22.05 a 31.12.1997;

¹² Decisão 7280/00, fl. 24.

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil*: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 518.

¹⁰ (1.994)

¹¹ (fls. 65/68 - apenso)

b) com fundamento no art. 17, I, da citada Lei Complementar, regulares as contas dos demais responsáveis acima indicados, dando-lhes quitação plena.
Ata da Sessão Ordinária nº 3878, de 28 de outubro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha. Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 164/2004

Ementa: Representação da 1ª ICE. Rescisão unilateral do Contrato DIRAD/COMAP - 95/083, considerada irregular pelo Tribunal. Aplicação de multa aos responsáveis. Recolhimento da penalidade por um dos ex-dirigentes. Quitação. Ausência de manifestação de outro. Cobrança judicial. Processo TCDF nº 0665/1999 - Volumes I a III
Nome/Função: Dário da Silva Reis, ex-Diretor de Administração e Recursos Humanos, e Wellington Carlos da Silva, então Diretor-Financeiro.
Órgão: Banco de Brasília SA-BRB
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Síntese da irregularidade apurada: Rescisão unilateral por parte do Banco de Brasília do Contrato DIRAD/COMAP-95/083, celebrado com a agência de publicidade MAKPLAN - Marketing e Planejamento Ltda., considerada irregular pelo Tribunal, uma vez que não foi atendido o art. 78, XII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
a) dar quitação, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, a Dário da Silva Reis diante do recolhimento ao Erário distrital da multa a ele aplicada pela alínea “b” do inciso III da Decisão nº 2.452/2001;
b) autorizar, com fundamento nos arts. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, e 176, parágrafo 1º, 99, III, e 177, III, do Regimento Interno do Tribunal, seja promovida a cobrança judicial da multa aplicada a a Wellington Carlos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida dos encargos legais, conforme item III, alínea “b”, da Decisão nº 2.452/2001.
Ata da Sessão Ordinária nº 3878, de 28 de outubro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha. Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 165/2004

Ementa: Irregularidades na execução de contratos. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação. Processo TCDF nº 0306/2000 (Volumes I a III e Anexo I)
Nome/Função: Maria Luíza Dornas Ramos, Secretária de Cultura e Presidente da Fundação Cultural do Distrito Federal, à época dos fatos.
Órgão: Fundação Cultural do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho
Síntese das impropriedades/falhas apuradas: irregularidades que envolvem licitação, contratações, despesas de pessoal, ausência de retenção de tributos distritais e pagamentos antecipados. Recolhimento ao Erário distrital da multa objeto do inciso IV da Decisão nº 880/2002.
Vistos, relatados e discutidos os autos da Auditoria de Regularidade antes especificada, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em dar quitação a Maria Luíza Dornas Ramos, pelo recolhimento da multa a ela aplicada pelo inciso IV da Decisão nº 880/2002, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Ata da Sessão Ordinária nº 3878, de 28 de outubro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha. Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 166/2004

Ementa: Reiterado descumprimento de Decisões do Tribunal. Omissão de justificativas. Aplicação de multa ao responsável. Processo TCDF nº 2.181/2000
Nome/Função: Maria Júlia Monteiro da Silva, Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.
Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP
Referência: Auditoria de regularidade. Renúncia de receitas.
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto
Unidade Técnica: 5ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Síntese das irregularidade apuradas: Descumprimento das Decisões nºs 4.258/2002 e 1.640/2004, sem justificativa.
Valor da multa aplicada: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar à responsável acima indicada a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 57, IV e VII, e § 1º, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, V, VII e VIII, do Regimento Interno desta Corte, autorizando, desde logo, sejam adotadas as providências constantes dos arts 26 e 29 da citada Lei Complementar.
Ata da Sessão Ordinária nº 3878, de 28 de outubro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha. Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 167/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE). Exercício de 1999. Dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico. Contas Irregulares. Aplicação de multa. Processo TCDF nº 3.236/1999 (Apenso TC nº 3.237/1999).
Nome/Função: Eurides Brito da Silva, Secretária de Educação,– de 02/03 a 31/08/99, e Maristela de Melo Neves Mendes, Diretora Executiva da Fundação Educação do Distrito Federal,- de 02/03 a 31/08/99.
Órgão: Secretaria de Estado de Educação - SE
Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese: Prática de ato de gestão antieconômico que acarretou dano ao erário não passível, entretanto, de quantificação, consistente na realização de aquisições diretas junto à SAB, por meio do Contrato nº 18/99 e das Notas de Empenho de nºs 460, 468 e 469/99, sem a observância do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no tocante à justificativa de preços, e em valores significativamente maiores as anteriormente efetuadas, para os mesmos produtos, em período relativamente curto de tempo.
Valor da multa aplicada às responsáveis: R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, III, alínea “c”, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 167, III, alínea “c”, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar individualmente às responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 3878, de 28 de outubro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha. Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
MANOEL DE ANDRADE – Presidente; MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF